

## SUMÁRIOS - 4.ª SECÇÃO SECÇÃO SOCIAL

### SESSÃO DE 06-11-2024

#### **2024-11-06 - Processo n.º 10017/22.9T8LSB.L2 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I - As peças processuais têm que ser interpretadas como um todo.

II - O empregador que não tenha procedido ao pagamento integral das retribuições de férias, subsídios de férias e de Natal nas datas dos seus vencimentos, sendo que dispunha de todos os elementos necessários para proceder ao seu pagamento, constituiu-se em mora nas datas dos respectivos vencimentos.

Como tal, o início da contagem dos juros de mora que incidem sobre as diferenças de retribuição de férias, subsídios de férias e do Natal devidas, coincidem com o vencimento de cada uma dessas prestações.

III - Tal situação configura um caso de iliquidez aparente, em que o devedor sabe ou pode saber quanto deve, e não de iliquidez real contemplada na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 4994/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I - Em situação de concurso entre as normas constantes do Código do Trabalho/2003 e do Código do Trabalho/2009 e as constantes de instrumentos de regulamentação colectiva, a lei autoriza a intervenção destas últimas, querem sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável.

II - Contudo, para o efeito exige que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, sendo que se o forem não permite a intervenção das normas da regulamentação colectiva.

III - As normas imperativas exprimem uma ingerência absoluta da lei na conformação da relação jurídica de trabalho.

IV - Tais normas têm interesse público, visando proteger o trabalhador.

V - Nem os sujeitos do contrato de trabalho nem os instrumentos de regulamentação colectiva podem substituir as normas imperativas através de preceitos opostos ou conflituantes com elas.

VI - Os Tribunais não se destinam a discutir questões teóricas.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 22452/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I - O n.º 1 do artigo 357.º do CT/2009 contempla um prazo de caducidade.

II - Os trinta dias ali referidos reportam-se à decisão final do processo disciplinar [à exteriorização da decisão nesse prazo] e não ao momento em que o trabalhador toma conhecimento dessa decisão ou em que esta chega ao seu poder.

III - Cumpre distinguir a natureza receptícia da decisão de despedimento da contagem do prazo para a sua prolação.

IV - Apenas acontecimentos ou factos concretos devem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão.

V - Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma conclusão, afirmação ou valoração de facto que se insira de forma relevante na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta ou componente relevante da resposta àquelas questões, ou cuja determinação de sentido exija o recurso a critérios jurídicos, deve ser eliminado.

VI - Um documento não é um facto, mas um meio de prova.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 5761/20.8T8LRS.L2 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I. De acordo com a cláusula 14.ª do CCT em vigor para o sector da vigilância e segurança, (objecto da Portaria n.º 307/2019, de 13 de Setembro) a sucessão de prestadores de serviços num determinado local de trabalho, ou cliente - quer essa sucessão de empresas na execução da prestação de serviços se traduza, ou não, na transmissão de uma unidade económica autónoma ou tenha uma expressão de perda total ou parcial da

prestação de serviços –, não fundamenta, só por si, a cessação dos contratos de trabalho abrangidos, mantendo-se em vigor, agora com a nova prestadora de serviços, os contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores que ali prestavam anteriormente a atividade de segurança privada, com todos os direitos, os deveres, as regalias, a antiguidade e a categoria profissional que vigoravam ao serviço da prestadora de serviços cessante.

II. A circunstância de o vigilante afecto a determinado local de trabalho se encontrar de baixa por doença e com o contrato de trabalho suspenso à data da sucessão de prestadores de serviços e nos 90 dias que a antecederam, não constitui uma razão válida para o excluir do conjunto de trabalhadores em que se integra e foram abrangidos pela sucessão.

III. Cabe ao empregador que pretenda beneficiar das deduções previstas no n.º 2, alínea a) do artigo 390.º do Código do Trabalho, deduzir atempadamente a inerente excepção, cabendo-lhe ainda fazer a prova da percepção pelo trabalhador de rendimentos de trabalho por actividade iniciada após o despedimento ou outros valores que devam deduzir-se às retribuições intercalares.

IV. A dedução do subsídio de desemprego prevista na alínea c) do n.º 2 do art.º 390.º, do Código do Trabalho, é de conhecimento oficioso.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 1890/23.4T8CSC.L1 - Maioria - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I. Os usos são, grosso modo, entendidos como prática reiterada geral (assim se distinguindo das práticas individuais estabelecidas entre o empregador e cada um dos seus trabalhadores, no âmbito de cada um dos contratos de trabalho individualmente considerados) passível (no âmbito de relações de execução continuada e duradoura) de gerar efeitos associados à tutela da confiança e expectativas das partes.

II. Da mera circunstância de uma trabalhadora ter progredido para CAB1 e ter tido o seu contrato a termo convolado em contrato por tempo indeterminado antes de decorrido o período de permanência de 3 anos previsto no AE, não pode inferir-se que exista uma prática reiterada da empregadora de passar os seus tripulantes para CAB 1 antes de decorrido o indicado período mínimo.

III. O Regulamento de Carreira Profissional do Tripulante de Cabine anexo ao Acordo de Empresa TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que a circunstância de o contrato de trabalho a termo celebrado inicialmente com o trabalhador Comissário de Bordo e Assistente de Bordo (CAB) se ter convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado não implica a sua integração automática na categoria profissional de CAB I desde o início da vinculação.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 17110/17.8T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 - A interpretação de uma cláusula de convenção coletiva de conteúdo normativo obedece aos critérios plasmados no Art.º 9º do CC.

2 - O ponto de partida dessa interpretação, e o seu limite, é a literalidade do clausulado.

3 - Não tem correspondência na letra das Cl.ª 121ª/119ª dos ACT Bancários publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2016, a interpretação no sentido de o valor do prémio de antiguidade devido na data da entrada em vigor do acordo coletivo de trabalho de 2016 corresponder à relação ou proporção entre, por um lado, os anos de “bom e efetivo serviço” já decorridos, naquela data e para cada trabalhador, desde o primeiro ou o segundo escalão do prémio de antiguidade, respetivamente 15 anos ou 25 anos, consoante o que lhe seja aplicável, e, por outro, os anos que decorrem entre esse escalão e o que imediatamente se lhe segue, respetivamente 25 ou 30 anos de “bom e efetivo serviço”.

#### **2024-11-06 - Processo n.º 1889/23.0T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

Interposto um recurso da sentença final sem que se mencione a qualidade de subordinado de tal recurso, não compete ao juiz formular convite à parte para que esta esclareça se o recurso é independente ou subordinado, ou presumir que, em presença do prazo de apresentação, o mesmo é subordinado, também não sendo de lançar mão do disposto no Art.º 193º/3 do CPC convolvendo o recurso para subordinado.

**2024-11-06 - Processo n.º 28038/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 – O erro de julgamento da matéria de facto deve ser apreciado no quadro do disposto no Art.º 662º do CPC e não no das nulidades da sentença constante do Art.º 615º do mesmo diploma.

2 – Suscitada impugnação da decisão contendo matéria de facto, tratando-se de reapreciar prova gravada, deve o impugnante, sob pena de rejeição, indicar as concretas passagens da gravação em que funda o seu recurso.

3 – A Lei da Amnistia – Lei 38-A/23 de 2/08- não é aplicável no âmbito do poder disciplinar de cariz privado.

4 – A Portaria 348/87 de 28/04 foi tacitamente revogada pelo diploma que transformou a empresa pública CTT em pessoa coletiva de direito privado com o estatuto de sociedade anónima de capitais públicos.

**2024-11-06 - Processo n.º 971/23.9T8TVD.L1 - Unanimidade – conferência Penal - Relatora: Alda Martins**

1- Prevendo-se, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 25.º e 39.º, n.º 4 do RCOLSS, quais as menções e demais requisitos que a decisão judicial deve conter, é à luz das mesmas – e não do art.º 374.º do Código de Processo Penal – que deve ser aferida a sua validade e regularidade, designadamente para efeitos do disposto no art.º 379.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, este sim aplicável, devidamente adaptado, por força do art.º 41.º, n.º 1 do RGCO, por sua vez aplicável ex vi art.º 60.º do RCOLSS.

2- A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, não se confunde com erro de julgamento, quer na vertente de insuficiência da prova para a decisão de facto proferida (insindicável em sede de recurso para a Relação de decisão judicial proferida em processo de contra-ordenação laboral), quer na de verificação ou não verificação dos elementos objectivo e subjectivo da infracção em resultado da errada indagação, interpretação e aplicação do direito.

3- No regime jurídico das contra-ordenações laborais vigora o princípio da responsabilidade autónoma, pelo que a indicação das pessoas singulares que actuaram em nome e no interesse do arguido não é relevante para preenchimento do tipo legal da infracção ou verificação de circunstâncias agravantes que tenham sido consideradas

4- Sendo admissível, em sede de processo de contra-ordenação laboral, o arquivamento do mesmo por rejeição da acusação, este, enquanto acto de saneamento do processo, conforme decorre inequivocamente do art.º 311.º do Código de Processo Penal, há-de operar-se através da decisão da impugnação judicial por simples despacho, ficando precludido se o juiz a decidir mediante audiência de julgamento (cfr. art.º 39.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RCOLSS); nesta última situação, a concluir-se que, não obstante o prosseguimento dos autos, a acusação enferma de deficiências insanáveis, a consequência a extrair é a absolvição do arguido.

**2024-11-06 - Processo n.º 14734/23.8T8LSB.L1 - Maioria - Relator: Sérgio Almeida**

Descritores: Retribuição - Atribuição de veículo - Prémio de desempenho Sumário:

Não viola a garantia de irredutibilidade da retribuição a não atribuição de um prémio que o empregador podia atribuir livremente ao trabalhador consoante aos resultados obtidos e a avaliação deste, o mesmo se passando com um veículo e as vantagens associadas (desde estacionamento a via verde), que nos termos das ordens de serviço vigentes aquando da atribuição e durante o período em que esteve afeto ao trabalhador, podia cessar por decisão unilateral do empregador.

**2024-11-06 - Processo n.º 526/18.0T8FNC.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

1-O direito de exercer o procedimento disciplinar só prescreve no prazo indicado da lei penal se os factos imputados ao trabalhador integrarem ilícito criminal (art.º 329º, nº 1 do CT).

2- A data que releva para efeitos do prazo de 30 dias para proferir decisão disciplinar (art.º 357º, nº1, do CT) é a da emissão da decisão e não a data da recepção de tal decisão pelo trabalhador.

3- Integra justa causa de despedimento, por violação dos deveres de lealdade e de obediência, a conduta do Trabalhador que não respeita, de forma reiterada, as normas atinentes à apresentação de despesas, dificultando, desta forma, o controle das mesmas.

**2024-11-06 - Processo n.º 340/22.8T8TVD.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

1-A prova pericial está sujeita ao princípio da livre apreciação de provas. O afastamento do laudo pericial deve, contudo, ser fundamentado.

2-Não se vislumbrando necessidade de afastamento do laudo da Junta Médica da especialidade de Ortopedia, não cumpre realizar outras diligências probatórias.

**2024-11-06 - Processo n.º 21294/22.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

1-Vigorando entre as partes contratos de trabalho desde data anterior à vigência do CT de 2003, o trabalho suplementar, o trabalho nocturno e o subsídio de actividades complementares de condução pagos, pelo menos, onze meses por ano integram a retribuição do trabalhador e dever-se-ão reflectir no subsídio de Natal até 2008 face ao regime convencional e ao estatuído no art.º 11º, nº1 da lei nº 99/2003, de 27 de Agosto.

2- Na vigência do CT de 2009 e antes da alteração operada pela lei nº 23/2012, de 25/06, verificando-se falta de concessão de descanso compensatório pelo trabalho realizado em dias úteis, feriados e de descanso complementar, é devida ao trabalhador compensação monetária pelo descanso compensatório devido nos termos do art.º 229º, nºs 1 e 2 do CT de 2009.

**2024-11-06 - Processo n.º 1938/23.2T8BRR.L1 - Unanimidade – conferência Penal - Relatora: Francisca Mendes**

1- Para efeitos do ilícito contraordenacional previsto no art.º 25º, nº1 da Lei n.º 27/2010, conjugado com o disposto no artigo 36º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 de 4 de fevereiro, não releva a qualidade de sócio gerente da empresa do condutor do veículo.

2-O conceito de condutor previsto na legislação na legislação comunitária abrange «qualquer pessoa que conduza o veículo, mesmo durante um curto período, ou que, no contexto da actividade que exerce, esteja a bordo de um veículo para poder eventualmente conduzir».

**2024-11-06 - Processo n.º 13948/22.2T8LSB-AW.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

- De acordo com o critério legal, o valor da causa corresponde à utilidade económica imediata dos pedidos formulados pelos Autores.

-Tendo sido formulado pedido de reintegração, para efeitos de determinação do valor da causa, deve atender-se ao valor da indemnização de antiguidade calculado com base em 45 dias.

**2024-11-06 - Processo n.º 1928/24.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

- A fixação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sob pena de ser ilegal.

- Não viola aqueles princípios a não fixação de serviços mínimos para uma greve decretada para o período da manhã (das 9h às 12h30m), em dois dias da semana, interpolados (quartas e sextas-feiras), embora por período indeterminado.

**2024-11-06 - Processo n.º 3654/19.0T8CBR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Acidente de trabalho – Impugnação da Matéria de Facto – Responsabilidade agravada da empregadora – Inobservância do dever de informar o trabalhador sobre os procedimentos a adoptar na imobilização de mercadorias perigosas – Indemnização por danos não patrimoniais – Artigo 18.º da Lei 98/2009 – Artigos 281.º n.º 3 e 282.º n.º 1 do Código do Trabalho – Ponto 7.5.7 do anexo I ao DL 41-A/2010 – Orientações Relativas às Melhores Práticas Europeias para o Acondicionamento da Carga nos Transportes Rodoviários – Artigos 494.º e 496.º do Código Civil.

**2024-11-06 - Processo n.º 2948/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Descritores: Acidente de trabalho – Dever de informação – Responsabilidade agravada da empregadora

**2024-11-06 - Processo n.º 1590/24.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Nulidade da sentença apreciada antes de subir o recurso – Requisitos da mora do credor – Abuso do direito – Artigo 617.º n.º 2 do Código de Processo Civil – Artigos 813.º e 334.º do Código Civil

Descritores: Mora – Abuso do direito

**2024-11-06 - Processo n.º 13884/23.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

I. Apesar de na actual lei processual civil inexistir preceito igual ou similar ao art.º 646, n.º 4, do Código de Processo Civil revogado, continua a estar presente nas várias fases do processo declarativo a separação entre os factos e o direito, estando, por isso, o Tribunal da Relação impedido de fundar o seu juízo sobre afirmações constantes do elenco de facto que se traduzam em juízos valorativos ou de direito.

II. A categoria profissional do trabalhador afere-se não em razão do nomen iuris que lhe é dado pela entidade empregadora, mas sim em razão das funções que efectivamente exerça, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções que lhe são próprias, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

III. Definido nos Estatutos dos Serviços Sociais aplicáveis no seio da empregadora a obrigação de neles serem inscritos os empregados em situação de efectividade de funções, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo laboral, carece de fundamento a recusa de inscrição naqueles serviços de um trabalhador cujo vínculo com a actual empregadora se haja constituído por via da fusão, por incorporação naquela, da sua anterior empregadora.

**2024-11-06 - Processo n.º 19263/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

I. Para que ocorra o vício previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 615.º do Código de Processo Civil é necessário que haja falta absoluta dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito ou que a fundamentação, numa ou noutra vertente ou em ambas, seja de tal modo insuficiente que não consinta ao destinatário perceber as razões de facto e de direito da decisão judicial.

II. Compete à Relação, oficiosamente ou a impulso do(s) recorrente(s), nos termos do disposto no art.º 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, reapreciar a decisão de facto advinda do tribunal a quo, sempre que, no confronto da adequada aplicação das regras vinculativas do direito probatório material, se imponha a sua modificação, com respeito, todavia, pelo objecto e efeito útil para o recurso interposto e, bem assim, o eventual caso julgado parcelar.

III. No âmbito da acção judicial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, a par da utilidade para a boa decisão da causa dos factos cujo aditamento se pretenda, com fundamento na violação das regras do direito probatório material, surge a possibilidade de, a jusante, deles se poder vir a ocupar o tribunal.

IV. Por apelo ao princípio da vinculação temática, expresso no art.º 387.º, n.º 3, do Código do Trabalho, o empregador não pode, na acção judicial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, prevalecer-se de factos ou fundamentos que vão para além ou que sejam diversos dos que constam da decisão de despedimento, daí que, em casos de reapreciação da matéria de facto, os factos que tenham em vista suprir as insuficiências daquela decisão não possam ser atendidos.

V. O despedimento com fundamento na extinção do posto de trabalho apresenta, quanto às suas causas, uma fisionomia híbrida: absorve, por um lado, do despedimento com fundamento em justa causa subjectiva, o critério de aferição da legitimidade do motivo da ruptura, exigindo que «seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho»; por outro lado, em comum com o despedimento colectivo, pressupõe, quanto à natureza dos seus fundamentos, a existência de motivos económicos, tanto de mercado como estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa.

VI. É ilícito o despedimento por extinção do posto de trabalho, por falta de enunciação dos motivos que lhe subjazem, se o empregador apenas elege, como motivo, a passagem do acervo funcional que estava acometido à trabalhadora para outras pessoas decorrente de um processo de reestruturação, mas sem que, a montante, haja densificado as razões subjacentes a essa decisão gestonária em ordem a que fosse possível aferir, racional e objectivamente, dos critérios a tanto implícitos.

VII. Uma indemnização de antiguidade fixada em 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade afigura-se mais que justa num quadro em que a trabalhadora detém treze anos de antiguidade, auferir pouco acima da retribuição mínima mensal garantida e em que a ilicitude do despedimento foi ditada por cometimento de grave vício procedimental.

**2024-11-06 - Processo n.º 17245/23.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage**

I -A pretensão da autora ao pagamento das diferenças retributivas embora dependente dos escalões em que possa estar posicionada, não é dependente de progressão na carreira quando ela já ocorreu e apenas se verifica pagamento inferior ao devido para o escalão em que está posicionada.

II – A atribuição do prémio de antiguidade dependente da prestação de bom e efetivo serviço pelo trabalhador pressupõe a demonstração da inerente factualidade.

**2024-11-06 - Processo n.º 277/24.6T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage**

O fundamento para o direito de oposição do trabalhador terá de considerar a informação que foi, ou não, proporcionada ao trabalhador nomeadamente quanto às medidas projetadas pelo transmissário em relação aos trabalhadores abrangidos pela transmissão.

## **SESSÃO DE 23-10-2024**

**2024-10-23 - Processo n.º 25741/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

A amnistia contemplada no art.º 6º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto, não logra aplicação às infrações disciplinares laborais de direito privado.

**2024-10-23 - Processo n.º 11549/21.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Estando prevista uma presunção legal de laboralidade, o aplicador do direito deve, num primeiro momento, lançar mão da norma presuntiva e verificar se a mesma se encontra preenchida, embora não esteja dispensado de, num segundo momento, proceder à análise global dos indícios em presença e verificar se, perante eles, o empregador fez prova de factos demonstrativos da autonomia do trabalhador na execução contratual e, assim, o ónus de ilisão da presunção prescrito no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil.

II – A celebração de contrato de trabalho ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro, que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de carácter imperativo (PREVPAP) constitui a regularização formal de uma situação material pré-existente de “vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do sector empresarial do Estado ou do sector empresarial local, sem vínculo jurídico adequado”, não se traduzindo na celebração de um novo vínculo.

III – Ainda que não possa afirmar-se ter-se constituído validamente um contrato de trabalho em funções públicas no período em que o empregador tinha a natureza de Instituto Público, nem possa afirmar-se que o ulterior contrato de atribuição de bolsa, em si, permita a aquisição da qualidade de trabalhador em funções públicas, o vínculo laboral deve ser judicialmente reconhecido desde a data (no caso 2 de Janeiro de 2012) em que os factos apurados permitam a sua qualificação como tal.

IV – Para apurar as consequências jurídicas da invalidade contratual que se verifica, deve lançar-se mão do regime especial previsto nos artigos 122.º a 125.º do Código do Trabalho.

V – Passando o empregador a ser uma fundação pública com regime de direito privado, com efeitos a partir de 14 de Julho de 2017, podendo, a partir de então, admitir pessoal não docente em regime de direito privado, deixaram nessa data de existir escolhos à celebração de contratos de trabalho de direito privado, cessando a causa de invalidade contratual resultante dessa impossibilidade.

VI – E, tendo regularizado em Novembro de 2019 o vínculo precário que mantinha em execução com a trabalhadora, em observância do estabelecido no PREVPAP, o qual, foi criado precisamente para ultrapassar os obstáculos que as instituições abrangidas tinham à contratação de trabalhadores e resultou de uma estratégia de combate à precariedade no sector público, com vista à regularização de vínculos muito diversificados que não eram adequados às relações contratuais que titulavam – como acontecia com os contratos de prestação de serviço e de bolsa de investigação celebrados entre as partes –, é de considerar o contrato convalidado desde o início da sua execução nos termos do artigo 125.º, n.º 1, do CT.

VII – Sendo a Lei n.º 112/2017 de carácter imperativo, não podem as partes estipular quaisquer cláusulas limitativas dos seus efeitos, sob pena de nulidade.

VIII – É nula a cláusula do contrato de trabalho celebrado ao abrigo do PREVPAP que restringe a produção de efeitos do contrato de trabalho ao período posterior a 1 de Novembro de 2019, por contrariar o regime imperativo do Código do Trabalho e da Lei n.º 112/2017 que salvaguarda a antiguidade do trabalhador, com a concomitante salvaguarda dos direitos que a pressupõem.

IX – É também nula a cláusula de tal contrato que fixa a retribuição mensal ílquida da trabalhadora em valor inferior à retribuição mensal antes convencionada entre as partes (o valor anterior multiplicado por 12 e dividido por 14), por violar o princípio da irredutibilidade da retribuição, quando não resulte dos factos provados que no montante mensal antes convencionado estivesse incluída alguma outra prestação, designadamente os subsídios de férias e de Natal.

X – Durante a vigência do contrato de trabalho, o direito à retribuição do trabalhador é de natureza indisponível.

#### **2024-10-23 - Processo n.º 17236/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Se um determinado meio de prova é admitido por despacho de que não foi interposto recurso, é extemporâneo que a parte venha suscitar no recurso interposto da sentença final a questão da admissibilidade daquele meio de prova, por sobre a matéria se haver formado já caso julgado formal no processo.

II - As condutas do trabalhador chefe de escritório que, além do mais, diz por duas vezes a outros trabalhadores que a sua superiora hierárquica, com quem é casado, é “maluca”, refere o mesmo em conversa telefónica audível por outro trabalhador, diz à referida superiora hierárquica na presença de outro trabalhador que ela é uma “vergonha” e refere a um outro trabalhador que partiu o tablier do veículo desferindo-lhe um murro, para não o desferir na mesma superiora hierárquica, sua cónjuge, integra justa causa de despedimento, não podendo a crise contratual que se instalou com aquelas condutas ser sanada com a aplicação de uma sanção de índole conservatória, máxime tendo em consideração que o trabalhador havia sido sancionado disciplinarmente no ano anterior por violação dos deveres de respeito urbanidade e probidade.

#### **2024-10-23 - Processo n.º 141/23.6T8BRR.L1 – Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Maria José Costa Pinto**

Em processo de contra-ordenação laboral, é em relação a cada das coimas parcelares, singularmente considerada que, por força do disposto nas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 49.º do RGCOL, se deve aferir da verificação dos pressupostos da admissibilidade do recurso para a Relação.

#### **2024-10-23 - Processo n.º 1068/22.4T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 – Ascendendo um trabalhador à qualidade de sócio gerente deve sopesar-se, para aferição da compatibilidade entre a existência de contrato de trabalho e o exercício das funções de gerente de sociedade por quotas, a manutenção de subordinação jurídica.

2 – Se, no período em que se exerce a gerência social não se descortinarem indícios de subordinação jurídica, deve considerar-se o contrato de trabalho suspenso.

**2024-10-23 - Processo n.º 1252/24.6T8TVD.L1 - Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Não é extemporânea a impugnação judicial que, dentro do prazo previsto na lei para a respetiva apresentação, erradamente foi remetida a autoridade incompetente, vindo a dar entrada na Autoridade para as Condições de Trabalho (competente) após o decurso do prazo legal.

2 - Não emergindo da lei processual aplicável norma que imponha a relevância do ato de envio nestas circunstâncias, o espírito do sistema permite que se conclua pela tempestividade na apresentação do ato.

**2024-10-23 - Processo n.º 222/18.8T8CSC.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

1- Resulta do disposto nos arts. 609.º, n.º 2 e 704.º, n.º 6 do CPC que uma sentença de condenação genérica é aquela que condena numa obrigação ilíquida, por não haver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, e que, nesse caso, a liquidação da obrigação deve ser efectuada: dependendo de simples cálculo aritmético, pelo exequente no requerimento executivo (arts. 716.º, n.º 1 e 724.º, n.º 1, al. h) do CPC); não dependendo de simples cálculo aritmético, no incidente de liquidação no processo declarativo (arts. 358.º a 361.º do CPC).

2- Do preceituado nos arts. 358.º, n.º 2, 360.º, n.ºs 3 e 4 e 361.º do CPC decorre que a liquidação da obrigação não depende de simples cálculo aritmético quando requer a produção de prova destinada a fixar o seu objecto ou quantidade e que depende de simples cálculo aritmético no caso contrário, isto é, se para fixar o seu objecto ou quantidade bastarem os factos já provados na sentença exequenda conjugados com os factos notórios e de conhecimento oficioso e as regras aritméticas e do direito aplicável.

3- O caso julgado impõe que a liquidação da sentença de condenação genérica obedeça aos termos em que a obrigação foi aí declarada.

**2024-10-23 - Processo n.º 3408/21.4T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

Resulta das Cláusulas 22.ª, n.º 3 e 34.ª, n.º 2 do CCT entre a ANCIPA e a FESAHT e outra — Revisão global, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 17/2010, de 8-05, que os trabalhadores que prestam o seu trabalho em regime de laboração contínua têm direito, antes da mudança de turno, a ter um período de descanso semanal de dois dias consecutivos que, no máximo de quatro semanas, devem coincidir com o Sábado e o Domingo.

**2024-10-23 - Processo n.º 8957/23.7T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

A norma do art.º 251.º do Código do Trabalho deve ser interpretada no sentido de se referir a “dias consecutivos” de calendário, independentemente de serem dias de trabalho ou de descanso semanal ou feriados.

**2024-10-23 - Processo n.º 620/23.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida**

Questões a decidir – Factos – Acidente de Trabalho

I. A omissão do conhecimento de um facto não produz nulidade, a qual respeita a questões a decidir.

II. Em sede de acidentes de trabalho impõe-se o conhecimento de factos pertinentes nomeadamente ao abrigo do disposto no art.º 74 do CPT.

**2024-10-23 - Processo n.º 9740/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida**

I. No âmbito de uma providência cautelar há lugar a indeferimento liminar designadamente se não se descreverem factos suscetíveis de preencher os respetivos pressupostos.



II. Se a empregadora considera que certos trabalhadores são desnecessários para a prestação de serviços mínimos - sem exigir que sejam substituídos por outros – tal não os impede de aderir à greve e de suspenderem a prestação da atividade nos termos gerais.

III. A tal não obsta o n.º 7 do art.º 538 do CT., que tem por objeto a identificação dos trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos e não a definição do número de trabalhadores afectos.

**2024-10-23 - Processo n.º 3633/21.8T8VFX.L1 - Maioria - Relatora: Maria José Costa Pinto**

A aplicação do factor 1,5, previsto na alínea a) do ponto 5 das Instruções Gerais da TNI, deve ser efectuada também nos casos de IPATH.

**2024-10-23 - Processo n.º 719/23.8T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

A Relação deve, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida pela 1.ª instância quando, não constando dos autos todos os elementos que permitam alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente a decisão sobre pontos determinados daquela

**2024-10-23 - Processo n.º 5038/23.7T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

- O conceito de justa causa de despedimento corresponde a um comportamento do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, gerador de uma crise contratual de tal modo grave e insuperável que provoca uma ruptura irreversível entre as partes contratantes de modo a não ser exigível a um empregador normal e razoável a continuação da relação laboral.

-Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora que, após a troca da fralda a uma utente do Réu que se encontrava medicada, não consegue falar e andar sozinha e é totalmente dependente de terceiros para a realização das actividades diárias, após ter tentado levantar a utente juntamente com uma colega, a fim de lhe vestirem as calças, o que não conseguiram, em acto contínuo, puxou pelos cabelos da utente, pela parte de cima da cabeça, forçando-a a levantar-se, o que conseguiu.

**2024-10-23 - Processo n.º 5941/22.1T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos**

I – A lei distingue o momento em que se vence o direito a férias, dia 01 de Janeiro de cada ano, com referência ao trabalho prestado no ano anterior, do direito à respectiva retribuição, que se vence antes do início do respectivo gozo de férias. É este último momento que deve considerar-se para determinação das médias das atribuições retributivas a ter em conta na integração da retribuição de férias e respectivo subsídio, tendo por referência os valores pagos nos últimos 12 meses anteriores à data do vencimento da retribuição de férias e do subsídio de férias, desde que, nesse período, o trabalhador haja recebido a prestação em causa em, pelo menos, 11 meses.

II – O artigo 2º nº 1 do Decreto-Lei 88/96, de 3 de Julho ao estabelecer que o trabalhador tem direito a subsídio de Natal de “valor igual a um mês de retribuição”, pretendeu assegurar que no cômputo desse subsídio se atendessem a todas as prestações de natureza retributiva que sejam contrapartida da execução do trabalho e desde que pagas com carácter regular e periódico, ou seja, pelo menos 11 meses no ano.

**2024-10-23 - Processo n.º 227/24.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos**

Relativamente aos trabalhadores da Administração Portuária, a correcção do desfasamento salarial entre a tabela salarial aplicável (e prevista no Decreto-Lei 421/99, de 21 de Outubro e nas Portarias 1098/99, de 21 de Dezembro e 298/2023, aplicável ex vi da Portaria 1479/2023, de 14 de Agosto), e aquele que é o RMG, com prejuízo para os Autores, por o valor mínimo garantido ser superior ao valor tabelado na Portaria aplicável, não pode fazer-se com recurso ao previsto no disposto nos referidos diplomas legais, com integração noutra carreira, categoria ou grau, sem que estejam verificados os competentes requisitos de antiguidade e mérito

aí previstos, mas antes por referência à norma imperativa que garante a atribuição a todos os trabalhadores de uma retribuição mínima garantida (artigo 273º nº1 do CT).

**2024-10-23 - Processo n.º 3012/21.7T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Acidente de trabalho – Determinação da incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou IPATH – Atribuição da pensão devida por IPATH e do subsídio por situação de elevada incapacidade permanente – Artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 98/2009 – Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais

Descritores: Acidente de trabalho – Incapacidade

**2024-10-23 - Processo n.º 11773/23.2T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Razão de ser do acréscimo do prazo de interposição do recurso da matéria de facto previsto no artigo 80.º n.º 3 do Código de Processo do Trabalho – Rejeição parcial do recurso por falta de cumprimento integral dos ónus previstos no artigo 640.º n.º 1 do Código de Processo Civil – Requisitos da justa causa de despedimento previstos no artigo 351.º n.ºs 1 e 3 do Código do Trabalho – Proporcionalidade da sanção disciplinar à luz do artigo 330.º n.º 1 do Código do Trabalho

Descritores: Despedimento ilícito – Justa causa

**2024-10-23 - Processo n.º 2455/23.6T8TVD.L1 - Unanimidade - Conferencia Penal - Relatora: Paula Pott**

Contraordenações laborais – Rejeição parcial do recurso – Nulidades da sentença – Punição da pluralidade de contraordenações – Alternativa entre a contraordenação continuada e a punição do concurso – Culpa – Benefício económico – Medida concreta das coimas parcelares e da coima única – Artigos 39.º e 49.º da Lei n.º 107/2009, 129.º n.º 1 – g) e n.º 2 (na redacção da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro ), 551.º n.º 4 e 554.º n.º 4 – c), do Código do Trabalho e 18.º e 19.º do Regime Geral das Contraordenações

Descritores: Contraordenações laborais – Nulidade – Coima única

**2024-10-23 - Processo n.º 2093/23.3T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

I. O vício de nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das questões temáticas centrais, integrantes do thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

II. Se o juízo do julgador a quo se ateve dentro dos limites da questão cuja apreciação lhe foi submetida, a argumentação que acolheu com vista a alcançar a sua decisão não releva como questão autónoma susceptível de ser afectada pelo vício do excesso de pronúncia.

III. Na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho regem as regras atinentes à interpretação da lei, consignadas, em particular, no artigo 9.º, do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.

IV. À luz do AE/2006, inexistente fundamento ou dimensão interpretativa que legitime o entendimento de que a integração dos tripulantes de cabine nos escalões CAB início e CAB 0 estar reservada aos trabalhadores contratados a termo, com expressa exclusão dos trabalhadores admitidos com vínculo diverso, maxime, sem termo, independentemente de a duração indeterminada do contrato de trabalho resultar de convenção inicial ou da convalidação do contrato a termo em contrato sem termo.

V. Dado o seu papel eminentemente integrador do conteúdo do contrato de trabalho, os usos laborais não devem prevalecer sobre disposição contratual expressa em contrário, do mesmo passo que podem ser afastados pelos instrumentos convencionais de regulamentação colectiva do trabalho, já que estes correspondem a uma auto-regulamentação laboral.

VI. Decorrendo do AE/2006 que a evolução nos vários escalões remuneratórios dos tripulantes de cabine está sujeita a tempos de permanência em cada um deles, não é defensável a aplicação de um uso laboral de acordo

com o qual a evolução nos escalões remuneratórios se efective em função da modalidade da vinculação juslaboral das partes, atenta a prevalência hierárquica que se entende ser de conferir à normatividade convencional.

VII. A revogação do despacho saneador sentença, com fundamento na violação do disposto no art.º 595.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, pressupõe que o direito seja susceptível de merecer um juízo de plausibilidade no que à sua procedência se refere.

VIII. Se os factos alegados, ainda que provados, não consentirem que sobre a pretensão deduzida possa vir a recair um juízo de procedência, é inútil que se decida no sentido da revogação daquele despacho com vista à instrução da causa, por tanto redundar num manifesto desperdício da actividade judicial.

**2024-10-23 - Processo n.º 495/24.7T8CSC.L1 - Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Susana Silveira**

I. As conclusões da alegação recursória, delimitando as questões a decidir pelo tribunal de recurso, devem constituir proposições sintéticas dos fundamentos, de facto e ou de direito, por que se pede a alteração ou a anulação da decisão, daí que, ainda que formalmente apresentadas, não podem ser de tal modo genéricas ou vagas que nelas seja impossível descortinar qual ou quais as questões que constituem o objecto do recurso.

II. A prevalência da substância sobre a forma dita que às expressões “em conclusão”, usadas pela recorrente na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, não possa reconhecer-se a valia de “conclusões”, na asserção que do ónus da sua formulação deriva da lei, já que delas não se retira que se refiram às questões que devam ser objecto do recurso.

III. Detectado o vício de forma assente na omissão da formulação das conclusões da alegação de recurso ou na sua deficiente/insuficiente formulação, cabe ao juiz convidar a parte a, em prazo e sob cominação, proceder ao seu suprimento, configurando a rejeição imediata do recurso com fundamento nessa omissão, deficiência ou insuficiência uma afectação desproporcionada do seu direito de defesa, na sua dimensão de direito ao recurso, garantido pelo art.º 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

**2024-10-23 - Processo n.º 5556/22.4T8ALM.L1 – Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Alexandra Lage**

I- O recurso nas contraordenações em segunda instância, além da matéria de direito, abrange a matéria de facto, nos termos estritamente previstos no n.º 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal.

II- A insuficiência da matéria de facto e do erro notório na apreciação da prova pressupõe que do texto da decisão ou deste conjugado com as regras da experiência comum resulte que a matéria provada não consente a emissão de uma decisão absolutória ou condenatória.

III- Tal vício não se verifica quando a sentença dá por demonstrados todos os factos que preenchem os elementos objetivos e subjetivos do ilícito de contraordenação social imputados.

IV- Não se verifica violação do princípio “in dubio pro reo”, principio que se apura do texto da decisão recorrida por si ou em conjugação com as regras da experiência comum, quando os factos apurados permitem a aplicação segura do direito ao caso submetido a julgamento.

## SESSÃO DE 09-10-2024

### **2024-10-09 - Processo n.º 1634/20.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

Constitui entendimento prevaletente na jurisprudência o de que a condenação por litigância de má fé só deve ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com negligência grave.

### **2024-10-09 - Processo n.º 689/22.0T8BRR-B.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

Na aplicação da sanção extrema de despedimento com justa causa cumpre atentar nas exigências de proporcionalidade à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor exigidas pelo n.º 1º do artigo 330º do CT/2009.

### **2024-10-09 - Processo n.º 924/22.4T8STR-A.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

Tal como decorre do Acórdão de Uniformização do STJ n.º7/2024, proferido no processo n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1, publicado no DR n.º 119/2024, Série I, de 2024-06-21, Relator Conselheiro Júlio Gomes, in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2024-869623321>:

*«Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão ‘em simultâneo’ constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º»- fim de transcrição.*

### **2024-10-09 - Processo n.º 436/22.2T8LRS.L2 - Maioria - Relator: Leopoldo Soares**

I – A missiva de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador deve conter “a descrição circunstanciada dos factos” imputados à entidade patronal embora se admita uma menor exigência formal na resolução do contrato do que nos casos de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

II - Porém, a declaração de resolução deve ser elaborada sem recurso a menções genéricas, imputações vagas e remissões para normas legais.

### **2024-10-09 - Processo n.º 14603/23.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O problema da validade de um pacto de exclusividade, à luz das garantias dos artigos 47.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1, da CRP, só se coloca quando dele resulte, para o trabalhador, a obrigação de não exercer para outrem, ou por conta própria, atividades não concorrentes com a do empregador.

II – A licitude da cláusula de exclusividade deve ser averiguada segundo critérios de adequação e proporcionalidade, em função de um sério e legítimo interesse do empregador.

III – No âmbito do direito disciplinar, de natureza sancionatória, é necessária uma descrição esmerada dos factos e uma imputação dos mesmos, sem margem para dúvidas, à conduta do trabalhador, não sendo suficiente que a matéria de facto permita apenas discernir, ou intuir, que o trabalhador teria conhecimento de determinadas circunstâncias de facto se esse conhecimento, em concreto, enquanto facto psicológico, é indispensável à afirmação de que a conduta do trabalhador integra infracção disciplinar.

### **2024-10-09 - Processo n.º 1921/24.0YRLSB - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Traduzindo-se a recolha de resíduos, em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha seletiva ou lixo reciclável.

2 – A necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos.

3 – Mesmo em presença de uma necessidade social impreterível a imposição de serviços mínimos importa que se pondere a respetiva indispensabilidade.

**2024-10-09 - Processo n.º 1034/23.2T8BRR-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 – As nulidades são vícios de forma referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão.

2 – Não é nulo por falta de fundamentação, ambiguidade ou omissão de pronúncia o despacho que, julgando improcedente o incidente de prestação de caução, consignou, ainda que de forma muito reduzida, os fundamentos para tanto.

3 – Na apreciação que leva ao conhecimento do pedido o Tribunal apenas tem que considerar a causa de pedir que lhe foi apresentada.

**2024-10-09 - Processo n.º 1661/20.0T8CSC.L2 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

Deve entender-se que, sendo proferida sentença de condenação genérica, o prazo a que se referem a parte final do n.º 3 e o n.º 4 do art.º 650.º do CPC se conta do trânsito em julgado da decisão final do incidente de liquidação da obrigação, que complementa aquela.

**2024-10-09 - Processo n.º 10970/22.2T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

O estudo do IEFP sobre a caracterização do posto de trabalho do sinistrado para efeitos de aferir se o mesmo está afectado de IPATH – de natureza não médica, desde logo pela falta de competência do seu autor –, serve de mero parecer aos peritos que integram a junta médica e a quem cabe pronunciar-se sobre o grau de desvalorização que afecta o sinistrado.

**2024-10-09 - Processo n.º 836/23.4T8BRR.L1 - Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Alda Martins**

1. Nos termos do disposto conjugadamente nos arts. 25.º e 39.º, n.º 4 do regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14/09 (RCOLSS), a fundamentação de facto da decisão do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa consiste na descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas.

2. As contra-ordenações ao disposto no art.º 36.º, n.ºs 1 ou 2 do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Fevereiro de 2014 mostram-se praticadas se o trabalhador condutor do veículo não apresentar as folhas de registo de tacógrafo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, ocorrendo exclusão da ilicitude da conduta se o condutor exhibir, no acto de fiscalização, documento comprovativo que permita justificar o incumprimento, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, seja a denominada “declaração de actividade”, seja qualquer outro.

3. Não é inconstitucional a norma que permite o agravamento da coima decorrente de contra-ordenação laboral em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, interpretativamente extraída do art.º 39.º, n.º 3 do acima citado RCOLSS, sem prejuízo de tal agravamento necessitar de ser devidamente fundamentado pelo tribunal.

**2024-10-09 - Processo n.º 5759/22.1T8LRS.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida**

I. Tendo uma trabalhadora aderido a uma Convenção coletiva ao abrigo do disposto no art.º 497 do Código do Trabalho vigente nessa data, que permitia que o trabalhador não filiado em qualquer associação sindical escolhesse qual os instrumentos aplicáveis no âmbito da empresa deveria reger a sua situação, as alterações de 2019 são de aplicação imediata, tanto mais que não foi estipulada a aplicação ad eterno do IRCT, pelo que findo o prazo de 15 meses a Convenção escolhida pela trabalhadora não sindicalizada deixou de lhe ser aplicável.

II. Vencendo o direito consagrado no artigo 134 do CT com a cessação do contrato de trabalho, a retribuição correspondente é calculada tendo em conta o valor da retribuição devida à data da cessação do contrato.

**2024-10-09 - Processo n.º 2525/12.6TTLSB.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

1-Sendo aplicável ao acidente de trabalho em apreço o nº 2 do art.º 25º da lei nº 100/97, de 13 de Setembro e não tendo sido fixada pensão nos autos principais, dever-se-á entender que o prazo de 10 anos para revisão (previsto no citado preceito legal) corre a partir da data da alta.

2- Não tendo, contudo, a alta sido comunicada formalmente ao sinistrado mediante a entrega de boletim de alta, dever-se-á considerar que o indicado prazo apenas tem o seu início após a decisão que, no apenso para fixação de incapacidade, considerou o sinistrado curado.

**2024-10-09 - Processo n.º 2018/22.3T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

Tendo resultado provado que a Trabalhadora ofendeu, de forma grave, o superior hierárquico, dever-se-á concluir pela impossibilidade de subsistência da relação laboral e pela verificação de justa causa de despedimento.

**2024-10-09 - Processo n.º 19623/18.5T8LSB.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

A perícia médica constitui um meio de prova sujeito à livre apreciação do tribunal, do que resulta que o juiz não está vinculado ao resultado da perícia singular ou da perícia colegial, sendo que na fixação da incapacidade deverá ponderar e valorar, segundo o seu prudente juízo, todos os elementos constantes dos autos que permitam determinar a incapacidade de que é portador o sinistrado; aderindo ou discordando, atenta a natureza da prova pericial, deve o juiz fundamentar a sua posição.

**2024-10-09 - Processo n.º 10765/23.6T8SNT.L1 - Maioria - Relatora: Celina Nóbrega**

A notificação judicial avulsa, como meio idóneo de interrupção do prazo prescricional, não se basta com qualquer declaração do credor de qualquer intenção genérica e não concretizada de exercício de direitos que pretende reclamar na acção a intentar.

**2024-10-09 - Processo n.º 3325/23.3T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares – Motivos de recusa – Colisão de direitos – Conflito de direitos – Artigos 56.º, 57.º e 212.º n.º 1 do Código do Trabalho – Artigo 335.º do Código Civil – Artigos 18.º, 61.º e 68.º da Constituição da República Portuguesa

Descritores: Horário flexível – Responsabilidades familiares – Colisão de direitos

**2024-10-09 - Processo n.º 1590/24.8YRLSB - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Greve ao serviço de diligências e custódias no Estabelecimento Prisional de Lisboa decretada pelo Sindicato do Corpo da Guarda Prisional – Medidas restritivas do direito à greve – Serviços mínimos previstos no artigo 15.º do Decreto Lei n.º 3/2014 – Arbitragem para

determinação dos recursos humanos adequados à prestação dos serviços mínimos – Critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade

Descritores: Greve – Guarda prisional – Serviços mínimos – Meios necessários

**2024-10-09 - Processo n.º 2009/22.4T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

I. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que, como tal, tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, sendo que conceito de questão deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconclusão/improcedência da pretensão para

a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.

II. Nas acções emergentes de acidente de trabalho cuja fase contenciosa se inicie com o requerimento para realização de perícia por Junta Médica é da conjugação da posição assumida pela(s) parte(s) na tentativa de conciliação e do(s) requerimento(s) para realização da perícia por Junta Médica que se extrai o objecto essencial a apreciar na fase contenciosa.

III. Em acção emergente de acidente de trabalho cuja fase contenciosa se iniciou com o requerimento para realização de perícia por Junta Médica e cujo objecto era, apenas, o de saber se o sinistrado estava afectado de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, padece de nulidade, por omissão de pronúncia, a sentença que não aprecie esta questão.

IV. A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual não pode deixar de ser reconhecida se e quando, face às sequelas que afectam o sinistrado, se concluir que o exercício do núcleo essencial das tarefas inerentes ao seu posto de trabalho está irremediavelmente comprometido.

V. Pese embora a força probatória que resulta da perícia por Junta Médica seja livremente apreciada pelo julgador, o juiz só deve divergir dos pareceres dos peritos que a compõem quando disponha de elementos seguros que lhe permitam fazê-lo.

VI. Apurando-se que o sinistrado, em razão das sequelas que é portador, não está impedido de realizar o núcleo essencial das tarefas inerentes ao seu posto de trabalho não é de lhe atribuir incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

#### **2024-10-09 - Processo n.º 2407/23.6T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

I. No âmbito da acção especial de reconhecimento do contrato de trabalho não cobra aplicação, em ordem à fixação do valor da causa, o disposto no art.º 300.º, n.º 2, ou o disposto no art.º 303.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que nela não estão em causa créditos ou prestações derivadas do contrato de trabalho cujo reconhecimento é peticionado e nela também não se discutem interesses imateriais, sendo que o recurso a este critério está reservado para as causas que versem sobre pretensões cujo objeto – mediato ou imediato – não têm valor pecuniário, visando antes um interesse não patrimonial insusceptível de se expressar numa quantia pecuniária.

II. A modificabilidade da decisão de facto pelo Tribunal da Relação está dependente, entre o mais, de a matéria sobre a qual verse integrar um verdadeiro facto, na asserção prevista no art.º 341.º, do Código Civil, e no art.º 410.º, do Código de Processo Civil.

III. As afirmações que a «a utilização [dos equipamentos] é imposta pela natureza e finalidade dos serviços contratados e não por qualquer escolha dos contraentes quanto ao modo de execução dos mesmos» e que «o período de tempo que os prestadores passam nas instalações da ré é o estritamente necessário para a prestação dos serviços requisitados» constituem, cada uma delas, uma conclusão jurídica que não poderia constar dos fundamentos de facto da sentença, apenas devendo figurar, se para tanto bastassem os factos, na fundamentação de direito.

IV. Seja na prévia definição do modelo contratual, seja, depois, na sua execução, devem as partes aquilatar da sua adequação à prestação que deles é objecto, sendo que a heterodeterminação dos equipamentos e instrumentos de trabalho, na asserção de os prestadores apenas a eles e só a eles poderem recorrer a fim de prestar a sua actividade traduz-se como um elemento essencial de subordinação típico da relação laboral.

V. Ainda que não apurado o concreto número de horas de trabalho prestado por dia e as horas de início e termo da actividade do trabalhador, é suficiente, para o preenchimento da característica a que alude a al. c) do n.º 1 do art.º 12.º do Código do Trabalho, a prova de estar na dependência e no domínio da empregadora a definição dos tempos de trabalho.

#### **2024-10-09 - Processo n.º 3358/23.0T8VFX.L1 - Unanimidade - Conferência Penal - Relatora: Susana Silveira**

I. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que, como tal, tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer officiosamente,

entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir, mas já não os simples argumentos, opiniões ou motivos que a parte interessada se prevaleça em ordem a sustentar a sua defesa.

II. Não constitui omissão de pronúncia a circunstância de a sentença recorrida não dedicar expressa alusão a questão que não foi – por qualquer modo – sujeita à apreciação do tribunal.

III. O juízo quanto à insuficiência da matéria de facto pressupõe não só que o correspondente vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, mas também que os factos dados como provados não consintam a aplicação segura do direito ao caso submetido a julgamento.

IV. A operacionalização do erro sobre os elementos do tipo, ou sobre a proibição ou sobre um estado de coisas pressupõe a existência de factos que, provados, sejam aptos à sua demonstração; o mesmo se diga no que respeita à falta de consciência da ilicitude, apenas apta a excluir a culpa se o erro sobre a ilicitude não for censurável.

V. A obrigatoriedade da existência de livro de reclamações, bem como a sua imediata disponibilização em caso de requisição pelo consumidor sugerem, de modo inequívoco, a necessidade de o livro estar no local onde o serviço é prestado, não se compaginando, por isso, com a sua existência noutra local – por mais próximo que seja –, com a sua acessibilidade por outra via ou sequer com a sua existência em sítio em que porventura estejam centralizados os serviços.

**2024-10-09 - Processo n.º 1778/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage**

I – Não se procede à alteração da matéria de facto quando a matéria sugerida pela recorrente encerra em si pendor conclusivo e integra o objeto da disputa das partes.

II – Resultando provado que o autor executa a sua atividade nas instalações da ré e que na sua execução recorre a instrumentos por aquela disponibilizados, em horário definido, auferir com periodicidade mensal quantia certa estando sujeita a ordens e instruções é de concluir pela existência de contrato de trabalho.



## SESSÃO DE 25-09-2024

### **2024-09-25 - Processo n.º 17516/23.3T8LSB.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I - O prazo previsto no n.º 2.º do artigo 387.º do CT/2009 é de caducidade.

II - Tal como decorre do n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil, quando um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

III - O prazo de caducidade do direito de propositura de uma acção judicial tem natureza substantiva.

IV - É a entrada da petição ou, no caso de acção especial de impugnação de regularidade e licitude do despedimento, do formulário na Secretaria que impede a caducidade.

### **2024-09-25 - Processo n.º 227/23.7T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I – Na aplicação da sanção extrema de despedimento com Justa causa, além do disposto no n.º 1.º do artigo 330.º do CT/2009, cumpre atentar nas exigências de confiança inerentes à relação laboral.

### **2024-09-25 - Processo n.º 14937/13.3T2SNT.3.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I – O Juiz não está vinculado, nem ao resultado do exame médico singular, nem ao resultado do exame por Junta Médica realizados no âmbito de um processo especial de acidente de trabalho.

II - O laudo médico constitui um elemento de prova, cuja força é livremente apreciada pelo tribunal, tal como decorre do disposto no artigo 389.º do Cód. Civil).

III – É certo que usualmente se regista uma deferência especial perante os conhecimentos tão especializados dos Peritos em causa.

Todavia, sendo caso disso, o Juiz pode afastar-se do respectivo laudo desde que o justifique.

### **2024-09-25 - Processo n.º 10651/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Leopoldo Soares**

I – Na aplicação da sanção extrema de despedimento com justa causa cumpre atentar nas exigências de proporcionalidade à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor exigidas pelo n.º 1.º do artigo 330.º do CT/2009.

### **2024-09-25 - Processo n.º 1926/24.1YRLSB - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I - O direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores.

II - Todavia a fixação de serviços mínimo não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

III - Na definição dos serviços mínimos deve respeitar-se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

IV – Na fixação de serviços mínimos atinentes a trabalho suplementar , cuja determinação se afigura conforme à lei, a entidade afectada pela Greve deve fornecer à entidade convocante da Greve da mesma meios que lhe permitam , sendo caso disso, designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos que forem fixados .

### **2024-09-25 - Processo n.º 642/21.0T8BRR.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I – Nos termos dos n.ºs 9.º e 11.º do artigo 71.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro [que REGULAMENTA O REGIME DE REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS]:

9 - O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

(...)

11 - Em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

**2024-09-25 - Processo n.º 289/13.5TTBRG.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I – A nulidade por omissão de pronúncia contemplada na alínea d) do n.º 1º do artigo 615º do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» que as partes submetem ao seu escrutínio.

II – Consideram-se «questões» as pretensões formuladas pelas partes; não o sendo os argumentos que invocaram nem a qualificação jurídica que fizeram.

III – Só integra a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC a absoluta falta de fundamentação e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação.

IV – A oposição entre os fundamentos e a decisão não se consubstancia numa errada subsunção dos factos à norma jurídica nem numa errada interpretação dela.

Tais situações configuram erro de julgamento.

V – A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c) do CPC verifica-se quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou diferente não se verificando quando a solução jurídica decorreu de interpretação dos factos diversa da pretendida pela parte.

**2024-09-25 - Processo n.º 2567/23.6T8SNT.L1 - Unanimidade - Relator: Leopoldo Soares**

I – A aplicabilidade de um CCT a certa relação laboral pode decorrer, atento o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405º do Código Civil, da previsão do próprio contrato de trabalho (através de cláusula de remissão geral para a contratação colectiva do sector ou da empresa), sendo que nesse caso é conferida relevância ao clausulado do instrumento em causa pela vontade negocial das partes expressa no contrato de trabalho.

**2024-09-25 - Processo n.º 2477/20.9T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Uma vez julgada improcedente a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação das questões de direito que pressupunham a prévia alteração da factualidade provada.

II – Os recursos não se destinam a conhecer questões novas, não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas, sim, a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso.

**2024-09-25 - Processo n.º 12607/23.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O facto de o juiz, na audiência de partes, não ter feito uso do poder-dever previsto no n.º 3 do artigo 98.º-I do Código de Processo do Trabalho, quando à pretensão do trabalhador seja aplicável outra forma de processo, não preclude a possibilidade de posteriormente declarar o erro na forma do processo.

II – O conhecimento da nulidade a que corresponde o erro na forma do processo continua previsto no Código de Processo do Trabalho para a fase posterior à dos articulados no âmbito da acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (artigo 62.º, n.º 1, “ex vi” do artigo 98.º-M, n.º 1).

III – Instaurada acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, quando o processo próprio é a acção especial de impugnação do despedimento colectivo, uma vez declarado o erro na forma do processo, pode aproveitar-se a contestação/reconvencão do trabalhador como petição inicial da segunda se no indicado articulado são em geral observados os requisitos de uma petição inicial e nele são impugnados os fundamentos invocados para o despedimento colectivo e a inobservância das formalidades procedimentais que para o mesmo a lei prevê.

**2024-09-25 - Processo n.º 4580/21.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Tendo a factualidade cuja omissão na decisão se deteta sido alegada no articulado respetivo, enformando a causa de pedir, está, sujeita a decisão de provado ou não provado, a não ser que se considere irrelevante ou além do objeto do processo, o que também tem que ser concretamente decidido.

2 - Sendo os recursos meios de impugnação de decisões judiciais, a decisão sobre matéria de facto cuja apreciação tenha sido omitida em 1ª instância, compete ao tribunal recorrido, consubstanciando fundamento para ampliação fática.

**2024-09-25 - Processo n.º 12823/20.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho**

1 – A introdução de nova factualidade, ainda que a mesma decorra da prova produzida, pressupõe o mecanismo previsto no Art.º 72º do CPT, mecanismo que deve ser implementado em 1ª instância.

2 - A responsabilidade agravada prevista no Art.º 18º/1 da LAT tem como pressuposto a falta de observação, pelo empregador, de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 – Havendo risco de queda em altura devem ser implementadas medidas de proteção adequadas, ficando a definição de tais medidas concretas ao critério da avaliação em concreto efetuada.

4- Não pode imputar-se ao empregador a violação de regras de segurança se se prova que na montagem de um andaime a partir do qual ocorreu uma queda estiveram envolvidos dois trabalhadores com formação em montagem de andaimes, com formação e informação acerca de segurança na construção civil, dispendo a empregadora dos necessários meios na obra e tendo os trabalhadores envolvidos na montagem considerado desnecessária a colocação de guardas de proteção, o que poderia ter sido realizado utilizando tábuas disponíveis para o efeito.

**2024-09-25 - Processo n.º 1424/21.5T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

No art.º 286.º-A do Código do Trabalho prevêem-se dois fundamentos distintos para o exercício do direito de oposição à transmissão pelo trabalhador:

- se tal transmissão puder causar-lhe prejuízo sério, por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou por qualquer outra razão de gravidade equivalente;

- se a política de organização do trabalho do adquirente não lhe merecer confiança.

Tendo em conta que o direito de oposição do trabalhador, em conformidade com os termos do procedimento legalmente previsto, deve ser exercido antes da verificação da transmissão, ao mesmo não é exigível que alegue um prejuízo sério efectivo mas apenas indícios dum prejuízo sério previsível.

E, no que respeita à desconfiança na política de organização do trabalho do adquirente, tanto pode resultar de efectivo conhecimento como de desconhecimento desculpável, designadamente por falta de informação suficiente durante o procedimento, mormente quando a transmissória não tem qualquer intervenção colaborante e dialogante, ou, inclusive, faz saber que não aceita a transmissão.

**2024-09-25 - Processo n.º 29265/23.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins**

Numa providência cautelar não especificada em que se requer que a requerida seja condenada a repor em vigor e cumprir o direito dos requerentes de assistência na doença, o falecimento de alguns dos requerentes não dá lugar a suspensão da instância mas sim a extinção da instância quanto aos falecidos, por se tratar de direito pessoal e intransmissível.

**2024-09-25 - Processo n.º 1420/15.1T8CSC.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

Sendo o valor da pensão anual devida à sinistrada superior a seis vezes o valor da retribuição mínima garantida em vigor no dia seguinte à data da alta, não há lugar à remição obrigatória da pensão (art.º 75º, nº1 da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro).

**2024-09-25 - Processo n.º 21968/22.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

Não tendo a recorrente invocado a excepção de prescrição na contestação, carece a mesma de legitimidade para invocar a nulidade por omissão de pronúncia no que respeita à matéria da prescrição.

**2024-09-25 - Processo n.º 915/19.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

É pressuposto do mecanismo previsto na cláusula 108.ª do ACT para as Instituições de Crédito Agrícola Mútuo, publicado no BTE n.º 4, de 29/01/2005, a existência do direito ao subsídio por doença por parte trabalhador.

**2024-09-25 - Processo n.º 14946/17.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

No apenso de fixação de incapacidade apenas a questão da fixação da incapacidade pode ser apreciada, sem prejuízo da valoração da prova pericial, em conjunto com a demais prova produzida nos autos principais, no que concerne à questão do nexo de causalidade entre o evento e as lesões.

**2024-09-25 - Processo n.º 5817/23.5T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

O art.º 5.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05-04 consagrou um alargamento dos prazos de prescrição e de caducidade que deixaram de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela referida lei, a fim de evitar o esgotamento abrupto dos prazos que estivessem na iminência de terminar aquando da suspensão.

**2024-09-25-Processo n.º 10230/23.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes**

Tendo resultado provado que o trabalhador presenciou o furto de bens e nada fez, dever-se-á concluir que foi violado, de forma grave, o dever de lealdade, o que impossibilita a subsistência da relação laboral.

**2024-09-25-Processo n.º 8558/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

A reprodução ainda que parcial do teor das alegações nas conclusões não equivale a falta de conclusões, pelo que o recurso não pode ser rejeitado com esse fundamento. - -Apenas o fundado receio da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação no direito exige a imediata intervenção do Tribunal mediante o decretamento de uma medida cautelar.

**2024-09-25 - Processo n.º 5954/23.6T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

- O conceito de justa causa de despedimento corresponde a um comportamento do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, gerador de uma crise contratual de tal modo grave e insuperável que provoca uma ruptura irreversível entre as partes contratantes de modo a não ser exigível a um empregador normal e razoável a continuação da relação laboral.

- Tendo soçobrado a impugnação da matéria de facto e não tendo ficado provados factos que integrem violação dos deveres laborais por parte do trabalhador, não há justa causa para despedir.

**2024-09-25-Processo n.º 27397/19.6T8LSB.1.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega**

Apesar de a Avaliação da Aptidão para o Exercício da Profissão e Capacidade para o Voo realizada pela Medicina Aeromédica ter considerado a tripulante de cabina inapta definitivamente para o seu trabalho habitual, não é de considerar que está afectada de IPATH se resultou provado que as queixas que apresenta não são decorrentes do traumatismo a que se reportam os autos mas de patologia degenerativa natural.

**2024-09-25 - Processo n.º 5066/12.8TTLSB.L1 - Relatora: Paula Santos**

I – Quando impugna a matéria de facto, o recorrente deve explicar por que razão, ou razões, da prova produzida devem extrair-se os factos que pretende ver provados e/ou, pelo contrário, não se devem extrair os factos que a 1ª instância considerou provados. Essa tarefa implica um juízo crítico sobre a prova produzida, não só aquela que foi considerada pela 1ª instância para formar a sua convicção, como aquela que o próprio recorrente indica como devendo ser considerada, ao invés daquela, para impor decisão diferente da proferida e impugnada, demonstrando assim a existência de um erro de julgamento.

II - A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto se a prova produzida impuser decisão diversa. Não basta que os meios de prova que fundamentam a impugnação tornem possível a solução preconizada pelo impugnante, sendo necessário que a imponham.

III - O reenvio prejudicial é um instrumento jurídico criado com vista à aplicação uniforme do direito comunitário pelos tribunais nacionais, e deve ser accionado quando um tribunal nacional tem fundadas dúvidas sobre a interpretação a dar a uma norma comunitária ou sobre a validade de um acto jurídico levado a efeito por uma instituição.

IV – As questões sobre a transmissão do estabelecimento do BPN para a Parvalorem que os Apelantes pretendem sejam objecto do reenvio prejudicial têm sido tratadas pelo TJUE, que tem apontado os critérios para a interpretação do caso concreto, existindo já uma jurisprudência bem sedimentada sobre a matéria, não havendo razão para proceder ao pretendido envio.

V – De acordo com a Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março, transposta para a Ordem Jurídica Portuguesa por via do artigo 285º do CT, a empresa ou estabelecimento é vista, para efeitos do referido preceito legal, como uma “unidade económica”, que deve manter a sua identidade.

Tal não pressupõe que a actividade prosseguida pela entidade transmitida tenha de ser a mesma, antes e depois da transmissão, mas sim que a entidade económica seja apta a prosseguir uma actividade.

VI - É o contrato denominado de “trespasse”, celebrado em 12 de Fevereiro de 2012 entre o BPN e a Parvalorem, que fundamenta a transferência dos Autores para esta sociedade, e no âmbito do qual foram transferidos os serviços que integravam a denominada Unidade de Meios – que funcionava com meios humanos e materiais próprios, know how, metodologias próprias e sistemas, que lhes permitiam desenvolver as actividades a que, em cada caso, se dedicavam e estavam preparadas para desenvolver, actividades essas de back office, de promoção e angariação ou de tratamento de informação para reporte, prestando apoio operacional e de back office às unidades comerciais do BPN, que se dedicavam à actividade bancária propriamente dita – agências e gabinetes de empresa do Banco – mas também a terceiras entidades – de natureza financeira e não financeira – e que se mostrou apta a cumprir o contrato de prestação de serviços celebrado, no mesmo dia, com BPN, mas não só, continuando ali a funcionar com os mesmos meios, operando-se a transferência parcial do estabelecimento BPN.

V – O estabelecimento transmitido para a Parvalorem, com a sua autonomia, não regressou ao BIC/BPN.

VI – Com a transmissão parcial do estabelecimento do BPN para a Parvalorem não foi defraudada a lei - artigo 285º do CT - quanto ao seu propósito de protecção dos contratos de trabalho dos trabalhadores afectados pela reprivatização do BPN, contratos que ainda se mantêm, não se verificando uma situação de fraude à lei.

**2024-09-25 - Processo n.º 978/08.6TTALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Acidente de trabalho – Direito à reparação das despesas médicas com o diagnóstico pré-operatório feito por iniciativa do sinistrado – Pagamento da intervenção cirúrgica a realizar pelo médico escolhido pelo sinistrado quando subiste a divergência entre o sinistrado e a seguradora quanto à escolha do médico cirurgião – Artigos 23.º, 25.º, 28.º, 34.º e 38.º da Lei n.º 98/2009.

Descritores: Acidente de trabalho – Cirurgia

**2024-09-25 - Processo n.º 5447/23.1T8LSB.L1 - Maioria - Relatora: Paula Pott**

Efeitos da convocação do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo na progressão da carreira e no nível remuneratório do tripulante de cabina – Interpretação das cláusulas de instrumento de regulamentação colectiva do trabalho – Proibição de discriminação entre trabalhadores com contrato a termo

e trabalhadores permanentes em casos comparáveis – Repartição do ónus da prova – Artigo 4.º da Directiva 1999/70/CE – Artigos 25.º e 146.º do Código do Trabalho – Artigo 9.º do Código Civil – Cláusula 5.ª do Regulamento da carreira profissional de tripulante de cabina anexo ao Acordo de Empresa entre a TAP – Air Portugal, S. A., e o SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 8 de 2006

Descritores: Contrato de trabalho – Tripulante de cabina – Discriminação

**2024-09-25 - Processo n.º 20562/22.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

**Nulidade**

Recurso da matéria de facto – Ónus impostos ao recorrente – Princípio da limitação dos actos processuais – Indicação deficiente e obscura dos factos não provados – Nulidade da sentença – Artigos 20.º e 205.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 130.º, 640.º n.º 1, 607.º n.º 4 e 615.º do Código de Processo Civil

**2024-09-25 - Processo n.º 2139/22.2T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Pott**

Trabalhador bancário abrangido por diferentes regimes da segurança social – Pensão de reforma bancária antecipada por doença ou invalidez – Pensão de reforma por velhice atribuída pela segurança social – Nulidade da sentença – Duração da carreira contributiva – Cálculo do valor da pensão a abater – Não acumulação das prestações emergentes do mesmo facto e respeitantes ao mesmo interesse protegido – Regra da prorratização – Artigo 615.º n.º 1 – c) do Código de Processo Civil – Cláusulas 136.º do acordo colectivo de trabalho para o sector bancário de 2011 e 94.º do acordo colectivo de trabalho para o sector bancário de 2016 – Artigo 9.º do Código Civil – Artigo 67.º da Lei 4/2007 – Artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa  
Descritores: Pensão de reforma – Sector bancário – Prorratização

**2024-09-25 - Processo n.º 5915/18.7T8FNC.L2 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira**

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

**DEVERES DE RESPEITO E URBANIDADE**

I. A justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador; (ii) outro, de natureza objectiva, que se traduz na gravidade do comportamento do trabalhador e suas consequências; (iii) um outro, também de natureza objectiva, que consiste na impossibilidade de subsistência, face a esse comportamento, da relação de trabalho.

II. Viola gravemente os deveres de respeito e de urbanidade, o trabalhador que, através de dois emails que envia ao administrador da sua entidade empregadora, o apelida de escroque, o acusa de roubar e inverte a natureza do poder de direcção.

III. A conduta do trabalhador, pela sua gravidade, lesão da honra e da consideração do administrador da recorrente e possibilidade de impactar na organização da empresa, tornou impossível a manutenção do contrato de trabalho por ter por efeito a amputação do elo essencial que permite a sua subsistência, a saber, a confiança, justificando-se, assim, o seu despedimento com fundamento em justa causa. Relatora:

**2024-09-25 - Processo n.º 5085/23.9T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage**

**CONFERENCIA PENAL**

1. a notificação da decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima deverá ser notificada ao arguido, ao responsável solidário e, ainda, ao respetivo defensor.

2. sendo várias as pessoas notificadas a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da notificação efetuada em último lugar

**2024-09-25 - Processo n.º 22502/21.5T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alexandra Lage**

Encontrando-se o relatório pericial da junta médica devidamente fundamentado e não padecendo de nenhum vício não se justifica a realização de mais diligências probatórias estando o Tribunal habilitado a proferir decisão.

**SESSÃO DE 11-09-2024**

**2024-09-11 - Processo n.º 2582/20.1T8CSC.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

1. O artigo 139.º, n.º 7 do CPT tem uma previsão muito ampla, admitindo na sua hipótese que o juiz possa determinar a realização de um exame pericial de cariz plural, o qual não é, rigorosamente, a junta médica a que alude o artigo 138.º.
2. A determinação judicial da realização de exames ou pareceres complementares prevista naquele preceito pressupõe que a junta médica inicialmente nomeada foi já realizada ou está em curso.
3. É à junta médica inicialmente nomeada que cabe emitir a opinião pericial final, perante o exame do sinistrado a que procedeu e os demais elementos que analisou por reputar necessários, cabendo depois ao tribunal decidir o pleito perante todo o acervo probatório constante dos autos.
4. Uma vez decidido pela autoridade da medicina aeronáutica que determinado trabalhador está definitivamente inapto (unfit) para exercer a actividade profissional de tripulante de cabine, tal não poderá deixar de ser ponderado no processo laboral com vista a emitir um juízo sobre a incapacidade laboral do sinistrado e a eventual IPATH, a par dos demais meios de prova a atender.
5. A aplicação do factor 1.5, previsto na alínea a) do ponto 5 das Instruções Gerais da TNI, deve ser efectuada, também, nos casos de IPATH.

**2024-09-11 - Processo n.º 655/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

- I - No âmbito do enquadramento do trabalhador numa categoria profissional é sempre prevalecente o que resulta da execução efectiva em conformidade com o princípio da efectividade.
- II - Quando as funções de que o trabalhador é incumbido (e que se obriga a realizar) no desenvolvimento das relações contratuais, correspondem a uma designação profissional com carácter normativo conferida pelo empregador em ordem de serviço que emite, aceite (ainda que tacitamente) pelo trabalhador, é sob tal designação que deve efectuar-se a classificação profissional do trabalhador.
- III - Reclamando o trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pela empregadora, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arroga.

**2024-09-11 - Processo n.º 10620/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

- I - As decisões judiciais padecem de omissão de pronúncia quando deixam de pronunciar-se sobre questões que devessem apreciar.
- II - Mas tal vício só existe quando a decisão omite qualquer pronúncia sobre determinada questão que deva conhecer e, não, quando o tribunal, invocando determinadas razões, deixa de conhecer da questão.

**2024-09-11 - Processo n.º 2874/16.4T8BRR.L3 - Relatora: Manuela Fialho**

As pensões atribuídas na sequência de acidente de trabalho, por incapacidades inferiores a 30%, não são atualizáveis

**2024-09-11 - Processo n.º 16375/18.2T8LSB.L3 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - A qualificação da incapacidade para o trabalho habitual depende de um conjunto de circunstâncias a sopesar, a saber, as sequelas apresentadas, as características do posto de trabalho e suas exigências e, é claro, as funções efetivamente exercidas e aquelas de que o sinistrado ficou privado em consequência do acidente.

2 - Decorrendo do acidente sequelas incapacitantes para o membro superior esquerdo e sendo, embora, a sinistrada dextra, mas apresentando malformação congénita venosa no membro superior direito que lhe determinava impotência funcional, tendo o esquerdo sido sempre um auxiliar precioso na sua vida de relação profissional, a situação deve enquadrar-se na previsão do Art.º 11º/2 da Lei 98/2009 4/09, avaliando-se a incapacidade como resultando toda ela do acidente.

3 - Nestas circunstâncias, tendo-se provado que a profissão e o posto de trabalho exigem uma íntegra capacidade física de ambos os membros superiores, e, bem assim, que em consequência das sequelas decorrentes do acidente de trabalho, a sinistrada não pode assegurar, de modo contínuo, trabalhos utilizando vassoura, aspirador, movimentos repetitivos com esfregonas, esponjas, podendo apenas movimentar pequenos objetos com pouca densidade e não pode movimentar mobiliário de grandes dimensões de uma madeira muito densa e maior peso, é de qualificar a incapacidade como permanente absoluta para o trabalho habitual.

**2024-09-11 - Processo n.º 2769/22.2T8BRR.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - A posição assumida pelas partes em sede de tentativa de conciliação no processo emergente de acidente de trabalho vincula-as em termos de matéria de facto e delimita o objeto do processo.

2 - É nula a sentença que não se pronuncia sobre todas as questões pendentes após tentativa de conciliação, a saber, as responsabilidades decorrentes de incapacidades temporárias admitidas naquela sede.

**2024-09-11 - Processo n.º 4315/23.1T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Resultando, embora, do disposto no Art.º 21º/1 da Lei 34/2013 de 16/05, alterada pela Lei 46/2019 de 8/07, que os contratos de trabalho do pessoal de vigilância estão sujeitos à forma escrita, ocorrendo transmissão de unidade económica sujeita ao regime do Art.º 285º do CT, não é exigível a celebração a escrito dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão.

2 - No sector da vigilância e segurança, a organização do fator humano - a sua mão-de-obra - assume uma relevância decisiva para conferir a identidade pressuposta pelo conceito de unidade económica.

**2024-09-11 - Processo n.º 2289/23.8T8LSB-B.L1 - Relatora: Alda Martins**

1 - Em processo laboral, os articulados supervenientes podem ser utilizados se se verificarem os pressupostos do art.º 588.º do CPC ou, em alternativa, os do art.º 28.º do CPT.

2 - Tendo em conta o carácter duradouro ou reiterado dos comportamentos patronais que caracterizam o assédio, é de entender que, não obstante a alegada verificação de alguns comportamentos antes da propositura da acção, a formulação de pedido de indemnização apenas em data posterior se mostra justificada pela alegada superveniência de comportamentos semelhantes, que, por inerência, justificam a concomitante alegação dos anteriores, nos termos do art.º 28.º, n.ºs 2 e 3 do CPT

**2024-09-11 - Processo n.º 8196/23.7T8SNT-A.L1 - Relatora: Alda Martins**

A letra e ratio do art.º 98.º-J, n.º 3 do CPT apontam no sentido de que o empregador deve, dentro do prazo peremptório de 15 dias de que dispõe para apresentação do articulado de motivação do despedimento, juntar também o procedimento disciplinar, na sua integralidade, constituído pela documentação dos actos que cronologicamente comprovam a sua realização, não bastando a junção de peças do mesmo segundo um qualquer critério seu, sob pena de imediata declaração de ilicitude do despedimento do trabalhador.

Nessa previsão não cabem situações em que, por manifesta inadvertência, descuido ou lapso, ocorreu um erro ao imprimir, copiar ou juntar alguma peça do processo disciplinar ao processo judicial, situações que,



mormente pela sua involuntariedade, nada têm a ver com as finalidades da norma e, por conseguinte, não se podem considerar abrangidas pela respectiva cominação, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

**2024-09-11 - Processo n.º 12220/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Alda Martins**

1 - O art.º 180.º, n.º 3 do Código do Trabalho não esgota nem resolve todas as situações de concorrência de nulidades que se podem, em concreto, verificar, mas apenas as aí previstas, embora, se estas ocorrerem, a letra da norma não autorize outro sentido que não o de que se considera que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.

2 - Todavia, se, com as nulidades referidas em tal disposição legal - nulidade substancial do contrato de trabalho temporário, nulidade substancial do contrato de utilização de trabalho temporário e nulidade formal do contrato de utilização de trabalho temporário -, ou com apenas estas últimas ou alguma destas, concorrer a nulidade formal do contrato de trabalho temporário, o trabalhador pode optar entre demandar o utilizador ou demandar a empresa de trabalho temporário nos termos do art.º 181.º, n.º 2 do mesmo Código, em qualquer dos casos com vista ao reconhecimento de existência de contrato de trabalho sem termo.

**2024-09-11 - Processo n.º 8778/22.4T8ALM.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-Mesmo não havendo temas de prova, o juiz deve consignar os novos factos relevantes apurados em audiência e convidar as partes a indicar as respectivas provas, a fim de permitir o exercício do contraditório (art.º 3º, nº3 do CPC).

2-Tendo o trabalhador sofrido um acidente de trabalho que lhe ocasionara incapacidade temporária parcial para o trabalho (sem alta definitiva), a entidade empregadora deveria ter procurado informação acerca da situação do sinistrado antes de ter concluído pelo abandono do trabalho.

**2024-09-11 - Processo n.º 14809/22.0T8SNT.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-O art.º 640º do CPC impõe que a concretização dos meios de prova e as passagens das gravações sejam efectuadas relativamente a cada um dos pontos de facto impugnados.

2- Verificando-se que foi celebrado entre as partes um contrato de serviço doméstico, deverá a entidade empregadora indemnizar a trabalhadora pela cessação do contrato efectuada de forma verbal.

**2024-09-11 - Processo n.º 10100/22.0T8SNT.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

O art.º 640º do CPC impõe que a concretização dos meios de prova e as passagens das gravações sejam efectuadas relativamente a cada um dos pontos de facto impugnados, sob pena de rejeição do recurso atinente à matéria de facto.

**2024-09-11 - Processo n.º 2729/23.6T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- O processo de avaliação previsto na Cláusula 16.ª do Regulamento de evolução na carreira profissional, definição de funções e categorias profissionais, Anexo ao Acordo de Empresa entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - SNPVAC Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15.02.2020 REFC, é constituído por elementos escritos.

- A realização de uma entrevista no âmbito desse processo que contribuiu para a decisão de inapto do trabalhador constitui uma irregularidade daquele processo geradora de invalidade do mesmo.

- Por força do disposto no n.º 2 da Cláusula 17.ª do REFC, a falta de comunicação, por escrito, das razões que determinaram a inaptidão determinam a invalidade do processo de avaliação

- A Cláusula 20ª do REFC não distingue entre a impugnação judicial da decisão de inaptidão no processo de avaliação com fundamento em vícios formais do processo de avaliação e a impugnação judicial da decisão de

inaptação no mesmo processo com fundamento em vícios materiais ou de fundo, pelo que a invalidade gerada por uns e por outros acarreta a consequência que nela está prevista.

**2024-09-11 - Processo n.º 3122/06.0TTL5B.3.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

Correndo a execução de sentença condenatória nos próprios autos, não há lugar ao indeferimento liminar do requerimento executivo pelo facto de este ter sido instruído com um despacho que não consubstancia título executivo, dado que dos autos já consta a sentença exequenda.

**2024-07-11 - Processo n.º 3525/23.6T8ALM.L1 - Relatora: Paula Pott**

Nulidades do acórdão - Artigos 3.º n.º 3, 608.º n.º 2 e 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil  
Descritores: Nulidade

## SESSÃO DE 11-07-2024

**2024-07-11 - Processo n.º 3045/23.9T8VFX.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I – Constitui jurisprudência sólida que na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho regem as normas atinentes à interpretação da lei, contidas no artigo 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstração e serem suscetíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.

II – A clª 61ª do Contrato colectivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global - publicado no BTE n.º 34, de 15 de Setembro de 2018, tal como decorre do seu nº 5, visou obter uma dupla finalidade (em sede substitutiva).

Isto é:

- Substituir o Regime de trabalho para os trabalhadores deslocados no estrangeiro contemplado no nº 7 da clª 74ª do CCT anterior;
- Substituir todas e quaisquer formas de pagamento do trabalho suplementar que tenham sido criadas, unilateralmente pelas empresas ou estabelecidas por acordo entre estas e os trabalhadores, mesmo que o valor desta prestação seja inferior ao anteriormente praticado.

III – Por sua vez, a clª cláusula 61ª do Contrato colectivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS e outros - Revisão global – publicado no BTE n.º 45, de 8 de Dezembro de 2019 , tal como bem resulta do seu nº 1 e da nota explicativa , colocou o enfoque da prestação ali contemplada no pagamento do trabalho suplementar dos trabalhadores com a categoria em causa [motoristas].

IV - Não viola o princípio da irredutibilidade o empregador que procede à diminuição do valor de um complemento remuneratório, desde que não se verifique uma diminuição do montante global das quantias recebidas a título de retribuição.

**2024-07-11 - Processo n.º 12597/20.4T8SNT.L2 - Relator: Leopoldo Soares**

I - Na definição do âmbito pessoal de aplicação das convenções colectivas rege o disposto no artigo 496.º do Código do Trabalho que consagra o princípio da dupla filiação.

II - Todavia a aplicação de um contrato colectivo de trabalho pode ser estendida por via de Portaria de Extensão a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras bem como a trabalhadores que não se mostrem inscritos em sindicatos subscritores.

III - Tal extensão depende de essas entidades exercerem a sua actividade no mesmo sector económico a que a convenção se aplica, nos termos do artigo 514.º, n.º 1, do Código do Trabalho e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.

IV - Em caso de concorrência de Portarias de Extensão, que consubstanciam um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não negocial, cumpre por força do disposto no nº 2 do artigo 483º do CT/2009, com as devidas adaptações, recorrer aos critérios estabelecidos nos nºs 2 a 4 do artigo 482º do mesmo diploma, norma que regula:

Concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais

1 - Sempre que exista concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais, são observados os seguintes critérios de preferência:

- a) O acordo de empresa afasta a aplicação do acordo colectivo ou do contrato colectivo;
- b) O acordo colectivo afasta a aplicação do contrato colectivo.

2 - Nos outros casos, os trabalhadores da empresa em relação aos quais se verifica a concorrência escolhem o instrumento aplicável, por maioria, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do instrumento de publicação mais recente, comunicando a escolha ao empregador interessado e ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

3 - Na ausência de escolha pelos trabalhadores, é aplicável:

- a) O instrumento de publicação mais recente;
- b) Sendo os instrumentos em concorrência publicados na mesma data, o que regular a principal actividade da empresa.

4 - A deliberação prevista no n.º 2 é irrevogável até ao termo da vigência do instrumento adoptado.

5 - Os critérios de preferência previstos no n.º 1 podem ser afastados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, designadamente, através de cláusula de articulação de:

- a) Convenções coletivas de diferente nível, nomeadamente interconfederal, sectorial ou de empresa;
- b) Contrato coletivo que estabeleça que determinadas matérias, como sejam a mobilidade geográfica e funcional, a organização do tempo de trabalho e a retribuição, sejam reguladas por convenção coletiva.

V - Na qualificação do sector de actividade económica de uma empresa, para efeitos de aplicação de uma portaria de extensão, deve atender-se ao objecto social da empresa e à actividade que exerce.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 7670/23.0T8LSB.L1 - Relator: Leopoldo Soares (por maioria)**

I – Resulta da cláusula 5ª do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabina, celebrado entre a TAP — Air Portugal, S. A. e o SNPVAC — Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, publicado no BTE nº 8/2006, que a categoria profissional inicial do tripulante de cabine depende do tipo de vínculo a que o mesmo está ligado à Ré.

II – Tal acarreta que os contratados a termo iniciam a sua evolução salarial em CAB início ou CAB 0, e os contratados sem termo em CAB 1.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 10620/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O incumprimento do dever de motivação da decisão de facto previsto no artigo 607.º, n.º 4 do CPC, pode determinar a baixa do processo à primeira instância para que o julgador sane a deficiência (concretização dos meios probatórios decisivos para a sua convicção), mas não acarreta a nulidade da sentença nos termos do artigo 615.º do mesmo diploma.

II – A não prova de um facto equivale à não articulação desse facto, tudo se passando como se tal facto não existisse.

III – Não observa o ónus de identificação das provas prescrito no artigo 640.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a) do CPC relatar o recorrente, por suas palavras, o que as testemunhas disseram, ou mesmo fazer um curto resumo do que por elas foi dito.

IV – Também não cumpre o desiderato de sinalizar ao tribunal da Relação a exacta passagem da gravação do depoimento em que funda o seu recurso a alusão genérica do recorrente quanto a que “alguns dos depoimentos” estão “supra transcritos e para os quais remetemos”, sem o mínimo esforço para indicar o segmento relevante para a factualidade que impugna.

V – Mostra-se suficientemente cumprido o ónus prescrito no artigo 640.º, n.º 1, do CPC se o recorrente identifica correctamente as testemunhas cujo depoimento pretende ver reapreciado, se os factos indicados

são precisos e se procede à transcrição dos depoimentos de modo a elucidar quais os fundamentos por que pretende uma decisão de facto diversa, ainda que não sejam tais passagens identificadas por reporte à sua localização na gravação efectuada.

**2024-07-11 – Processo n.º 27174/22.7T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 – Tendo o trabalhador sido admitido ao serviço da empresa por contrato de trabalho a termo cuja cessação não se provou, e continuando ao serviço desta, a respetiva antiguidade remonta à data início daquele contrato.

2 – A procedência da exceção de prescrição pressupõe a alegação e prova da data de cessação dos contratos.

3 – Por força das leis orçamentais de 2011 a 2013 ficaram proibidas as valorizações remuneratórias nas empresas públicas.

4 – Remontando o contrato de trabalho a 1991, altura em que a empresa era uma empresa pública, deveria o trabalhador ter sido inscrito na Caixa Geral de Aposentações, não obstante ter sido admitido por contrato a termo.

**2024-07-11 - Processo nº 30533/21.9T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1- Em presença do Regulamento de Carreira Profissional do Tripulante de Cabine, anexo ao AE TAP/SNPVAC de 2006, publicado no BTE n.º 8, de 28.02.2006, a declaração de invalidade da contratação a termo e subsequente reconhecimento da convolação em contratação por tempo indeterminado, não tem como consequência a integração em distinta categoria profissional ou escalão remuneratório.

2- O reconhecimento do direito a indemnização por danos morais pressupõe a alegação e prova de todos os pressupostos que enformam a responsabilidade civil.

3- A prestação denominada Garantia Mínima, prevista no Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais (RRRGs) do AE TAP/2006, tem natureza de retribuição, pelo que integra o valor dos salários intercalares.

**2024-07-11 - Processo n.º 4126/23.4T8ALM.L1 - CONFERENCIA - PENAL - Relatora: Manuela Fialho**

1 – Constatando-se que o acervo fático revela matéria suscetível de integrar contraordenação distinta da que fora imputada à arguida, deve o tribunal equacionar a modificação da qualificação jurídica.

2 – Comete a contraordenação p.p. pelos Art.º 13º/1 e 25º/2 do DL 266/2007 de 24/07 (e não a p.p. pelos Art.º 11º/2 e 25º/ 2 do D.L. n.º 266/2007) a empregadora que não fornece aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos riscos existentes no local de trabalho e que obedeçam à legislação aplicável (no caso, máscaras de proteção para trabalhos de remoção de chapas de fibrocimento conformes ao plano de trabalhos devidamente autorizado pela ACT).

**2024-07-11 – Processo n.º 351/23.6T8HRT.L1 - Relatora: Alda Martins**

Provando-se que, na relação entre o prestador da actividade e o beneficiário da mesma, a actividade é realizada em local pertencente ao segundo ou por ele determinado, os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem ao mesmo e é paga, com periodicidade mensal, uma quantia certa ao primeiro, como contrapartida da prestação da actividade, opera a presunção de laboralidade a favor do autor e compete ao réu a prova do contrário, ou seja, de que se verificam outros indícios que, pela sua quantidade e impressividade, imponham a conclusão de se estar perante relação jurídica diferente do contrato de trabalho, designadamente um contrato de prestação de serviço.

**2024-07-11 - Processo n.º 3637/23.6T8FNC.L1 - Relatora: Alda Martins**

1 – É inadmissível a impugnação de decisão sobre matéria de facto que seja irrelevante para a solução do litígio, atenta a proibição do art.º 130.º do CPC.

2 – Se, para além de se reproduzirem as expressões que definem a hipótese legal de “necessidade temporária” por “acréscimo excepcional de actividade da empresa”, a que se refere o art.º 140.º, n.ºs 1 e 2, al. f) do Código do Trabalho, apenas se enunciam os eventos que alegadamente incentivam, sucessivamente, sem interrupção, a actividade do empregador ao longo do ano, em termos que permitem concluir que a mesma se mantém estável e sem evidência de qualquer acréscimo fora do normal relativamente ao período que precedeu o termo de 6 meses que foi estabelecido, é de considerar que não se mostra satisfeita a exigência de indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo, nos termos do art.º 141.º, n.º 1, al. e) e n.º 3 do mesmo diploma legal.

**2024-07-11 – Processo n.º 3398/20.0T8LSB.L1 - Relatora: Sérgio Almeida**

Improcedente a impugnação da decisão da matéria de facto que era condição necessária para a procedência do recurso, improcedente este.

**2024-07-11 – Processo n.º 2848/21.3T8FNC.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-Tendo a R. seguradora dado alta ao sinistrado sem este estar curado, o sinistrado poderá recorrer a qualquer médico com vista ao tratamento das lesões e deverá requerer exame por perito do Tribunal (art.º 28º, nº2, d) da lei 98/2009, de 04.09).

2- Em conformidade com o disposto no art.º 23º, a) da mesma lei, a entidade seguradora deverá ressarcir o sinistrado pelas despesas decorrentes de cirurgia e de sessões de fisioterapia.

**2024-07-11 - Processo n.º 351/23.6T8VFX-A.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

A parte que invoca a situação de justo impedimento deve descrever, desde logo, todas as circunstâncias que permitam ao Tribunal, ouvida a parte contrária, julgar verificado (ou não) o justo impedimento.

**2024-07-11 - Processo n.º 1080/23.6T8PDL.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-No recente Acórdão de 16.02.2023 do Tribunal de Justiça da União Europeia (referente a empresas no âmbito dos serviços de vigilância) foi salientada relevância dos elementos incorpóreos.

2- Ocorre transmissão parcial do estabelecimento se a nova prestadora dos serviços de vigilância acabou por não assumir, na sequência de comunicação do cliente, os dois autores e manteve ao seu serviço os restantes vigilantes.

**2024-07-11 - Processo n.º 2504/23.8T8CSC.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Face ao disposto no Regulamento de Carreira Profissional do Tripulante de Cabine anexo ao Acordo de Empresa TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28.02.2006, a circunstância de o contrato de trabalho a termo se ter convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado não implica a integração automática do trabalhador em CAB I.

- O disposto no artigo 6.º n.º 5 do Regulamento das Custas Processuais aplica-se às acções de especial complexidade, resultando esta qualificação do disposto no artigo 530.º n.º 7 do CPC.

**2024-07-11 - Processo n.º 1902/22.9T8LSB.1.L1 - Relatora: Paula Santos**

1 – Tendo sido decidido, com o trânsito em julgado, no processo principal, como se repartia a responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho, formou-se caso julgado quanto a esta questão, que não pode voltar a ser discutida no incidente de revisão de incapacidade.

2 – Não há lugar à actualização da pensão revista quando ela é obrigatoriamente remível.

**2024-07-11 - Processo n.º 3523/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Paula Pott**

Impugnação da matéria de facto — Despedimento individual por facto imputável à trabalhadora — Elementos da justa causa de despedimento — Violação do dever de lealdade — Cargo de direcção — Prestações incluídas na retribuição — Créditos emergentes do contrato de trabalho no momento da cessação — Artigos 128.º, 134.º, 260.º, 265.º e 351.º do Código do Trabalho

**2024-07-11 - Processo n.º 11852/23.6T8SNT.L1 - Relatora: Paula Pott**

Despedimento individual com base no comportamento do trabalhador — Noção de justa causa — Violação do dever de lealdade — artigos 126.2 128.2, 328.2 330.9 e 351.2 do Código do Trabalho

**2024-07-11 - Processo n.º 2664/23.8T8PDL.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – A possibilidade de reapreciação da prova produzida em 1ª instância, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, está subordinada à observância de determinados ónus que a lei adjetiva impõe a um recorrente;

II – Sendo cumpridos tais ónus legais, caberá ao Tribunal de 2ª instância:

Atentar à fundamentação convocada pelo Tribunal recorrido; à impugnação deduzida pela parte recorrente; à eventual infirmação feita pela parte recorrida;

Fazer uma reanálise/reapreciação/ponderação, de forma crítica, quer dos meios probatórios convocados pelo recorrente quer das demais provas constantes do processo, com vista a formar a sua própria e autónoma convicção, sujeitando-se às regras legais de direito probatório, e explicitando as razões dessa sua motivação; Só alterando, total ou parcialmente, a impugnada decisão da matéria factual, se houver um flagrante erro de julgamento da respectiva matéria factual, isto é, uma clara distorção da realidade factual/uma óbvia desarmonia entre a prova disponível e a decisão tomada pelo Tribunal de 1ª instância, que imponha, total ou parcialmente, uma decisão de facto diversa da proferida pelo Tribunal recorrido;

III – No caso em apreço, este Tribunal de 2ª instância não se cingiu nem podia cingir-se, apenas, às partes desgarradas, descontextualizadas e cirurgicamente transcritas pela recorrente/ré relativamente ao depoimento das testemunhas em audiência. Tendo-se efectuado a audição integral da gravação da audiência de discussão da lide, apreciada, conjugadamente, entre si e, também, com os elementos documentais constantes de fls. 6 a 12, 26 a 28 e 30 e verso dos autos, à luz das regras da experiência comum e da lógica;

IV – Em face de tudo isto, a autónoma e própria convicção deste Tribunal de recurso coincide com a do Tribunal recorrido, relativamente à decisão sobre aquela matéria factual impugnada que está, com a necessária segurança, o mais próximo possível da realidade ou verdade material.

**2024-07-11 - Processo n.º 711/20.4T8TVD.L1 - Relatora: Paula Penha**

I — Impõe-se ordenar o desentranhamento de uma pretensa contra-resposta do sinistrado à resposta dada pela outra parte ao parecer do Ministério Público junto deste Tribunal, por tal não ser admissível legalmente. Tanto mais que se destinava (este anómalo requerimento) a ampliar, agora em sede recursiva (obliquamente), matéria não questionada no âmbito da lide recorrida;

II — Impõe-se ordenar o desentranhamento de um, também apresentado pelo sinistrado, pretense pedido de esclarecimentos ou aperfeiçoamentos ao parecer dado pelo Ministério Público junto deste Tribunal, por tal não ser admissível legalmente. Tanto mais que se destinava (este anómalo requerimento) a pronunciar-se (obliquamente) sobre matéria não questionada no âmbito da lide recorrida;

III — Inexiste omissão de pronúncia da sentença recorrida relativamente a matérias nunca antes suscitadas junto do Tribunal de 1ª instância e que, só agora, o sinistrado/recorrente viera suscitar na apelação recursiva e sob pretensa imputação de uma pretensa omissão de pronúncia daquela;

IV — Quanto à restante matéria (já discutida na lide junto do Tribunal de 1ª instância) a não coincidência integral / a discordância parcial entre por um lado, as queixas do sinistrado e, por outro lado, a sua avaliação médica colegial e subsequente decisão judicial, não equivale a uma pretensa omissão de pronúncia.

**2024-07-11 - Processo n.º 5722/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

1— O saneador-sentença não enferma de nulidade por omissão de pronúncia quando a Exma. Juiz da 1ª instância, ao julgar procedente a exceção peremptória de prescrição invocada pela ré (por via da qual os inerentes e eventuais direitos subjectivos dos autores não reivindicados por estes, durante o período temporal fixado na lei laboral, se tornaram inexigíveis, judicialmente, transformando-se as inerentes eventuais obrigações para a ré em meras obrigações naturais), considera impossibilitada a tomada de conhecimento dos sucessivos e vários pedidos formulados pelos autores na presente lide (por considerar que, qualquer juízo lógico, sempre dependeria da tomada de conhecimento e de apreciação de matéria, irremediavelmente, abrangida pela decretada prescrição);

II — Esta não apreciação não equivale, nem pode equivaler, ao invocado vício (formal) de omissão de pronúncia judicativa.

**2024-07-11 – Processo n.º 554/23.3T8VFX.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - A extinção das diuturnidades resultante da cláusula 74.ª n.º 6 do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a Federação Nacional dos Professores e Outros na sua versão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, 8/8/2015 e a sua consequente integração no vencimento, por imperativo convencional, determina a perda de autonomia das quantias antes pagas àquele título em relação à retribuição base.

2 - Reportando-se o princípio da irredutibilidade da retribuição ao valor global desta, não ocorre violação de tal princípio se, deixando de ser devidas diuturnidades por imposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o seu valor é incorporado na retribuição base do trabalhador.

**2024-07-11 - Processo n.º 923/23.9T8VFX-A.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Não estando verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, sendo o valor da causa inferior ao valor da alçada da Relação, não é admissível recurso de revista excepcional do acórdão da Relação proferido em conferência, que confirmou o despacho de não admissão do recurso.

2 – O disposto pelo art.º 185.º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho é privativo da ação especial de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, não sendo analogicamente aplicável a ação sob a forma de processo comum, ainda que a decisão desta dependa da interpretação e aplicação de normas de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

## SESSÃO DE 03-07-2024

### **2024-07-03 - Processo n.º 5961/22.6T8ALM.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I - Para a impugnação de facto proceder é necessário que as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as outras que foram produzidas nos autos imponham diferente convicção.

### **2024-07-03 - Processo n.º 553/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Deve rejeitar-se a impugnação da decisão de facto se não se descortina a indicação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, não se mostrando igualmente cumpridos, mesmo por reporte ao corpo das alegações, os demais ónus prescritos na lei para a impugnação da decisão de facto.

II – Caso a decisão da 1.ª instância contrarie meios de prova vinculada, deve o Tribunal da Relação alterar a decisão de facto em conformidade com aqueles meios de prova.

III – O prazo de caducidade do procedimento disciplinar só começa a correr quando a entidade empregadora ou o superior hierárquico com poderes disciplinares sobre o trabalhador tem conhecimento dos factos que por ele foram praticados, competindo ao trabalhador alegar e provar a data em que tal aconteceu.

IV – Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora, enfermeira numa unidade hospitalar, que não cumpre o horário de trabalho, entrando e saindo mais cedo e, por vezes, entrando e saindo mais tarde, às horas que entende, sem para tal estar autorizada, em não se mostrando disposta a submeter-se à disciplina do empregador e a cumprir as horas de início e fim da prestação e não observando, também, o dever de respeito para com o seu superior hierárquico pois, em vez de acatar a chamada de atenção deste para a necessidade e importância de cumprir o horário e escala, e de que não era possível entrar e sair fora de horas ou ausentar-se por longos períodos durante o horário de trabalho sem avisar ninguém, não aceitou tal chamada de atenção e ainda acusou o enfermeiro-chefe de perseguição, discutindo com ele no Gabinete de Enfermagem em tom de voz elevado e audível para outros, incluindo utentes que se encontravam no corredor.

### **2024-07-03 - Processo n.º 25879/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Auferindo o trabalhador sinistrado, para além do salário base, componentes remuneratórias denominadas de “Subsídio de Turno”, “Sub. Função “Transtainers”, “Trabalho suplementar” e “Subsídio Transporte”, cuja valoração para efeitos de retribuição enquanto base de cálculo das prestações devidas pelo acidente de trabalho foi assumida, devem tais componentes projetar- e nos cálculos à razão de 13 meses no ano no caso dos três primeiros e 11 meses no último.

2 - Esta projeção decorre da circunstância de as três primeiras prestações deverem integrar o subsídio de férias e a última não.

3 - Resultando dos cálculos efetuados que as prestações devidas por IT e IP são superiores às que decorrem do pedido formulado, é legítimo o recurso ao instituto da condenação extra vel ultra petitem.

### **2024-07-03 - Processo n.º 3674/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 – É inútil a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto se, tendo a sentença concluído pela vacuidade da cláusula de termo, se pretendem discutir factos que se prendem com a veracidade do clausulado.

2 – Os recursos têm por objeto decisões judiciais, pelo que só sobre as questões concretamente analisadas ou, invocando-se omissão de pronúncia, sobre questões que o não foram, poderá incidir a apelação.

3 – A validade de uma cláusula de termo depende da indicação do motivo justificativo da aposição do termo com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se, no texto do contrato, a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

4 – É inviável a concretização efetuada à posteriori, mormente a partir de prova em julgamento.



**2024-07-03 - Processo n.º 6728/16.6T8SNT.1.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

- 1 – A falta de fundamentação do laudo pericial, podendo configurar nulidade de procedimento, deve ser invocada no prazo geral de arguição de nulidades.
- 2 – Não é infundada a sentença que se baseia no teor do laudo pericial maioritariamente firmado.
- 3 – A prova pericial, sendo de livre apreciação pelo juiz, apenas poderá ser afastada se os autos revelarem outras provas capazes de abalar a credibilidade daquela.
- 4 – Atingindo a sinistrada os 50 anos de idade após o acidente e ainda antes de ter instaurado o incidente de revisão, mesmo que não se conclua por agravamento da incapacidade decorrente das sequelas apresentadas, deve rever-se a mesma de modo a ajustá-la à idade conforme Instrução 5/1-a) da TNI..

**2024-07-03 - Processo n.º 1575/23.1T8VFX.L1 - Relatora: Alda Martins – CONFERÊNCIA - PENAL**

As contraordenações ao disposto no art.º 36.º, n.ºs 1 ou 2 do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Fevereiro de 2014 mostram-se praticadas se o trabalhador condutor do veículo não apresentar as folhas de registo de tacógrafo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, ocorrendo exclusão da ilicitude da conduta se o condutor exibir, no acto de fiscalização, documento comprovativo que permita justificar o incumprimento, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, seja a denominada “declaração de actividade”, seja qualquer outro.

**2024-07-03 - Processo n.º 5713/20.8T8LSB.L1 - Relatora: Alda Martins**

Tendo uma empresa de prestação de serviços de vigilância assumido apenas um dos quatro vigilantes que integravam a equipa ao serviço da anterior adjudicatária, sem que se tenha provado que aquele tem competências e conhecimentos específicos indispensáveis para a prestação dos serviços ao cliente, numa actividade que se baseia essencialmente no factor humano, e para mais sem que se tenha provado qualquer outro índice relevante, não se pode concluir pela manutenção da identidade duma “unidade económica” no âmbito de actuação da segunda adjudicatária e, conseqüentemente, que se tenha verificado a respectiva transmissão.

**2024-07-03 - Processo n.º 17090/22.8T8SNT.L1 - Relatora: Alda Martins**

Uma vez que a presunção a que alude o n.º 2 do art.º 403.º do Código do Trabalho só se estabelece se se provar que, para além da falta ao serviço durante 10 dias úteis seguidos, o empregador não foi informado do motivo da ausência, a mesma não opera quando o empregador conhece ou tem obrigação de conhecer que a ausência do trabalhador se deve a outros motivos que não a vontade de pôr termo ao contrato de trabalho.

**2024-07-03 - Processo n.º 8843/23.0T8ALM-A.L1 - Relatora: Sérgio Almeida**

I. Estando a empregadora em audiência de partes representada por mandatário com poderes especiais, nos termos e circunstâncias do art.º 98-F/2, e não havendo acordo, a notificação feita nesse ato nos termos do art.º 98-I, n.º 4, al. a), do CPT, mostra-se válida e eficaz, não havendo lugar a qualquer outro ato junto da empregadora.

II. Se esta depois não junta designadamente o seu articulado motivador do despedimento, há lugar à prolação imediata de decisão de harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 98-J, do CPT.

**2024-07-03 - Processo n.º 1436/23.4T8SNT.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

Mostrando-se necessária a ampliação da matéria de facto, deverá ser anulada a decisão proferida pela primeira instância (art.º 662º, nº2, c) in fine do CPC).

**2024-07-03 - Processo n.º 2943/16.0T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-A incapacidade permanente parcial deve ser fixada com referência à data da alta.

2-No que concerne à fixação da incapacidade, os poderes do Tribunal estão esgotados após a decisão proferida nos autos apensos.

**2024-07-03 - Processo n.º 2555/21.7T8PDL.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Na fase de recurso, apenas são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até ao encerramento da discussão e julgamento ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido em 1ª instância.

- A autoridade do caso julgado não exige a tríplice identidade a que alude o artigo 581.º do CPC e obsta a que a situação jurídica definida em sentença anterior transitada em julgado possa ser apreciada e decidida de modo diverso por outra sentença.

- Litiga de má fé a parte que, dolosamente ou com negligência grave, adopta uma postura processual contra a verdade e ciente de que a sua pretensão não tem protecção legal; e actuar dolosamente ou com negligência grave significa actuar deliberada e intencionalmente contra os princípios da boa fé no que respeita à violação das regras processuais

**2024-07-03 - Processo n.º 1526/23.3T8VFX.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

- Reclamando créditos por trabalho suplementar, de acordo com as regras do ónus da prova (artigo 342.º n.º 1 do Código Civil) é ao trabalhador que incumbe a alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito-horário de trabalho, com indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, respectivos intervalos e indicação das horas de trabalho prestado fora dos horários de trabalho fixados.

- No regime de adaptabilidade, se no termo do período de referência se apurar que a média diária e semanal de trabalho prestado foi superior à duração normal dos períodos diários e semanais legais, naturalmente que se estará perante trabalho suplementar.

**2024-07-03 - Processo n.º 1326/23.0T8CSC.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Por força do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, a Relação apenas aprecia matéria de direito, sem prejuízo da apreciação dos vícios previstos no artigo 410.º do CPP.

- Nada impede que os comandos obrigacionais dirigidos ao empregador, em matéria de segurança no trabalho, possam desdobrar-se por várias normas de um mesmo diploma legal como sucede com o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, pois tal não fere os princípios da legalidade e da tipicidade.

- A norma prevista no artigo 3.º als.a), b) e d) do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, conjugada com o artigo 43.º n.º 1 do mesmo diploma legal não é inconstitucional por violação do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

**2024-07-03 - Processo n.º 3525/23.6T8ALM.L1 - Relatora: Paula Pott**

Impugnação da matéria de facto – Infracção disciplinar continuada – Violação dos deveres de obediência e lealdade – Limite temporal do direito de exercer o poder disciplinar – Princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção – Ilícitude do despedimento – Compensação e indemnização devidas pela ilícitude do despedimento – Artigos 97.º, 98.º, 128.º, 329.º, 330.º, 351.º, 381.º, 382.º, 387.º, 389.º, 390.º e 391.º do Código do Trabalho – Artigos 565.º e 805.º do Código Civil

Descritores: Despedimento – Ilícitude – Prescrição – Indemnização

**2024-07-03 - Processo n.º 11552/18.9T8LRS.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Não é com a repetição sucessiva dos mesmos argumentos recursivos (na respectiva motivação e nas respectivas conclusões sem síntese nestas) que o recorrente logrará atribuir-lhes mais força e, muito menos, logrará obter maior poder de convencimento junto deste Tribunal de 2ª instância;

II – Não se justifica qualquer alteração da decisão factual impugnada pelo recorrente por não ser vislumbrar sequer como possível, face ao acervo probatório apreciado (conjugada e criticamente, à luz das regras da experiência e da normalidade) outra decisão factual alternativa e, por isso, muito menos, que outra decisão factual se impusesse;

III – Nesta sede recursiva não pode ser atendida nem apreciada a questão nova (da ocorrência do acidente aquando e por causa de execução de serviços espontaneamente prestados pelo autor e dos quais pudesse resultar proveito económico para a ré empregadora) nunca alegada nem sequer discutida, anteriormente, ao longo dos autos;

IV – Quanto à questão que, desde sempre, fora e continuou a ser alegada pelo autor (da ocorrência do sinistro fora do tempo e do local de trabalho, aquando da execução de serviço determinado pela empregadora), o autor não logrou cumprir o respectivo e primordial ónus probatório que sobre este recaía;

V – O alargamento do âmbito temporal e/ou espacial de protecção da LAT só se justifica em certas situações concretas relacionadas com a actividade profissional por conta do empregador e com o risco especial inerente à dependência ou subordinação jurídica relativamente a empregador em proveito da qual um trabalhador preste serviço em troca de uma retribuição – que, de outra forma, escapariam à tutela infortunistica laboral;

VI – Mas, tal pressupõe que haja, sempre, uma tal exacta comprovação perante cada caso concreto, sob pena de se desvirtuar tal desiderato legal em prol de um mero cidadão sinistrado – e não, propriamente, trabalhador sinistrado por causa do seu trabalho, nem por causa do risco inerente ao seu trabalho, nem por causa do inerente proveito a favor do empregador, com conseqüente prejuízo, injustificado, para este se viesse a ser responsabilizado por alguma reparação e/ou para a respectiva seguradora para a qual este tivesse transferido alguma da respectiva responsabilidade infortunistica laboral

#### **2024-07-03 - Processo n.º 1294/23.9T8CSC.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Só a falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito é que gerará uma nulidade (formal) da sentença;

II – Só uma contradição real e ostensiva entre os fundamentos e a decisão (em que a fundamentação, de facto ou de direito, aponte num sentido e a decisão siga num sentido oposto ou, pelo menos, diferente) é que gerará uma nulidade (formal) da sentença;

III – Só uma efectiva e ostensiva obscuridade ou ambiguidade do texto da sentença que o torne ininteligível é que gerará uma nulidade (formal) desta;

IV – É de rejeitar a impugnação de decisão sobre matéria factual na parte em que o recorrente, incumprindo um dos respectivos ónus legais, não faz constar das alegações recursivas, sequer, a indicação de qual o concreto meio probatório relativo a essa matéria factual respectiva;

V – Depois de expurgar a respectiva matéria conclusiva, o Tribunal de recurso só deve ser alterar a decisão sobre a matéria factual impugnada se houver uma flagrante e clara distorção da realidade factual/uma óbvia desarmonia entre a prova disponível e a decisão tomada pelo Tribunal de 1ª instância;

VI – Há justa de despedimento quando o trabalhador, no espaço de 1 mês, injustificadamente, viola vários deveres laborais, através de várias condutas culposas, quer por acção quer por omissão, que tornam insustentável a manutenção da relação laboral quer para a sua empregadora quer para qualquer homem comum que fosse colocado perante todo esse quadro circunstancial (a crise aberta, pelo somatório de tais actuações do trabalhador, atingira um ponto de não retorno que só tenderia a repetir-se cada vez mais e sob qualquer pretexto, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral).

#### **2024-07-03 - Processo n.º 6729/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Não estando verificados os pressupostos de aplicação da presunção estabelecida pelo art.º 12.º do Código do Trabalho, não estando demonstrados indícios da existência de subordinação jurídica, mantendo-se sem alterações a execução do contrato como contrato de formação, que se distingue do contrato de trabalho por apelo ao critério remuneratório, ao critério funcional e ao critério disciplinar não pode o mesmo ser qualificado como contrato de trabalho, ainda que seja ultrapassado o limite máximo da sua duração.

2 – Sendo no âmbito do contrato de formação devidas à segurança social contribuições e quotizações, tendo as mesmas sido pagas pelo recorrido, é legítimo o desconto do valor das quotizações na bolsa mensal paga à recorrente, que o aceitou, bem como a compensação do remanescente em dívida à data da cessação do contrato com o valor da dita bolsa.

**2024-07-03 - Processo n.º 2000/21.8T8CSC.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - A discordância do juiz que assume a titularidade de processo pendente, relativa ao acerto de decisão anterior não constitui fundamento para retificação ou reforma desta não requerida pelas partes, nem nulidade processual, que a existir não seria do conhecimento oficioso.

2 - É juridicamente inexistente a decisão proferida após a extinção do poder jurisdicional.

## **DECISÃO SUMÁRIA – 20-06-2024**

**2024-06-20 - Processo n.º 1616/22.0T8ALM-E.L1 - Relatora: Paula Santos – SUMÁRIA**

Ocorre a excepção do caso julgado quando em ambos os recursos de revisão de sentença existe identidade de sujeitos e de pedido, e a requerente alega os mesmos factos, com a única diferença de que, no 2º recurso, acresce à causa de pedir invocada no 1º a afirmação de que a requerente apenas posteriormente à sentença proferida neste teve conhecimento de um documento e do seu conteúdo (documento que junta), o que não só não corresponde à realidade, como tal documento em nada acrescenta ao já decidido no 1º recurso, por o facto que visa demonstrar já ter sido apreciado na sentença proferida no 1º recurso de revisão.

## **SESSÃO DE 19-06-2024**

**2024-06-19 - Processo n.º 1530/23.1T8BRR.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I – A alínea d) do artigo 77.º da actual Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, reporta-se a pensões [vg: o caso em que a incapacidade do sinistrado passou a ser superior a 30% ou situações em que mesmo com incapacidade inferior a 30% a pensão não é obrigatoriamente remível por ser em valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.»] e não ao capital de remição de determinada pensão que é obrigatoriamente remível.

**2024-06-19 - Processo n.º 661/23.2T8BRR.L1 - Relator: Leopoldo Soares.**

I – As eventuais nulidades processuais cometidas em julgamento devem ser logo arguidas ou então no prazo de 10 dias sob a sua prática, sendo que não o forem a sua arguição posterior ao decurso desse prazo é susceptível de ser intempestiva.

**2024-06-19 - Processo n.º 380/23.0T8VPV.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I - Atento o disposto na sua Base I a PRT dos Trabalhadores Agrícolas, publicada no BTE, 1ª Série, nº 21, de 8.6.1979, (que determina que a mesma se aplica na área correspondente a todo o território do continente) não se aplica à situação em análise que versa sobre um contrato de trabalho rural constituído e cessado nos Açores.

II - Atento o disposto no artigo 1º do Decreto Legislativo Regional 19/2006/A, publicado no Diário da República n.º 107/2006, Série I-A de 2006-06-02, Corpo emitente: Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/A, publicado no Diário da República n.º 141/2021, Série I, de 2021-07-22, páginas 50 – 56, Emissor: Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa, cumpre considerar aplicável à presente relação laboral a Lei 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do

Trabalho, e a Lei 35/2004, de 29 de Julho, que procedeu à sua regulamentação, com a adequação decorrente das competências dos respectivos órgãos e serviços regionais.

III - Com a entrada em vigor tal diploma [vide artigo 17º (Norma revogatória)] revogou diversos diplomas, designadamente o regime de trabalho rural constante do Decreto Regional 24/79/A, de 7 de Dezembro, bem como o Decreto Legislativo Regional 4/86/A, de 11 de Janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei 421/83, de 2 de Dezembro - lei do trabalho suplementar.

IV - Na aplicação da sanção extrema de despedimento com justa causa cumpre atentar nas exigências de proporcionalidade à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor exigidas pelo nº 1º do artigo 330º do CT/2009.

**2024-06-19 - Processo n.º 23778/22.6T8LSB.L2 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – À face da presunção legal de laboralidade prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, demonstrados que estejam factos que preencham algumas (pelo menos duas) das características enunciadas nas alíneas deste preceito, presume-se a existência de um contrato de trabalho.

II – Para cumprir o ónus prescrito no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil e obstar à qualificação do convénio como contrato de trabalho, o empregador deve alegar e provar factos consubstanciadores de indícios consistentes e relevantes da autonomia do trabalhador na execução contratual.

III – Para se possibilitar a tutela cautelar no âmbito do procedimento cautelar comum, o artigo 362.º do CPC não prescinde do apuramento de uma situação concreta de perigo, objectivamente fundado, relativamente à ocorrência de lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação, o que não se basta com a constatação da probabilidade da existência do direito e de um acto suscetível de o violar.

**2024-06-19 - Processo n.º 25994/21.9T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – No âmbito do AE da Carris (versões de 1999, 2009 e 2018), o “subsídio de tarefas complementares da condução” não deve reflectir-se no valor/hora a atender para o cálculo dos acréscimos retributivos devidos pela prestação de trabalho suplementar e de trabalho nocturno.

II – No mesmo âmbito, o “abono para falhas” e o “subsídio de horários irregulares” não devem reflectir-se no valor/hora a atender para o cálculo dos acréscimos retributivos devidos pela prestação de trabalho suplementar.

III – Nada obsta a que, na vigência do Código do Trabalho de 2009, o instrumento de regulamentação colectiva discipline o subsídio de Natal sem as limitações decorrentes do artigo 262.º, n.º 1 do CT, podendo o mesmo incluir as médias do trabalho suplementar auferido regulamente em, pelo menos, 11 meses dos 12 que precederam o seu vencimento.

**2024-06-19 - Processo n.º 1473/23.9T8BRR.L1 - Relatora: Alda Martins**

O primeiro requisito de justa causa de despedimento é que se verifique um comportamento activo ou omissivo do trabalhador que, além de ilícito (por ser contrário a normas jurídicas que o regulem), seja culposos, quer o trabalhador aja com dolo quer apenas com negligência, estando excluídos os comportamentos que o mesmo não tenha possibilidade de evitar ou assumir, conforme o caso.

Tendo-se provado que, independentemente da alta clínica, a trabalhadora não tinha condições físicas para o exercício das suas funções profissionais e o facto de ter sido operada a impedia de cumprir com os seus deveres, é de entender que tal exclui a sua culpa, em virtude de não lhe ser exigível que assumisse comportamento alternativo, por não estar dentro das suas possibilidades, mostrando-se ilidida a presunção prevista pelo art.º 799.º do Código Civil.

**2024-06-19 - Processo n.º 9245/22.1T8ALM.L1 - Relatora: Alda Martins**

O regime de adaptabilidade – de acordo com o qual o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, apurado num período de referência – tanto se pode aplicar a um horário de trabalho normal como a um horário de trabalho por turnos.

Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, o empregador tem de instituir um regime de organização de turnos de pessoal diferente (art.º 221.º do Código do Trabalho) e, nesse caso, a ser adoptado um regime de adaptabilidade, este tem de conformar-se com os horários de trabalho correspondentes àqueles turnos.

**2024-06-19 - Processo n.º 1071/23.7T8TVD.L1 - Relatora: Francisca Mendes - CONFERENCIA - PENAL**

1-Atento o disposto no art.º 25.º, n.º 5 da Lei n.º 107/2009, de 14/09, a decisão da entidade administrativa que aplicou coima pode ser efectuada quanto à sua fundamentação de facto e de Direito por remissão para a proposta de decisão.

2- Atento o preceituado no art.º 36º, nº2 da lei nº 107/2009, de 14 de Setembro é permitida a reformulação da decisão pela entidade administrativa, com vista à reparação de vícios processuais.

**2024-06-19 - Processo n.º 15878/22.9T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1- Incumbe ao autor provar os factos constitutivos da invocada justa causa de resolução do contrato de trabalho.

2- Na falta de tal prova, improcede o pedido de declaração de justa causa de resolução do contrato.

**2024-06-19 - Processo n.º 2850/22.8T8CSC.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

Revestindo a causa manifesta simplicidade, é suficiente, para os efeitos previstos no art.º 57º, nº2, do CPT, a consignação na sentença, em sede de delimitação factual, que foram considerados provados todos os factos articulados pelo autor na petição inicial, os quais foram dados por integralmente reproduzidos.

**2024-06-19 - Processo n.º 11760/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

A divergência quanto ao julgamento do recurso não integra os vícios de nulidade previstos no art.º 615º, nº1, b), c) e d) do CPC.

**2024-06-19 - Processo n.º 1846/23.7T8PDL.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

1- A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da sentença, consubstancia-se na não apreciação, pelo juiz, de questão que lhe incumbia conhecer, fosse por ter sido submetida à sua apreciação pelas partes, fosse por se tratar de questão de conhecimento oficioso.

2- Face ao silêncio do trabalhador sobre a opção pela indemnização de antiguidade, impunha-se ao Tribunal a quo, na sequência da declaração da ilicitude do despedimento, ter determinado a sua reintegração. Não o tendo feito, é de concluir que, nessa parte, a sentença é nula por omissão de pronúncia.

3- Não é de aplicar o disposto no artigo 231.º n.º 5 do Código do Trabalho apesar da violação das regras de registo, se o trabalhador provar que prestou trabalho suplementar e a duração do mesmo.

4 - Integra um despedimento ilícito a comunicação verbal feita ao trabalhador por um dos representantes legais da Ré de que “vai chegar uma nova equipa técnica, com uma nova pessoa para as suas funções, você está liberado, o seu ciclo aqui terminou”.

5 - Litiga de má fé a parte que, dolosamente ou com negligência grave, adopta uma postura processual contra a verdade e ciente de que a sua pretensão não tem protecção legal.

**2024-06-19 - Processo n.º 16095/16.2T8SNT.1.L1 - Relatora: Paula Santos**

- I - A existência de IPATH é uma questão de direito e não de facto.
- II – A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), corresponde a uma incapacidade de 100% para a realização do trabalho habitual.
- III - Na avaliação da incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual o que releva é a actividade profissional que o sinistrado exercia à data do acidente.

**2024-06-19 - Processo n.º 9461/21.3T8LSB.L1 - Relatora: Paula Santos**

- I – A chamada nulidade por omissão ou por excesso de pronúncia está directamente relacionada com os limites da sentença – artigo 609º n.º1 do CPC – e com a norma que disciplina a ordem do julgamento – artigo 608º n.º 2 do CPC – não ocorrendo se a sentença se pronunciou sobre o que lhe foi pedido, a saber, sobre a transacção levada a efeito entre as partes.
- II – Não ocorre violação de caso julgado formal, se entre o despacho e a sentença para tal invocados não estiver em causa a mesma questão fundamental de direito.
- III – O regime que perpassa a reparação por acidentes de trabalho, tem por base o princípio da dignidade humana plasmado nas disposições conjugadas dos artigos 1º e 59º n.º 2 a) da Constituição da República Portuguesa, visando alcançar a total recuperação física e psíquica do sinistrado, de modo a aproximar-se o mais possível da restauração natural.
- Quando esta não for possível, cumpre compensar o sinistrado, fixando-se um sucedâneo pecuniário.
- IV – Estamos no domínio dos direitos indisponíveis, onde pontificam as normas de natureza imperativa, consagrando-se a garantia de nulidade de toda a convenção que não assegure a reparação do sinistrado de acordo com a LAT – Lei 98/2009, de 04 de Setembro.
- V – É irrelevante a cláusula em que as partes declaram nada mais terem reciprocamente a reclamar em consequência do acidente de trabalho, pois em tudo o que não for previsto no acordo não podem as partes renunciar ao seu pagamento, face à natureza indisponível dos direitos.

**2024-06-19 - Processo n.º 311/24.0T8LSB.L1 - Relatora: Paula Pott**

Requisitos da petição inicial – Desentranhamento da petição inicial por falta de pagamento da taxa de justiça – Extinção da instância em momento anterior à decisão definitiva sobre o pedido de apoio judiciário – Artigos 29.º n.º 5 – a) da Lei n.º 34/2004, 552.º do Código Civil e 20.º da Constituição da República Portuguesa

Descritores: Taxa de Justiça – Apoio judiciário

**2024-06-19 - Processo n.º 1915/23.3T8ALM.L1 - Relatora: Paula Pott - CONFERENCIA - PENAL**

Contraordenações ao artigo 7.º e 10.º do Regulamento (CE) 561/2006 e ao artigo 36.º Regulamento (EU) 165/2014 – Rejeição parcial do recurso – Artigo 49.º n.º 1 – a) da Lei 107/2009 – Regime sancionatório aplicável à apresentação dos registos tacográficos, na actividade de transporte rodoviário – Artigos 14.º e 25.º da Lei 27/2017 – Nulidade da sentença – Artigos 379.º n.º 1 – c) e 410.º n.º 3 do Código de Processo Penal

Descritores: Contraordenação – Transporte rodoviário – Nulidade

**2024-06-19 - Processo n.º 11486/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Paula Pott**

Elementos essenciais do contrato de trabalho – Presunção de laboralidade – subordinação jurídica – Prova em contrário – Artigos 11.º e 12.º do Código do Trabalho

Descritores: Presunção de laboralidade

**2024-06-19 - Processo n.º 718/24.2T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Através da Lei nº 13/2023, de 3-4 (inserida na Agenda do Trabalho Digno), o nosso legislador veio alargar o âmbito de aplicação da acção laboral, com processo especial, de reconhecimento da existência de contrato de

trabalho (AREC) a outras situações, também, carentes de tutela pública (não obstante a incontroversa existência de um contrato de trabalho): caso haja indiciada violação do regime de contrato de utilização de trabalho temporário (previsto nos arts. 175º e 180º do Código do Trabalho); e caso haja indiciada violação do regime de contratação a termo (previsto no art.º 147º do Código do Trabalho);

II – O nosso legislador (em vez de criar um regime autónomo para fazer face este fenómeno e combatê-lo) aproveitou a existência da acção, com processo especial de AREC e do respectivo regime processual (contido quer no Código de Processo do Trabalho quer na Lei nº 107/2009, de 14-9), ampliando o âmbito quer destas acções quer destes dois regimes processuais (contidos no CPT e na Lei 107/2009), nestes enxertando/aditando certas e determinadas normas legais respectivas que têm (necessariamente) de ser lidas e aplicadas à luz de todo o sobredito contexto;

III – Exigir que os factos constantes do auto da ACT que serviu de base à respectiva AREC iniciem, sempre, a prática de infracção contraordenacional laboral punível com coima seria esvaziar, ilegalmente, a sobredita ampliação legal subjacente à Agenda do Trabalho Digno que estendeu a AREC a indiciada situação prevista no art.º 147º, nº 2, al. c), do CT (“ex vi” do nº 4 do art.º 2º da Lei 107/2009).

#### **2024-06-19 - Processo n.º 16726/22.5T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – As recorrentes vêm, através da forma oblíqua (de arguição de nulidade da sentença), tentar obter a invalidação da decisão desfavorável com a qual estão em desacordo e sem que, do texto da sentença recorrida, se vislumbre qualquer obscuridade que a torne ininteligível. Aliás, o teor integral do recurso, por si só, desmente qualquer ininteligibilidade por parte das recorrentes relativamente à sentença recorrida, denotando que as mesmas apreenderam o seu conteúdo;

II – O acordo revogatório de um contrato de trabalho tem de conter as seguintes menções escritas expressamente: a data da celebração desse acordo; a data do início da produção dos respectivos efeitos extintivos; e o prazo legal para o exercício do (vulgarmente chamado) direito ao (eventual) arrependimento por parte do trabalhador – só não sendo exigida esta última menção expressa se tal acordo estiver devidamente datado e contiver reconhecimento notarial presencial das assinaturas (de todas as respectivas partes) nele apostas (só então o trabalhador perderá tal direito potestativo);

III – A inobservância de alguma destas exigências legais obrigatórias determinará como consequências legais: a nulidade desse acordo e a prática de uma contra-ordenação leve por parte do empregador.

IV – Não havendo o aludido reconhecimento notarial das respectivas assinaturas, nos acordos revogatórios em apreço era obrigatória a menção expressa escrita do prazo legal de 7 dias seguintes à data da respectiva celebração (como período de reflexão da respectiva trabalhadora, protegendo-a contra a sua própria precipitação respectiva) para poder fazer cessar tal acordo revogatório (querendo e durante esse mesmo prazo);

V – Sendo nulo cada um desses acordos revogatórios, mantém-se vigente o respectivo contrato de trabalho entre cada uma das autoras e a ré, bem como todas as obrigações dele emergentes e com efeitos retroactivos à respectiva data do início de produção de efeitos revogatórios invalidados;

VI – Para existir ilícita má-fé processual não basta que algum dos litigantes adopte um daqueles comportamentos elencados na lei como indiciadores de má-fé. Também se exige, sempre, que um tal comportamento por parte de algum dos litigantes seja feito dolosamente ou com negligência grave;

VII – Não se vislumbrando que no recurso em apreço, as recorrentes/autoras tivessem tido uma actuação culposa (com dolo ou negligência grave), reprovável (que configurasse grave violação dos deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação) e com consequências reprováveis (de forma a ter causado algum prejuízo à parte contrária e obstado à realização da justiça).

#### **2024-06-19 - Processo n.º 3628/22.4T8VFX.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – O Tribunal de recurso pode/deve oficiosamente completar o teor de itens que contêm factos assentes em sentença para neles constar a referência relevante a incontroverso e respectivo teor completo de documento constante dos autos;



II – A matéria factual impugnada está sujeita a um especial grau de exigência, perante a prova que já foi sujeita ao primeiro crivo na 1ª instância e com as inerentes imediação e oralidade, só pode/deve ter a alteração da respectiva decisão quando o Tribunal de recurso constate, com a necessária segurança, a existência de manifesto e flagrante erro decisório devido a uma clara distorção da realidade factual/uma óbvia desarmonia entre a prova disponível e a decisão tomada pelo Tribunal de 1ª instância;

III – O Tribunal apenas pode/deve atentar aos factos contidos na comunicação escrita resolutória de contrato de contrato levada a cabo pela trabalhadora. Tal indicação, pode ser concisa/resumida, mas tem conter concretos factos ocorridos, concretas circunstâncias e suas respectivas consequências concretas que, por si só bastem para que, aquando da respectiva acção judicial, da sua demonstração se possa concluir (de forma clara e objectiva) pela existência da invocada justa causa resolutória com inerentes direitos peticionados pela ex-trabalhadora;

IV – A propósito dos direitos peticionados pela autora, o Tribunal está cingido/limitado na sua apreciação e respectiva decisão ao que a autora peticiona e respectiva causa de pedir, dentro do âmbito de disponibilidade da ex-trabalhadora após a cessação do vínculo contratual com a ré/ex-empregadora, não podendo condenar-se em objecto diverso do pedido e/ou em quantidade superior à peticionada, nesta lide judicial, pela ex-trabalhadora;

V – Apenas, podendo e devendo o Tribunal fazer operar a compensabilidade obrigacional que a reconvinte requerera relativamente à reconvida, com a inerente extinção total da obrigação da reconvida lhe pagar o valor reconvenicional de € 1.410 (por falta de aviso prévio), face à compensação com o valor de € 1.510,44 que a reconvinte confessou dever à reconvida (por créditos não pagos e não peticionados pela autora).

#### **2024-06-19 - Processo n.º 22484/23.9T8LSB.L1-A - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – Havendo recurso, apenas é admissível a junção de documentos com as alegações.

2 - A competência material do tribunal afere-se em função da relação material controvertida, tal como o autor a configura na petição inicial.

3 - Se a decisão proferida em 1.ª instância se fundamenta, além do mais, num ato processual praticado em desconformidade com a lei adjetiva que configure uma nulidade processual, uma vez que tal decisão dá cobertura a esse desvio processual, assumindo-o como seu, aquela nulidade processual inquinou a decisão final como vício próprio desta. Nestas situações, admite-se que a nulidade seja arguida em via de recurso.

4 – Arguida pela via de recurso da sentença a nulidade do processado decorrente da falta de citação, na falta de elementos para que a Relação aprecie a questão, deve ser facultada à ré a possibilidade de indicação e produção de prova a ter lugar em 1.ª instância.

#### **2024-06-19 - Processo n.º 503/23.9T8LRS.L1 – Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – Não presta falsas declarações sobre justificação de faltas o trabalhador que apresenta à empregadora certificados de incapacidade temporária, se não se demonstrar que no mesmo período o trabalhador estava afinal apto para o exercício da sua atividade profissional.

2 – Viola o dever de lealdade o trabalhador que durante período de incapacidade temporária exerce outra atividade profissional para a qual se encontra apto, sem informar a entidade empregadora.

3 – Não estando o trabalhador legal ou convencionalmente obrigado ao dever de exclusividade, aquela omissão constitui uma infração de reduzida gravidade, sendo a sanção de despedimento desproporcional e o despedimento ilícito por falta de justa causa, se não se apurou que tenha ocorrido o agravamento, mesmo que potencial, do estado de saúde da trabalhadora impeditivo da prestação de trabalho à empregadora ou o prolongamento de impedimento, nem que se tenham verificado prejuízos para a ré, tendo a trabalhadora cerca de 7 anos de antiguidade, sem que seja conhecida a prática de qualquer outra infração disciplinar.

**2024-06-19 - Processo n.º 10782/23.6T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – É nula a sentença que decidindo o pedido formulado pelo autor, omite pronuncia sobre uma das suas causas de pedir.

2 - No âmbito do AE da Carris (versões de 2009 e 2018), o “subsídio de tarefas complementares da condução” não deve refletir-se no valor/hora a atender para o cálculo do acréscimo retributivo devido pela prestação de trabalho noturno e de trabalho suplementar, não relevando também quanto ao último o subsídio de horários irregulares e o abono para falhas.

3 - O trabalho normal prestado num feriado obrigatório confere ao trabalhador o direito a ser retribuído com um acréscimo, mas essa retribuição especial corresponde apenas ao acréscimo em si mesmo, uma vez que a retribuição normal já foi paga com a retribuição mensal.

4 – Quando o trabalho prestado em dias feriado constitui trabalho em dia normal, aquele que ultrapassar as 8 horas de trabalho diárias é de considerar trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho e como tal deve ser remunerado.

5 - O acréscimo devido pelo trabalho prestado em horário noturno que corresponda simultaneamente a trabalho suplementar deverá ser calculado por referência à retribuição da hora devida pelo trabalho suplementar imediatamente anterior ao início da prestação do trabalho noturno.

6 – O subsídio de tarefas complementares da condução previsto no AE da Carris é devido em valor mensal certo e único nos meses de prestação efetiva de trabalho, independentemente se tais tarefas serem prestadas em todos os dias do mês ou só em alguns.

## **SESSÃO DE 05-06-2024**

**2024-06-05 - Processo n.º 2229/04.3TTLSB.2.L2 - Relator: Leopoldo Soares**

I – A alínea d) do artigo 77.º da actual Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, bem como o artigo 58º, alínea d) da DL 143/99, reportam-se a pensões [vg: o caso em que a incapacidade do sinistrado passou a ser superior a 30% ou situações em que mesmo com incapacidade inferior a 30% a pensão não é obrigatoriamente remível por ser em valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.»] e não ao capital de remição de determinada pensão que é obrigatoriamente remível.

**2024-06-05 - Processo n.º 18870/22.0T8SNT.L1 - Relator: Leopoldo Soares (por maioria).**

I - As hipóteses a que se refere o artigo 257º do Código Civil, ao contrário das mencionadas no preceito anterior, abrangem os casos em que o declarante se encontra privado de discernimento, sendo certo essa falta de entendimento ou querer tanto podem ser transitórias como duradouras.

II – A proibição de abuso de direito sob a forma de tu quoque abrange as situações em que quem actua ilicitamente, em desconformidade com o direito, pretende prevalecer-se – sendo que não pode fazê-lo - das consequências jurídicas sancionatórias da actuação ilícita da contraparte.

III - Só há lugar ao conhecimento da ampliação de recurso se a decisão recorrida for modificada no segmento que origina a ampliação.

**2024-06-05 - Processo n.º 2770/23.9T8ALM.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I – A nulidade de sentença contemplada na alínea e) do nº 1 do artigo 615º do CPC decorre do desrespeito do princípio contido no nº 1, do art.º 609º, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos e qualitativos do pedido.

II – Essa nulidade advém da conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio (a pretensão formulada pelo autor, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objecto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (art.º 3º, nº 1, do CPC).

**2024-06-05 – Processo n.º 490/21.8T8VPV.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I. Não integra nulidade da sentença por falta de fundamentação decidir num determinado sentido “sem qualquer elemento de prova”, assim como a não integra a desconsideração de um depoimento ou de documentos que a parte reputa de relevantes.

II. A fundamentação insuficiente de determinados pontos da decisão de facto também não integra nulidade da sentença.

III. A impugnação da decisão de facto com reapreciação da prova gravada não pode incidir sobre factos que se consideraram provados por se verificar acordo das partes nos articulados.

IV. Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º1 da LAT, “é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação” (AUJ n.º 6/2024).

V. A queda do sinistrado, que se deu quando o mesmo se deslocava sobre o passadiço da britadeira em que trabalhava e este cedeu parcialmente sob a sua pessoa por estar em mau estado, não estando sequer apto a suportar o peso de um homem, caindo o sinistrado pelo buraco deixado no passadiço, constitui uma consequência normal e previsível, da conduta omissiva do empregador que não providenciou por assegurar que aquele equipamento de trabalho, com um evidente “risco de queda”, atentas as condições em que se encontrava, garantia a segurança dos seus trabalhadores durante a respectiva utilização.

**2024-06-05 - Processo n.º 1291/23.4T8BRR.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O benefício que se concede ao demandante no artigo 323.º, n.º 2, do CC, exige necessariamente que este requeira a citação do demandado com, pelo menos, cinco dias de antecedência relativamente ao termo do prazo prescricional em curso e que o eventual retardamento desse acto não lhe seja imputável, não sendo necessário para isso requerer a citação urgente.

II – Para efeitos de interrupção da prescrição dos créditos laborais, aplica-se a norma do art.º 279º, al. e), do Código Civil na sua primeira parte e já não na segunda, uma vez que os actos relevantes, em termos prescricionais, a ser praticados em juízo não respeitam ao prazo de prescrição, mas à sua interrupção.

III – Quando o demandante não disponha já do prazo competente de cinco dias que antecede a prescrição quando instaura a acção, o requerimento de citação urgente é uma via de que dispõe para ainda tentar obter a citação em tempo útil, confiando na celeridade que o tribunal deve observar, mas os riscos são evidentes, sendo certo que se a citação do demandado não se produzir nos termos desejados e o respectivo prazo se complete antes de a mesma ser concretizada, lhe resta suportar os custos da inevitável prescrição que se verifique.

**2024-06-05 - Processo n.º 1606/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 – Em presença dos AE/1984 (BTE n.º 35 de 22/09/1984) e AE/2009 (BTE n.º 17 de 8/05/2009), o subsídio de Natal não sofre os constrangimentos impostos pelos CT de 2003 e 2009, sobrepondo-se-lhes.

2 – Nesta medida, as médias por trabalho noturno, trabalho suplementar e subsídio de atividades complementares devem ser incluídas no subsídio de Natal.

3 – O regime decorrente do IRC de 2009, relativo a descanso compensatório, deve ceder em presença do CT de 2009, dado o disposto no Art.º 229º/6.

4 – Ainda que não alegados os concretos dias em que ocorreu prestação de trabalho suplementar, tendo-se provado que o mesmo foi prestado em vários meses ao longo dos anos, deve relegar-se para incidente de liquidação em execução de sentença o apuramento de tal matéria de modo a concretizar os valores devidos pela não concessão dos descansos compensatórios.

5 - A exceção de caso julgado pode ocorrer por uma de duas vias: pela verificação da tríplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir) entre duas ações ou por a factualidade a discutir numa segunda ação já ter sido objeto de discussão numa antecedente, circunstância em que se fala de autoridade do caso julgado.

6- Não ocorre exceção de caso julgado nesta vertente se, tendo sido interposta ação com vista ao ressarcimento dos descansos compensatórios não concedidos, a decisão proferida na primeira ação se deteve sobre a aplicação de direito não totalmente coincidente com o direito que vem a ser aplicado na segunda, embora haja coincidência na invocação de um dos IRC e na interpretação que ambas fazem de uma mesma cláusula.

**2024-06-05 - Processo n.º 3634/22.9T8LSB.L2 - Relatora: Manuela Fialho**

Em presença dos AE CARRIS/SNM de 2009 e 2018, publicados respetivamente nos BTE nº 15 de 22/04/2009 e nº 27 de 22/07/2018, o subsídio de tarefas complementares é elegível para integrar as remunerações de férias e subsídios de férias e de Natal.

**2024-06-05 - Processo n.º 876/23.3T8BRR.L1 - Relatora: Manuela Fialho – CONFERENCIA – PENAL**

A alteração das coimas parcelares não tem, em presença da aplicação do disposto no Art.º 19º do DL433/82 de 27/10 aplicável ex vi Art.º 60º da Lei 107/2009 de 14/09, como consequência necessária a modificação da coima única se esta já se revela suficientemente benévola em presença dos limites aplicáveis e se se descortinam necessidades especiais de prevenção.

**2024-06-05 - Processo n.º 409/21.6T8SNT.L1 - Relatora: Alda Martins**

No que respeita a bens corpóreos, a entidade económica operada pela segunda adjudicatária de prestação de serviços de vigilância difere parcial mas substancialmente da que era operada pela primeira se apenas resulta da factualidade provada que esta utilizava certos equipamentos pertencentes ao cliente, enquanto a segunda, para além destes, que recebeu da primeira, utiliza todos os demais elencados por si fornecidos, nomeadamente mais 15 câmaras de vigilância, que constituem um reforço de mais de 1/3, um ecrã LED, uma viatura, 12 rádios e telemóveis, em vez de um só telemóvel, pelo que, quer no conjunto dos bens corpóreos, quer no conjunto de todos os meios materiais e humanos empregues, o peso económico dos equipamentos do cliente que foram transmitidos diminuiu consideravelmente, para além de que não representaram um investimento para qualquer uma das empresas de segurança, ao contrário dos equipamentos fornecidos segunda adjudicatária, que foram custeados por esta.

Não se tendo provado a admissão de qualquer vigilante da anterior adjudicatária, numa actividade que se baseia essencialmente no factor humano, e para mais sem que se tenha provado qualquer outro índice relevante, não se pode concluir pela manutenção da identidade duma “unidade económica” no âmbito de actuação da segunda adjudicatária e, conseqüentemente, que se tenha verificado a respectiva transmissão daquela para esta.

**2024-06-05 - Processo n.º 4316/20.1T8LSB.L1 - Relatora: Alda Martins – CONFERÊNCIA – Penal**

Na manutenção duma conduta susceptível de constituir ilícito contraordenacional, é a “renovação de resolução criminosa” que, por determinar uma “pluralidade de intenções criminosas”, permite a “consideração da existência de crimes autónomos”.

O objecto do processo é constituído por todos os factos praticados pelo arguido até decisão final que directamente se relacionem com o “pedaço da vida” apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido, razão pela qual, os factos que não tenham sido considerados, devendo tê-lo sido, não podem ser posteriormente apreciados, sob pena de violação do princípio ne bis in idem.

Tendo o presente processo por base auto de notícia levantado em 16/07/2018, com fundamento na verificação de que, até 8/02/2018, a arguida mantinha a situação de inactividade de 4 trabalhadoras que decidira implementar em 2016 ou 2017, conforme os casos, sem imputação à arguida de novas e diferentes condutas ou, ao menos, da renovação da “resolução criminosa” relativamente à que vinha mantendo, deve considerar-se abrangido pela decisão administrativa definitiva e executória de 3/09/2018, com força semelhante à do caso julgado material, aquele “pedaço de vida” decorrido até 8/02/2018, que mais não era

do que o prolongamento no tempo das infracções de execução permanente, nessa data não cessada, que constituíam o objecto daquela decisão administrativa de 3/09/2018.

É irrelevante que os dois processos se reportem a diferentes tipos legais de contra-ordenações, uma vez que o art.º 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, ao garantir que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, refere-se à identidade fáctica dum comportamento, independentemente da qualificação legal (nomen iuris) atribuída, sem prejuízo de se dever atender à diversidade de bens jurídicos lesionados, se for o caso (questão que não se coloca na situação em apreço).

**2024-06-05 - Processo n.º 4415/22.5T8FNC.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I - A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a atividade, mas à disposição daquela, é o fator determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.

II – Desconhecendo-se quais as quantias pagas meramente a título de compensação do período de disponibilidade, face à presunção do art.º 258/3, CT, são retributivas as quantias pagas a título de trabalho suplementar e noturno, e ainda de Natal até 2003 inclusive, pelo que, sendo pagas regular e periodicamente, devem integrar a retribuição de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal, este até 2003.

**2024-06-05 - Processo n.º 22346/22.7T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. É impossível a subsistência da relação laboral por motivo imputável ao trabalhador quando a respetiva manutenção deixa de poder exigir-se ao empregador, inexistindo outra sanção suscetível de sanar a crise contratual grave aberta com aquele comportamento.

II. É esse o caso quando o trabalhador falta mais de 20 dias, sem qualquer justificação.

III. Não há violação do princípio da boa fé se não foi a empregadora quem de algum modo levou o A. a ausentar-se, antes tal resultando da atitude deste ignorando sucessivas tentativas da R. de o contactar via correio eletrónico e telemóvel.

IV. Impõe-se “policiar o processo” sancionando a parte que litiga de má fé de modo a, mais do que evitar inúteis perdas de tempo e incómodos ao Tribunal, à contraparte e a terceiros intervenientes, garantir que através dessa atuação o faltoso não logra transmutar a irregularidade processual em erro ou irregularidade judicial.

**2024-06-05 - Processo n.º 4435/18.4T8LRS.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1-Sendo a R. empregadora uma Federação de Cooperativas e tendo cessado a procura dos serviços de auditoria que a mesma prestava às Associadas (o que determinou a extinção do “Serviço de Auditoria”) justifica-se o despedimento colectivo dos auditores que ainda exerciam funções no Departamento, por razões de mercado e estruturais.

2-A subsistência da relação de trabalho não deve ser aferida numa perspectiva de grupo, uma vez que inexistente uma relação de domínio entre as RR..

3-Não tendo resultado provada a existência de uma conduta ilícita e abusiva, com o intuito de prejudicar os AA., não poderá a segunda R. ser responsabilizada ao abrigo do instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”.

**2024-06-05 - Processo n.º 21509/19.7T8LSB.L2 – Relatora: Celina Nóbrega**

- O ressarcimento dos danos não patrimoniais não se basta com a mera prova de que o Autor vivencia um estado de tristeza, faltando concretizar e provar que danos graves ocorreram na sua vida e que foram causados pela dita tristeza.

- Não obstante o trabalhador classificado com a categoria profissional de Produtor, Nível de Desenvolvimento I, desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Realizador, Nível de Desenvolvimento III, impede

a sua reclassificação nesta categoria e Nível de Desenvolvimento, a existência de norma no AE que exige requisitos relativos à formação académica que o trabalhador não provou deter.

- Nestas circunstâncias são-lhe devidas as diferenças salariais entre os valores que auferiu como Produtor, Nível de Desenvolvimento I, e as que deveria auferir como Realizador, Nível de Desenvolvimento III.

**2024-06-05 - Processo n.º 793/20.9T8BRR.L2 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Inexiste transmissão de estabelecimento na aceção do artigo 285.º do Código do Trabalho quando, em virtude de adjudicação, uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança para um determinado cliente e a nova adjudicatária não integra qualquer trabalhador da anterior empresa, não se mantendo, assim, a identidade da entidade económica.

**2024-06-05 - Processo n.º 4624/21.4T8GMR.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Quer à luz do artigo 30.º do CPC, quer à luz do artigo 4.º do CPT, é parte legítima quem tem um interesse directo em demandar ou em contradizer.

- A cláusula 115.ª do ACT para o Sector Bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 29, de 08.08.2016 e alterações subsequentes, limitou-se a manter o regime de segurança social anteriormente aplicável aos trabalhadores do Banco Santander Totta, SA. transferidos do BANIF- Banco Internacional do Funchal, S.A., não traduzindo, pois, qualquer acto discriminatório ou violação do princípio da igualdade.

**2024-06-05 - Processo n.º 992/23.1T8BRR.L1 - Relatora: Paula Santos**

Não há lugar à actualização da pensão revista quando ela é obrigatoriamente remível.

**2024-06-05 - Processo n.º 11821/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Santos**

I – Para efeitos de fixação do valor da causa, as prestações vencidas estão previstas nos artigos 297º nº 2 e no artigo 300º do CPC, mas o seu domínio de aplicação é diferente.

O artigo 297º nº2 “refere-se à hipótese de se pedirem, além dos juros vencidos, os que se vencerem durante a pendência da causa”[1]. O artigo 300º nº1 “rege o caso de se pedir o pagamento de prestações periódicas que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.”[2]

II – Nos presentes autos, o que os Autores pretendem é que a relação jurídica subjacente ao pedido se extinga, e não que a sentença estenda os seus efeitos para além da acção, pelo que está excluído o campo de aplicação do artigo 300º do CPC, devendo aplicar-se o disposto no artigo 297º nºs 1 e 2 do CPC.

---

[1] Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3º, pág.638.

[2] Ob citada.

**2024-06-05 - Processo n.º 17032/18.5T8LSB.1.L1 - Relatora: Paula Pott**

Execução de sentença – Prestação de facto não fungível – Prazo – Indemnização – Sanção pecuniária compulsória – Artigos 868.º, 874.º e 875.º do Código de Processo Civil Descritores: Execução – Facto não fungível - Prazo

**2024-06-05 - Processo n.º 1993/23.5T8PDL.L1 - Relatora: Paula Pott**

Horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares – Motivos de recusa – Colisão de direitos – Conflito de direitos – Artigos 56.º, 57.º e 212.º n.º 1 do Código do Trabalho – Artigo 335.º do Código Civil – Artigos 18.º, 61.º e 68.º da Constituição da República Portuguesa Descritores: Horário flexível – Responsabilidades familiares – Colisão de direitos

**2024-06-05 - Processo n.º 2755/23.5T8ALM.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Depois de cessada uma relação laboral cessa a indisponibilidade/irrenunciabilidade dos respectivos direitos do ex-trabalhador que, doravante, pode dispor livremente dos mesmos e/ou exigir, ou não, os mesmos e seu ressarcimento ou restituição por parte da ex-empregadora. Cabendo ao ex-trabalhador a liberdade de o fazer, se quiser, e de o fazer na totalidade ou apenas em parte.

Impondo-se ao Juiz respeitar essa autonomia da vontade e essa livre definição unilateral do âmbito do pedido de um ex-trabalhador, no âmbito de uma acção judicial por este intentada contra um ex-empregador, deve a sentença conter-se dentro dos limites daquele pedido.

Caso exceda o pedido, a sentença enferma de vício formal de nulidade nessa parte e nessa exacta medida que ficará sem efeito;

II – Em acção (declarativa sob a forma de processo comum) em que a autora/ex-trabalhadora bancária – relativamente a certo período temporal em que a já recebera da Segurança Social a [indisponível, indiscutível e unificada] pensão de reforma por velhice –, vem exigir da ré/ex-empregadora bancária a restituição de certa quantia pecuniária que esta retivera, na respectiva pensão de abate, alegadamente devida à autora com inerente prejuízo desta e benefício da ré, trata-se de um direito que estava na livre disponibilidade da autora. Pelo que, independentemente do mérito ou desmérito que mereça tal pretensão formulada nesta lide, pela autora (ex-trabalhadora) relativamente à ré (ex-empregadora) e independentemente do cálculo efectuado pelo Tribunal conduzir a uma determinada quantia superior à peticionada na acção, o Tribunal sempre estaria limitado a conter a sua decisão aos precisos limites daquele pedido da autora;

III – Não sendo cumuláveis/sobreponíveis entre si (as pensões de reforma por velhice pagas, por um lado, pela instituição bancária e, por outro lado, pelo Centro Nacional de Pensões, referentes à mesma ex-trabalhadora bancária e ao mesmo período temporal de trabalho no sector bancário em que esta, também, efectua descontos para a Segurança Social), este factor temporal é o único que importa como referência para o efeito.

A ex-trabalhadora bancária recebe a pensão unificada de velhice por todo o tempo de trabalho prestado, a cargo do Centro Nacional de Pensões e, através da aplicação da regra proporcional ao hiato temporal em causa (regra de três simples pura/"pro-rata temporis"), obtém-se a diferença/o valor da respectiva parte da pensão de reforma recebida, do Centro Nacional de Pensões, a entregar pela ex-trabalhadora bancária à respectiva entidade bancária/ ex-empregadora.

**2024-06-05 - Processo n.º 915/21.2T8PDL.L2-A - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - As despesas suportadas pelas partes com a transcrição da prova gravada não têm enquadramento em qualquer das alíneas do n.º 1 da art.º 16º do Regulamento das Custas Processuais, pelo que, não constituem custas de parte reembolsáveis.

2 – Ainda que a indemnização devida pela litigância de má-fé cujo conteúdo corresponda ao valor dos honorários pagos pela parte prejudicada não seja subsumível ao conceito de custas de parte reembolsáveis, não podendo enquanto tal, ser incluída na nota de custas de parte, a parte vencedora não deixa de ter direito a receber a título de custas de parte 50% das taxas de justiça pagas para compensação das despesas com os honorários do mandatário.

3 – A lei prevê um mecanismo próprio para a liquidação da indemnização pela litigância de má-fé, que não se confunde com o incidente previsto pelo referido art.º 359.º do Código de Processo Civil.

4 - A fixação do quantum indemnizatório, não coincide necessariamente com os valores dos honorários devidos, nem depende sequer da demonstração do valor dos honorários efetivamente pagos, ainda que o tribunal os possa considerar com elemento relevante.

5 - Quer a indemnização pela litigância de má-fé, quer a rubrica das custas de parte referente aos honorários têm natureza compensatória das despesas com honorários suportadas pela parte, pelo que ao valor daquela deverá ser deduzido o montante devido e reclamado a título de custas de parte correspondente a 50% das taxas de justiça pagas pelas partes sob pena de duplicação da compensação devida pelo mesmo dano.

**2024-06-05 - Processo n.º 1060/22.9T8BRR.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Apesar de nem a Lei 28/98 de 26/06, nem a Lei 54/2017 de 14/07 conterem previsão expressa quanto à renovação do contrato de trabalho desportivo, ou quanto à sucessão de contratos no mesmo posto de trabalho, não são subsidiariamente aplicáveis os art.ºs 149.º e 143.º do Código do Trabalho, por serem incompatíveis com as especificidades do contrato de trabalho desportivo.

2 - Sucedendo-se, ininterruptamente, diversos contratos de trabalho a termo, o prazo de prescrição relativamente aos créditos emergentes de cada um dos contratos só se inicia com o termo da relação de dependência do trabalhador relativamente ao empregador e do poder de direção do empregador relativamente ao trabalhador, por se reconhecer que enquanto tal dependência se mantiver o trabalhador está impedido de exercer os seus direitos.

3 – A cláusula 31.ª do CCT celebrada entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol, publicada no BTE nº 20, de 29/05/2012 deve ser interpretada no sentido de que aos treinadores são asseguradas as remunerações base mínimas que variam em função das divisões em que competem as equipas nas quais aqueles exercem funções.

## **SESSÃO DE 22-05-2024**

**2024-05-22 - Processo n.º 4699/21.6T8FNC-B.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

Quando o tribunal omite o conhecimento de um requerimento probatório da parte encontramos-nos em sede de uma omissão de pronúncia da decisão recorrida e não perante uma nulidade processual.

**2024-05-22 - Processo n.º 950/23.6T8VFX.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

Para a impugnação de facto proceder é necessário que as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as outras que foram produzidas nos autos, imponham diferente convicção quanto à matéria impugnada.

**2024-05-22 - Processo n.º 2065/23.8T8BRR.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I – O Código do Trabalho contempla um prazo especial para a prescrição de créditos laborais.

II – Tal prazo conta-se desde o dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho, correndo então pelo prazo de um ano.

**2024-05-22 - Processo n.º 791/22.8T8BRR.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

A negação de um facto essencial à decisão e de conhecimento pessoal, que se revela ser verdadeiro, justifica a condenação por litigância de má fé.

**2024-05-22 - Processo n.º 2424/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I. Com a contratualização entre a empregadora e a Comissão de Trabalhadores, no Estatuto do Pessoal da Marconi, da fórmula de cálculo dos complementos de pensão antes previstos no Regulamento do Fundo de Reformas anexo à escritura que constituiu tal Fundo, deixou de ser possível a alteração unilateral pela empregadora, das regras do cálculo desses complementos no que concerne ao subtraendo da operação de cálculo.

II. A entrada em vigor do Estatuto do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi determinou uma alteração qualitativa da definição dos parâmetros para a atribuição dos complementos de reforma aos seus trabalhadores (passou a ser uma obrigação de raiz contratual, em vez de uma atribuição unilateral, como acontecia com o anterior Regulamento do Fundo de Reformas anexo à escritura que constituiu tal Fundo) e uma alteração do seu conteúdo (que deixa de ser o constante do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento, para passar a ser o constante do artigo 32.º do Estatuto).



III. A remissão circunscrita do Estatuto para o Regulamento, restrita à composição de um dos valores – o atinente ao diminuendo – que coloca em equação para o cálculo do complemento, não é de molde a permitir concluir que as partes outorgantes do Estatuto do Pessoal pretenderam acolher sem reservas o disposto no Regulamento quanto aos complementos de reforma, ou que tenham aceite o direito potestativo da empresa previsto no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento, de alterar as regras de cálculo do complemento de reforma previstas no Estatuto, vg. no que concerne à composição do seu subtraendo.

**2024-05-22 - Processo n.º 21136/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Em regra, não há lugar à audiência prévia do autor ou requerente da ação ou procedimento em momento prévio ao despacho de indeferimento liminar.

II – Se na petição inicial indeferida liminarmente não foi alegada a existência de assédio em fundamento do pedido de reintegração formulado, não é lícito aos autores virem alegar na apelação que foram vítimas de assédio e pretender fundar aquele pedido em nova causa de pedir.

III – É de considerar que se formou caso julgado sobre a questão da inviabilidade do pedido de reintegração formulado pelos AA. com fundamento na alegada alteração das circunstâncias e na violação do princípio da igualdade, se os mesmos não se insurgiram na apelação contra o juízo da 1.ª instância no sentido de que a alegação da petição inicial não consubstancia qualquer alteração de todas as circunstâncias, nem reutam também na apelação o juízo da 1.ª instância quanto à manifesta inviabilidade do pedido formulado de condenação da R. na sua reintegração com fundamento no princípio da igualdade, atenta a diversidade da sua situação jurídica relativamente aos trabalhadores cuja igualdade de tratamento reclamam.

IV – Não se enquadra na função jurisdicional chamar as partes de um possível litígio para mediar uma eventual negociação entre ambas, nem pode ser instaurada uma acção, declarativa ou executiva, com tal desiderato.

V – Se o quadro factual alegado na petição inicial não se subsume a qualquer uma das normas substantivas que prevê o direito do trabalhador que viu cessado o seu contrato de trabalho à reintegração, com o reassumir do contrato de trabalho cessado, é manifesta a inviabilidade do pedido de reintegração.

**2024-05-22 - Processo n.º 1141/16.8T8BRR.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1- A prova pericial decorrente de perícia médica, ainda que colegial, está sujeira ao princípio da livre apreciação da prova.

2- Desde que expressas e fundadas as razões da divergência, nada impede que o juiz, no seu prudente arbítrio, se afaste da avaliação médico-legal.

3- A determinação da natureza da incapacidade, muito concretamente da IPATH, requer, para além de conhecimentos médicos expressos na determinação das sequelas e respetiva avaliação, o recurso a outras provas, nomeadamente o estudo detalhado do posto de trabalho evidenciador das tarefas requisitadas pela profissão habitualmente desempenhada.

**2024-05-22 - Processo n.º 28874/17.9T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1- É em presença da motivação constante dos contratos a termo e suas renovações que o Tribunal deve aferir da veracidade do termo.

2- Invocando-se a respetiva falsidade, cumpre à Empregadora alegar e provar a verificação dos factos que integraram a justificação dos termos apostos aos contratos.

3- Enforma um despedimento ilícito, por não ter sido precedido de procedimento disciplinar, o envio de comunicação de caducidade fundada no termo resolutivo se o contrato se tem como um contrato sem termo.

**2024-05-22 - Processo n.º 5620/22.0T8LRS.L2 - Relatora: Manuela Fialho**

1- Viola de forma culposa e grave o dever de obediência o Trabalhador que, na atividade de transporte de valores, não cumpre com as instruções constantes do diário de bordo.

2- A atividade de transporte de valores integra-se no conjunto de atividades que pressupõem absoluta confiança nos operadores, pelo que, quebrada tal confiança, é irrelevante a falta de prova de algum dano, bastando que o comportamento do trabalhador seja apto a gerar no empregador a dúvida sobre a idoneidade da sua conduta futura.

**2024-05-22 - Processo n.º 478/23.4T8VPV.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - A justa causa de resolução do contrato por parte do trabalhador pressupõe um comportamento ilícito e culposo do empregador e, bem assim, um comportamento cuja gravidade, implique a insubsistência do vínculo.

2 - Para aferir da justa causa de resolução deve avaliar-se o grau de lesão dos interesses em causa, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso possam relevar.,

**2024-05-22 - Processo n.º 20457/21.5T8LSB.L2 - Relatora: Alda Martins**

1. Apenas os trabalhadores com a categoria de vigilante e que operem uma central de receção e monitorização de alarmes têm direito a auferir um subsídio de função pela actividade especializada de receção, gestão, validação e conservação de sinais de alarme que aí desenvolvem e que é exclusiva de pessoal de vigilância, vinculado a entidade de segurança privada, diferentemente de outros trabalhadores com a categoria de vigilante que, sem que a lei o exija, porventura prestem tarefas de recebimento de alarmes e visionamento de imagens de videovigilância numa central de controlo (situada nas instalações do cliente).

2. Não se alegando nem provando a cessação do contrato de trabalho, o trabalhador não tem direito a receber a retribuição correspondente a horas de formação que não lhe tenha sido proporcionada, ou ao crédito de horas para formação de que seja titular.

**2024-05-22 - Processo n.º 6330/20.8T8SNT.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. A descaracterização do acidente nos termos do disposto no art.º 14/1/a) (excluindo o dolo), i. é, proveniente de acto ou omissão do sinistrado, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, ou nos termos do disposto na al b), ou seja, proveniente exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, exige que o sinistro resulte de um seu comportamento indesculpável e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo;

II. Para descaracterizar o acidente de trabalho, nos termos do art.º 14, n.º 1, a. b), da LAT, é preciso que o sinistrado atue com negligência grosseira, a qual corresponde a uma violação do dever de cuidado particularmente grave, qualificada, temerária, configurando uma omissão indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares e que torna seriamente previsível a verificação do dano ou do perigo; e que essa atuação dê azo infortúnio.

III. Não é o que acontece quando um electricista, ao laborar na montagem de uma instalação elétrica, ao chegar à extremidade do varandim cai de costas numa abertura que existia até à cave, e que não estava protegida como devia, não obstante ter uma altura de 6 metros.

**2024-05-22 - Processo n.º 7402/23.2T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

O prazo de prescrição de créditos laborais, incluindo os juros de indemnização decorrente da cessação do Contrato de Trabalho, é de 1 ano, nos termos do disposto no art.º 337, n.º 1, do Código do Trabalho, não se aplicando aqui os prazos previstos no Código Civil.

**2024-05-22 - Processo n.º 1427/22.2T8BRR.L1 - Relator: Sérgio Almeida - Conferência - Penal**

Incorre em contra-ordenação a empregadora de um motorista que não apresenta os documentos exigidos pelo art.º 36/a/i, do Regulamento UE n.º 167/2014, de 04.02, e 25/1 da lei 27/2010, de 30.08, e nem qualquer

documento justificativo da omissão, não bastando a mera comunicação verbal, aquando da fiscalização, de que o motorista esteve de férias.

**2024-05-22 - Processo n.º 18414/23.6T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1- No âmbito de um processo de negociação colectiva cada uma das partes deve facultar à outra os elementos ou informações que esta solicitar, na medida em que tal não prejudique a defesa dos seus interesses (art.º 489º, n.º 3 do CT).

2- O Sindicato pode, ao abrigo deste preceito legal, solicitar informações sobre o número de prestadores de serviços e áreas em que os mesmos laboram, em virtude de tais informações assumirem pertinência para aferir a situação organizacional na empresa na sua globalidade.

**2024-05-22 - Processo n.º 1579/23.4T8TVD.L1-A - Relatora: Francisca Mendes**

1- O despacho proferido ao abrigo do disposto no art.º 570º, n.º 3 do CPC corresponde a um convite para pagamento da taxa de justiça e multa.

2- Apenas cabe recurso do despacho que não admite o articulado, por falta de pagamento das indicadas quantias.

**2024-05-22 - Processo n.º 1604/21.3T8TMR.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- É nula a sentença que aprecie questões que não lhe foram submetidas pelas partes e que não podiam ser oficiosamente conhecidas pelo juiz.

- A aplicação do disposto no artigo 74.º do CPT não dispensa o cumprimento prévio do direito ao contraditório e, obviamente, não permite as decisões surpresa.

- A inobservância do direito ao contraditório com a consequente decisão surpresa gera a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

**2024-05-22 - Processo n.º 4669/22.7T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- O empregador pode delegar o exercício do poder disciplinar num superior hierárquico do trabalhador ou noutra pessoa, nos termos por ele estabelecidos.

- O conceito de justa causa de despedimento corresponde a um comportamento do trabalhador violador dos seus deveres contratuais, gerador de uma crise contratual de tal modo grave e insuperável que provoca uma ruptura irreversível entre as partes contratantes de modo a não ser exigível a um empregador normal e razoável a continuação da relação laboral.

- Constitui justa causa de despedimento o comportamento de uma trabalhadora bancária que recebeu e carregou no sistema informático seis propostas de crédito, que foram aprovadas, cuja documentação de suporte continha diversas divergências e incongruências que uma análise minimamente criteriosa e cuidada revelaria, sendo que a generalidade dessa documentação foi encaminhada para a trabalhadora, via e-mail, por um indivíduo que não tinha contrato com o banco como Intermediário de Crédito Vinculado ou promotor externo, o que ela sabia.

**2024-05-22 - Processo n.º 7871/21.5T8LSB.1.L1 - Relatora: Paula Santos**

I – Decorre do disposto no n.º 2 do artigo 822º do C.Civil que o arresto não convertido em penhora, não constitui direito real de garantia.

II – Incidindo sobre contas bancárias da executada, primeiro um arresto preventivo e depois a penhora das mesmas, o primeiro não prevalece sobre a segunda, por não ter sido convertido em penhora. Quando o for, tal penhora beneficiará da anterioridade daquele.

III – Não prevalecendo o arresto sobre a penhora, não existe motivo legal que fundamente a sustação da execução.

**2024-05-22 - Processo n.º 3791/23.7T8CSC-A.L1 - Relatora: Paula Santos - Sumária**

Nos termos do disposto no artigo 552.º n.º 6 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 1.º n.º 2 a) do CPT, sem prejuízo do disposto no artigo 63.º n.º 1 e 2 do CPT, é possível ao Autor alterar o requerimento probatório apresentado na p.i., no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.

**2024-05-22 - Processo n.º 3262/23.1T8ALM-A.L1 - Relatora: Paula Pott**

Prazo de prescrição de créditos emergentes de contrato do trabalho – Artigo 337.º do Código do Trabalho – Interrupção da prescrição – Artigo 323.º n.º 2 do Código Civil  
Descritores: Prescrição – Interrupção

**2024-05-22 - Processo n.º 1684/20.9T8BRR.1.L1 - Relatora: Paula Pott**

Quebra do segredo profissional bancário – Banco de Portugal – Ausência de justificação – Princípio da prevalência do interesse preponderante – Imprescindibilidade da informação para a descoberta da verdade – Natureza dos interesses em jogo apreciados à luz do princípio da proporcionalidade – Artigos 79.º, 80.º, 81.º e 81.º A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – Artigo 417.º n.ºs 3 – c) e n.º 4 do Código de Processo Civil – Artigo 135.º do Código de Processo Penal – Artigo 390.º n.º 2 – a) do Código do Trabalho – Artigos 18.º, 26.º e 205.º da Constituição da República Portuguesa  
Descritores: Segredo bancário

**2024-05-22 - Processo n.º 10874/23.1T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – É inquestionável o direito de discordar que assiste a uma parte vencida numa acção judicial, mas também é inquestionável que o exercício desse direito, em sede de recurso judicial, obedece a regras legais que são claras e explícitas a propósito dos respectivos requisitos exigidos para o efeito e das respectivas cominações em caso de incumprimento de alguns desses requisitos;  
II – Em sede de matéria de facto, o exercício do (pretendido) direito ao duplo grau de jurisdição pressupõe sempre que um recorrente cumpra os respectivos ónus legais e obrigatórios. Caso contrário, esse incumprimento processual do recorrente tem como consequência legal obrigatória, que se impõe a este Tribunal de recurso, de rejeição imediata dessa parte do recurso, ficando prejudicada a sua reapreciação por este.

**2024-05-22 - Processo n.º 13537/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – A impugnação de decisão sobre matéria de facto pressupõe sempre que o recorrente cumpra os ónus fixados no art.º 640º, n.º 1, als. a) a c), e n.º 2, al. a), do CPC;  
II – Quando sejam cumpridos tais ónus, impõe-se ao Tribunal de 2ª instância um especial grau de exigência perante a prova que já foi sujeita ao primeiro crivo na 1ª instância e com as inerentes imediação e oralidade;  
III – Não tendo o Tribunal de 1ª instância usado o mecanismo previsto no art.º 72º, n.º 1, do CPT, nem tão pouco o demandante tendo suscitado tal necessidade até ao encerramento da discussão em 1ª instância, só o vindo a fazer em sede recursiva, está vedada a este Tribunal de 2ª instância tal possibilidade;  
IV – A subordinação jurídica do trabalhador em relação à autoridade e à direcção do empregador ao qual deve obediência, sob pena de eventual exercício do poder disciplinar deste sobre si, e que advém da própria natureza do objecto desse contrato, constitui o traço mais característico de uma relação jus-laboral. E, por conseguinte, é o factor diferenciador de outras formas de trabalho humano livre, em relações jurídico-privadas que escapam à tutela do Direito do Trabalho, como é o caso da prestação de serviços;  
V – A presunção de laboralidade contida no art.º 12º, n.º 1, do CT visa facilitar a tarefa de qualificação jurídica de um contrato em caso de dúvida. Mas, para o efeito, não dispensa a tarefa probatória do demandante sobre a verificação concreta de, pelo menos, dois desses indícios.

E, uma vez demonstrados, o demandante beneficia de tal presunção legal (relativa) de contrato de trabalho. Mas, a qual pode ser ilidida pela demandada, através da demonstração de factos, concretos e incontroversos, que desmintam a existência de (crucial) subordinação jurídica.

**2024-05-28 - Processo n.º 17709/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - O contrato de trabalho declarado nulo produz efeitos como válido em relação ao tempo de trabalho em que seja executado, pelo que, relativamente a esse período, permanecem intocados os direitos e deveres das partes, mantendo-se, conseqüentemente a sua tutela.

2 - A violação do princípio “trabalho igual, salário igual” não decorre, necessariamente, da circunstância de trabalhadores vinculados ao mesmo empregador e com a mesma categoria profissional auferirem diferentes remunerações: é necessário que se demonstre que, para além da paridade formal das funções exercidas com uma certa categoria, existe também identidade ou equivalência no plano da quantidade e qualidade do trabalho produzido.

**2024-05-08 - Processo n.º 27557/22.2T8 LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - A publicação das Portarias de Extensão e a sua aplicação a uma concreta relação laboral constitui matéria de direito, não estando, como tal, sujeita ao ónus de alegação das partes e inserindo-se nos poderes de cognição do tribunal nos termos do disposto pelo art.º 5.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

2 - O acordo entre o empregador e o trabalhador com vista à implementação do regime de horário concentrado, ainda que, na falta de disposição legal ou convencional em contrário, não esteja sujeito a forma escrita, pressupõe a demonstração da vontade inequívoca das partes de a ele se vincularem, para o que não basta o cumprimento de um determinado horário de trabalho ou período normal de trabalho diário e semanal.

3 - A reclamação da remuneração de trabalho suplementar quando o autor nunca trabalhou o mês completo (no máximo trabalhou 17 dias), tendo sido remunerado como se o tivesse feito e usufruiu, em cada mês, de vários dias de descanso remunerado a que não tinha direito, excede manifestamente a razão justificativa do direito àquele acréscimo, constituindo abuso de direito.

## **SESSÃO DE 08-05-2024**

**2024-05-08 - Processo n.º 4596/18.2T8LRS.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I - Para a impugnação de facto proceder é necessário que as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as outras que foram produzidas nos autos, imponham diferente convicção quanto à matéria impugnada.

**2024-05-08 - Processo n.º 1652/23.9T8PDL.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

Para que a impugnação de facto logre procedência é necessário que as provas indicadas pelo recorrente, bem como todas as outras que foram produzidas, imponham, quanto à matéria impugnada, uma decisão diversa da proferida.

**2024-05-08 - Processo n.º 2024/22.8T8PDL.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I. Tendo ficado vencidos dois réus e interpondo recurso da decisão apenas um deles, o outro apenas poderia interpor recurso subordinado se o autor fosse parcialmente vencido e houvesse interposto recurso da parte da decisão que lhe foi desfavorável.

II. Justifica-se que o recorrente não indique as passagens da gravação da prova pessoal invocada se a sua argumentação para alcançar a alteração da decisão de facto é a de que o facto que reputa mal julgado não foi referido por uma testemunha ou de que não são suficientes para o comprovar as declarações de uma parte.

III. Inexiste obstáculo legal a que se considere provado um facto não submetido a meio de prova vinculado com base apenas em prova por declarações de parte.

IV. Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18º, nº1 da LAT, “é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação” (AUJ do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Abril de 2024, Processo n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A).

V. Tal não acontece se o facto (no caso a omissão parcelar da prestação de formação ao sinistrado por parte do empregador) não foi indiferente à produção do dano, tendo este sobrevindo devido à ocorrência de um evento anormal e extraordinário (o não acatamento pelo sinistrado da proibição, com um sinal gráfico e referência escrita, de introdução das mãos dentro da engrenagem da máquina que o veio a atingir).

**2024-05-08 - Processo n.º 30969/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 - Não está ferida de nulidade a sentença que declara a anulabilidade de uns acordos de revogação quando tinha sido pedida a respetiva nulidade se aquela declaração se funda em distinto enquadramento jurídico dos factos alegados.

2 - Traduz uma questão nova, visto não ter sido alegada nos articulados, e por isso não pode ser conhecida, a invocação de que estava excedido o prazo para requerer a anulação do negócio.

3 - São anuláveis por erro sobre o objeto do negócio os acordos de revogação de contratos de trabalho se se prova que foi determinante para a revogação a informação falsa de que a empresa contratante ia ser extinta, ficando, por isso, os AA. sem trabalho.

4 - Não implica absolvição do pedido, antes podendo sustentar condenação em importância a liquidar, a situação em que se formulou um pedido específico e não se conseguiu a prova de elementos suficientes para precisar a quantidade da condenação.

**2024-05-08 - Processo n.º 2850/22.8T8CSC-A.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

A apresentação de contestação em processo laboral com omissão do pagamento da taxa de justiça inicial dá lugar à aplicação do disposto no Art.º 570º do CPC, aplicável ex vi Art.º 1º/2 do CPT, não tendo cabimento o recurso ao disposto no Art.º 28º do RCP que pressupõe a condenação numa multa processual.

**2024-05-08 - Processo n.º 1968/20.6T8CSC-A.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Descritores: prova pericial – livre apreciação da prova - danos decorrentes de acidente de trabalho – danos não patrimoniais

1. A prova pericial, e nomeadamente o laudo da junta médica em acidente de trabalho, está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

2. Todavia, embora o juiz seja o perito dos peritos, não lhe cabe divergir desse laudo sem que ponderosas razões o motivem, atenta a especialidade dos conhecimentos técnicos dos seus membros, razões que não existem quando todos os elementos disponíveis no processo de revisão a incapacidade, nomeadamente o exame singular e a junta médica, afirmaram unanimemente que não houve agravamento na situação do sinistrado.

3. Salvo no caso do art.º 18 da Lei de Acidentes de Trabalho, Lei n.º 98/2009, de 4.9, a reparação dos infortúnios laborais não contempla o ressarcimento de danos não patrimoniais.

4. Tal regime encontra razão de ser no envolvimento de todos os sujeitos, mormente o empregador e o trabalhador, na procura de segurança no trabalho, e não enferma de qualquer inconstitucionalidade.

**2024-05-08 - Processo n.º 1310/22.1T8CSC.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Descritores: Recurso – Questões a conhecer

- I. As questões consubstanciam os dissídios ou problemas concretos a decidir e não meras razões, argumentos, opiniões, motivos ou doutrinas expendidas que as partes utilizam defesa dos respetivos entendimentos.
- II. Não tendo sido conhecidas questões relevantes, e não podendo aplicar-se a regra da substituição (art.º 665, CPC) por não estarem disponíveis todos os elementos pertinentes, cumpre anular a decisão recorrida.

**2024-05-08 - Processo n.º 15405/22.8T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Descritores: audiência prévia - decisão de mérito

- I. Não é admissível a junção com a alegação de recurso de um documento que, desde o início da ação já era potencialmente útil à apreciação da causa e que logo nessa altura podia ter sido apresentado
- II. Em processo laboral - ao contrário do que ocorre em processo civil, art.º 591 e 592, C. Processo Civil -, nos termos do disposto no art.º 62, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a audiência prévia apenas tem lugar quando a complexidade da causa o justifique, sendo que o juízo sobre a complexidade cabe ao tribunal, que para isso terá em conta o seu conhecimento concreto, não tendo as partes direito à mesma nem se aplicando aqui o disposto no art.º 593 do CPC.
- III. Entendendo que está na posse dos elementos suficientes para decidir, o tribunal pode proferir decisão de mérito na fase do saneamento dos autos.
- IV. No entanto, se existirem factos controvertidos, cuja demonstração é suscetível de levar a resultado diverso, a decisão é inoportuna, já que tem lugar antes da produção da prova.

**2024-05-08 - Processo n.º 3941/23.3T8FNC.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Descritores: Erro na forma do processo

- I. Respeitando a ação ao reconhecimento do contrato de trabalho de dois prestadores da atividade e tendo no despacho sob recurso o Tribunal a quo decretado que existe um contrato de trabalho entre a trabalhadora e a Ré desde 23/01/2023, houve conhecimento do mérito da causa e, nos termos artigo 79-A, n.º1, al. b, do CPT, a decisão é recorrível.
- II. As conclusões, em sede de recurso, são proposições sintéticas que condensam as razões e teses da parte contidas nas alegações. Não tendo sido a questão suscitada nas alegações, nem se descortinando motivo para uma eventual apreciação oficiosa - não conhecer da alegada inconstitucionalidade, referida apenas em sede de conclusão do recurso.
- III. Sendo a forma do processo aferida pelo modo como autor se apresenta em juízo, ou seja, perante o fim que visa, ou como referiu o STJ (ac. de 31.3.22, no proc. 593/18.6T80VR-A. P1. S1), “É em face da pretensão de tutela jurisdicional deduzida pelo autor/requerente que deve apreciar-se a propriedade da forma de processo, a qual não é afetada pelas razões que se ligam ao fundo da causa, ou seja, é em função da providência jurisdicional concretamente solicitada pelo autor que o Tribunal deve aferir da propriedade e da adequação do meio processual por ele escolhido, sendo este o critério a usar para aquilatar do acerto ou do erro do processo empregue (...)”, estando em causa o reconhecimento da existência de contrato de trabalho e em que termos, não há erro na forma do processo se é empregue a ARECT e não o processo comum.
- IV. A isto não obstam vicissitudes posteriores à deteção da dita situação, as quais não têm a virtualidade de tornar inútil a ação.

**2024-05-08 - Processo n.º 99/23.1Y4FNC.L1 - Relatora: Francisca Mendes - Conferência - Penal**

- 1- O artigo 49º, nº 2 da lei nº 107/2009, de 14/09 permite o recurso excepcional quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito.
- 2- Integram este fundamento de recurso excepcional casos de categóricos erros judiciário na aplicação do direito, visivelmente grosseiros e flagrantes, assim não sucedendo com os casos de mera discordância com a solução aplicada.

**2024-05-08 - Processo n.º 1623/22.2T8VFX.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- A falta de fundamentação, causa de nulidade da sentença a que alude ao artigo 615.º n.º 1, al. b) do CPC, respeita à falta absoluta de fundamentos quer esta se verifique na vertente da matéria de facto, quer na vertente da matéria de direito.
- A contradição entre factos provados ou entre factos provados e não provados não integra a nulidade da sentença prevista no artigo 615.º n.º 1 al. c) do CPC, mas vício da decisão que recaiu sobre a matéria de facto a que é aplicável o regime do artigo 662.º do CPC.
- A não prova de um facto por uma das partes não determina que se considere provado o facto oposto alegado pela outra parte.

**2024-05-08 - Processo n.º 295/24.4YRLSB - Relatora: Celina Nóbrega**

- A fixação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sob pena de ser ilegal.
- Não viola aqueles princípios a não fixação de serviços mínimos para uma greve decretada para o período da manhã (das 9h às 12h30m), em dois dias da semana, interpolados (quartas e sextas feiras), durante cerca de quatro meses.

**2024-05-08 - Processo n.º 11436/23.9T8SNT.L1 - Relatora: Paula Santos - Conferência - Penal**

- I - A atenuação especial da coima está reservada para casos excepcionais, só podendo ser aplicada quando, dos factos, resultem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao acto, que ainda não tenham operado e “*que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*” – art.º 72º nº 1 do CP.
- II - Tal não acontece quando a arguida implementou medidas de segurança com vista a cumprir o disposto no dispositivo legal violado, pois, se não o tivesse feito continuaria a praticar a contra-ordenação em causa, e pela qual veio a ser condenada, não lhe restando outra alternativa senão implementar tais medidas, donde, esse facto não oferece qualquer relevância no sentido de atenuar as exigências de punição.

**2024-05-08 - Processo n.º 4745/22.6T8ALM.L1 - Relatora: Paula Pott**

Impugnação da matéria de facto – Nulidade da sentença – Contrato de trabalho temporário – Contrato de utilização de trabalho temporário – Articulação entre o contrato de trabalho temporário e o contrato de utilização de trabalho temporário – Condicionalismo a que devem obedecer esses contratos – Utilização abusiva de relações contratuais a termo – Conversão em contrato sem termo – Despedimento ilícito – Artigos 140º e 172.º a 182.º do Código do Trabalho – Artigo 5.º do Anexo à Directiva 1999/70/CE  
Descritores: Trabalho temporário

**2024-05-08 - Processo n.º 1183/23.7T8BRR.L1 - Relatora: Paula Pott**

Trabalhador bancário abrangido por diferentes regimes da segurança social – Cálculo do valor da pensão a abater – Não acumulação das prestações emergentes do mesmo facto e respeitantes ao mesmo interesse protegido – Duração da carreira contributiva – Interpretação da cláusula 94.º do acordo colectivo de trabalho para o sector bancário de 2016 – Artigos 9.º e 10.º do Código Civil – Artigos 28.º e 33.º do DL 187/2007 – Artigo 67.º da Lei 4/2007 – Artigos 13.º e 64.º da Constituição da República Portuguesa  
Descritores: Pensão de reforma – Sector bancário

**2024-05-08 - Processo n.º 1932/22.0T8VFX.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Tendo em conta o objecto desta lide, afigura-se-nos como imprescindível assentar a data de nascimento do autor/sinistrado. E uma vez que existem nos autos documentos comprovativos desse facto e que não foram



impugnados, então, sem necessidade de qualquer contraditório e oficiosamente, determinamos que seja aditado aos factos assentes, na fundamentação da sentença da 1ª instância;

II – As causas de nulidade da sentença cível, tipificadas no art.º 615º, nº 1, als. d) e e), do CPC, não obstante tenham aplicação ao foro laboral e, em especial, às acções emergentes de acidente de trabalho, têm de ser aferidas à luz do regime jus-laboral e com as necessárias adaptações a este, quer em termos gerais quer em termos especiais;

III – Não há tais invocados vícios (formais) de excesso de pronúncia e condenação para além do pedido, quando ao longo dos autos, incluindo desde a sua fase conciliatória em diante, o autor/sinistrado sempre havia alegado que a sua retribuição não se limitava à remuneração base e ao subsídio de alimentação (transferidos para a ré seguradora). Tendo alguma dessa matéria já ficado a constar dos factos assentes aquando do despacho saneador e a restante dessa matéria tendo ficado a constar do objecto do litígio e dos temas de prova que foram alvo da discussão em audiência de julgamento e da respectiva decisão em sede de sentença;

IV – O regime especial de reparação de acidentes de trabalho (contido na Lei dos Acidentes de Trabalho) tem especificidades que o diferenciam do regime geral jus-laboral (contido no Código do Trabalho). Tendo essa diferenciação/especial tutela sido, deliberadamente, criada pelo nosso legislador (quer constitucional quer ordinário), precisamente, tendo em conta a natureza humana deste especial instrumento de trabalho que é o trabalhador e as nefastas consequências que um acidente de trabalho acarreta para o sinistrado em particular que merece e carece de reparação;

V – Está consagrado um regime de reparação oficioso e urgente, sujeito a normas imperativas, para além da inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos provenientes do direito à reparação infortunistica laboral – independentemente da vontade do trabalhador sinistrado e independentemente da formalização da respectiva relação entre trabalhador e empregadora e/ou da formalização da respectiva retribuição e/ou da respectiva nomenclatura dada por alguma ou por todas as partes;

VI – O conceito de retribuição contido no art.º 71º da Lei dos Acidentes de Trabalho é mais amplo ou abrangente do que o contido no Código do Trabalho e atenta a sobredita natureza dos interesses em jogo neste tipo de acção emergente de acidente de trabalho:

ao sinistrado/autor cabe o ónus de alegar e provar o recebimento da retribuição mensal, acrescida dos subsídios de férias e Natal e de outras prestações regulares/periódicas, enquanto ganho patrimonial inerente à prestação laboral;

ao respectivo empregador/réu caberá o ónus de alegar e provar algum facto impeditivo que afaste aquela qualificação retributiva;

VII – A apurada retribuição total vai servir de base cálculo para a reparação do sinistrado, mas, esta reparação é apenas uma compensação pela correspondente perda/redução de capacidade de trabalho e de ganho. Não repõe, na totalidade, o “status quo ante”/a situação patrimonial que teria o sinistrado e/ou seus familiares se não tivesse ocorrido o acidente de trabalho – ressalvada a única excepção prevista no art.º 18º, nº 1 e nº 4, al. a), da LAT em que se penaliza a empregadora pela sua culpa na ocorrência do sinistro, fixando a reparação pecuniária correspondente àquela retribuição total e até podendo incluir reparação por danos não patrimoniais.

#### **2024-05-08 - Processo n.º 17387/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – Não há nulidade da sentença por falta de pronúncia do tribunal (nos termos do invocado art.º 615º, nº 1, al. d), do CPC) relativamente a matéria factual que não tenha sido alegada nem comprovada na acção e relativamente a matéria jurídica que esteja prejudicada pela não impugnada factualidade não provada;

II – O preenchimento do conceito indeterminado de “justa causa de despedimento” dependerá das concretas circunstâncias de cada caso concreto (segundo um juízo casuístico e objectivo, à luz das regras de experiência de um bom pai de família) aferir a existência:

. de um comportamento (por acção ou omissão) censurável/imputável a título de culpa (com negligência grosseira ou com dolo eventual, necessário ou directo) ao trabalhador;

. violador de deveres de natureza laboral (que pode corresponder a algum dos elencados no nº 2 do art.º 351º do CT ou a quaisquer outros previsto no CT ou em regulamentação colectiva);

. e de tal modo grave, em si mesmo e nos seus efeitos (em termos objectivos e razoáveis, à luz do disposto no nº 3 do art.º 351º do CT e segundo o nexos de causalidade, à luz do disposto no art.º 483º, nº1, do Código Civil), que torne a situação concreta insustentável/irremediável/insuperável (por falta de leal colaboração inerente à boa-fé contratual e quebra da base de confiança do contrato). Sendo inexigível ao empregador (e a qualquer empregador normal que fosse colocado nessas circunstâncias) manter o vínculo contratual com esse trabalhador/reagir punitivamente de forma menos drástica (em termos de proporcionalidade e de justiça individualizante já não havia espaço para usar uma sanção de índole não extintiva do vínculo laboral);

III – Esta trabalhadora faltou no tempo e no local de trabalho a que estava obrigada (nos termos do art.º 248º, nº 1, do CT) e não apresentou qualquer justificação à empregadora (que se integrasse na previsão imperativa prevista nos termos dos art.ºs 249º, nº2, e 250º do CT e nem sequer com qualquer outro motivo ainda que não previsto nesse elenco imperativo), quer antecipadamente quer contemporaneamente quer posteriormente (nos exigidos pelo art.º 253º, nºs 1, 2, 4 e 5, do CT). Desses dez dias de faltas consecutivas e injustificadas, quatro configuram a prática de infracções graves por parte da trabalhadora (nos termos do art.º 256º, nº 2, do CT).

Essas dez faltas injustificadas representam o dobro do limite legal a partir do qual o nosso legislador considerou que (independentemente de prejuízo ou risco para a empregadora - que a lei dispensa quando seja atingido o patamar de 5 faltas seguidas e não justificadas no mesmo ano civil, como que presumindo tal consequência eventual ou efectiva), tal configurava, por si só, violação de inerentes deveres contratuais de boa-fé contratual e de assiduidade a que estava obrigada a trabalhadora (atenta a sua heterodisponibilidade, em termos geográficos e temporais, da sua força de trabalho em proveito da empregadora).

Pois, já não se tratava de um mero desrespeito/incumprimento, injustificado, do dever de assiduidade da trabalhadora para com a empregadora (previsto no art.º 128º, nº1, al. b), do CT). Também já revelava total desrespeito/desinteresse/indiferença /incumprimento do dever geral de boa-fé que deve estar subjacente, aquando do exercício dos direitos e do cumprimento das respectivas obrigações, para além de revelar total desrespeito/incumprimento do dever de colaboração na obtenção da maior produtividade (nos termos previstos, respectivamente, pelo art.º 126º, nºs 1 e 2, do CT);

IV – Perante uma tal crise disciplinar criada por esta trabalhadora é legítimo que esta empregadora, durante a vigência do respectivo contrato de trabalho com aquela, exerça o seu direito potestativo extintivo vinculado (e não arbitrário) e como culminar do respectivo procedimento disciplinar (cuja validade não foi impugnada) faça cessar o respectivo vínculo laboral existente entre ambas (unilateralmente e sem indemnização ou compensação);

V – A falta de antecedentes disciplinares da trabalhadora, por si só, não é de molde a abalar aquele juízo de prognose desfavorável à manutenção do respectivo vínculo laboral e em detrimento da segurança no emprego.

Este valor (consagrado no art.º 53º da Constituição da República Portuguesa) não é absoluto.

E, reportando-nos ao caso concreto, foi a própria trabalhadora que não zelou pela manutenção do vínculo contratual, ela própria motivou a sua cessação, por factos por si praticados (sem justificação, reiterada, ilícita e culposamente) a si imputáveis, configurando justa causa de despedimento individual levada a cabo pela empregadora.

#### **2024-05-08 - Processo n.º 2987/23.6T8VFX.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho - Conferencia - Penal**

1 - O conteúdo da sentença proferida em processo de impugnação judicial de decisão administrativa laboral encontra-se regulado pelo art.º 39.º, n.º 4 da lei n.º 107/2009 de 14/09, sendo a exigência de fundamentação aí prevista menos intensa do que a imposta pelo art.º 374.º do Código de Processo Penal.

2 - As nulidades formais da decisão administrativa respeitantes à preterição do direito de defesa consideram-se sanadas sempre que a arguida não limitar a impugnação a essa nulidade, aproveitando a impugnação para exercer o seu direito de defesa, dele se prevalecendo.

3 - Sem prejuízo da elevada gravidade e censurabilidade da conduta, sendo de admitir a possibilidade da prática de idênticas contraordenações através de atos ainda mais graves e/ou censuráveis, é excessiva a aplicação da coima equivalente ao limite máximo da moldura aplicável.

**2024-05-08 – Processo n.º 1542/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – O regime de comissão de serviço tal como consagrado Código do Trabalho, é um regime excecional de recrutamento para determinadas funções delimitadas na lei; pode ser interna ou externa e dentro desta com ou sem garantia de emprego; é um regime transitório e tendencialmente temporário.

2 – Mesmo a admitir-se que o contrato de comissão de serviço pode ser celebrado a termo, a fixação em acordo de empresa de um prazo de duração da comissão de serviço a par da possibilidade de cessação do contrato a todo o termo, por iniciativa de qualquer das partes, não pode constituir um verdadeiro termo, mas apenas mera indicação da expectativa de duração da comissão de serviço.

3 – Tal como acontece relativamente ao contrato de trabalho, é admissível a celebração de contrato de comissão de serviço a termo, na pendência de contrato de comissão de serviço por tempo indeterminado, desde que seja essa a vontade das partes e que sejam cumpridas as formalidades legais, já que, se trata afinal de um novo contrato e não de mera conversão do contrato vigente.

4 – O art.º 164., n.º 1 al. b) do Código do Trabalho é norma imperativa mínima, só podendo ser modificado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em sentido mais favorável ao trabalhador, nunca no sentido contrário, diminuindo ou suprimindo, o direito à indemnização.

**2024-05-08 - Processo n.º 554/23.3T8VFX.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

Ainda que o valor da causa seja superior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância, não é admissível recurso para a Relação do despacho saneador/sentença que não seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada daquele tribunal.

## SESSÃO DE 24-04-2024

**2024-04-24 - Processo n.º 2563/21.8T8VFX.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I - Incumbe ao trabalhador que resolve o seu contrato de trabalho com invocação de justa causa o ónus da prova dos factos justificativos da mesma invocados na missiva rescisória por constitutivos do seu direito à invocada resolução.

II - Apenas os factos mencionados na missiva rescisória podem ser considerados para o efeito em Tribunal.

**2024-04-24 - Processo n.º 23662/22.3T8LSB-A.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I - O entendimento plasmado no acórdão Uniformizador do STJ, de 22/04/1997 [vide documento 087158, Nº do Documento: SJ1997042200871582, Relator Conselheiro Miranda Gusmão, publicado no DR IS-A, nº 6, de 8-1-1998, pág. 119, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)] relativamente ao artigo 519º do CPC de 1961 [sendo que ali se decidiu: «O artigo 43.º do Código Comercial não foi revogado pelo artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, na versão de 1967, de modo que só poderá proceder-se a exame dos livros e documentos dos comerciantes quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.» - [fim de transcrição.](#)] continua a lograr validade no tocante ao artigo 417º do actual CPC.

**2024-04-24 - Processo n.º 18797/22.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O prémio de assiduidade mensal previsto no contrato de trabalho como integrante da retribuição convencionada, dependendo o seu valor da assiduidade e pontualidade do trabalhador, integra a retribuição deste.

II – Não é lícito ao empregador, por força da vinculação negocial que resulta daquele contrato, deixar de pagar ao trabalhador o prémio de assiduidade sem o assentimento deste, ainda que concomitantemente passe a

pagar-lhe um prémio de produtividade em cujo valor influi, também, mas não só, a assiduidade do trabalhador.

**2024-04-24 - Processo n.º 81/23.9T8VPV.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – Não devem constar da decisão de facto expressões que, tendo em consideração o objecto da acção, revestem natureza conceitual, de direito ou conclusiva.

II – Existe um núcleo comum aos conceitos de justa causa disciplinar e de resolução imediata do contrato de trabalho pelo trabalhador, pois em ambos está presente uma noção de inexigibilidade, ainda que não sejam absolutamente simétricos ou idênticos, nomeadamente quanto ao grau de intensidade que a violação concreta dos direitos da contraparte tenha de atingir para se considerar inexigível a continuação da relação num e noutro caso.

III – Não basta a simples ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 394.º do CT, para se poder concluir pela existência de justa causa para a resolução do contrato por parte do trabalhador, impondo-se ainda uma avaliação dessas situações, embora com as necessárias adaptações, à luz do conceito de justa causa contido no n.º 1 do artigo 351.º do CT.

IV – Ainda que não se reconheça justa causa para a resolução operada, nada impede que, estando provados factos que consubstanciam a existência de um comportamento ilícito do empregador e a verificação de danos dele decorrentes na esfera jurídica do trabalhador, tais factos sejam considerados pelo tribunal para apreciação do pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado pelo trabalhador.

**2024-04-24 - Processo n.º 1124/23.1T8VFX.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

Justifica-se a aplicação da cominação do artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil havendo dados objectivos que evidenciam com grande clareza o manifesto desrespeito e particular indiferença do recorrente pelo comando normativo do n.º 1 do preceito, pelo despacho judicial que lhe conferiu a possibilidade de corrigir a patologia das conclusões e pela cominação legal nele expressa de que o recorrente foi concretamente advertido, se o recorrente formulou conclusões com uma extensão superior ao corpo das alegações cujos fundamentos devia sintetizar e ignorou, quer o despacho de aperfeiçoamento proferido que lhe concedeu a possibilidade de corrigir as conclusões, quer a cominação de rejeição do recurso de que foi advertido, não aperfeiçoando as conclusões nem alegando o que quer que seja a propósito e mantendo absoluto silêncio.

**2024-04-24 - Processo n.º 1712/21.0T8VFX.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1- A enunciação de matéria assente, efetuada em sede de saneador, deve entender-se como meramente preparatória, não traduzindo qualquer decisão final acerca do acervo fático.

2- O ordenamento jurídico nacional veda a prática de tratamento desigual desprovida de justificação razoável e aceitável relativamente a condições de trabalho.

3- A indemnização pelos danos de natureza não patrimonial fundada em práticas discriminatórias deve ser eficaz, proporcional e dissuasiva, traduzindo, por um lado uma compensação e, por outro, uma punição ao comportamento ilícito.

4- É adequado o valor de 25.000,00€ para compensar o trabalhador que se sente destrutado pela ré, injustiçado e humilhado no confronto com os seus colegas de trabalho e de equipa que se apercebem e comentam o facto de o mesmo não ter as mesmas condições e benefícios que eles.

**2024-04-24 - Processo n.º 12371/20.8T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I - Em caso de concurso entre as normas constantes dos CT/2003 e CT/2009 e as disposições de CCT, a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, pois se o forem, nunca se permitirá a intervenção das normas da regulamentação coletiva.

II - Não é de atender às médias de valores recebidos a título de trabalho suplementar para apurar a retribuição de férias e no subsídio de férias se no IRCT aplicável tal não foi acordado, independentemente de serem, ou não, mais favoráveis para o trabalhador.

Descritores: Trabalho Portuário – Sucessão de Regimes – Trabalho suplementar - Instrumentos de Regulamentação Coletiva do Trabalho

**2024-04-24 - Processo n.º 16142/21.6T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. É impossível a manutenção da relação laboral por motivo imputável ao trabalhador quando essa manutenção deixa de poder exigir-se ao empregador, inexistindo outra sanção suscetível de sanar a crise contratual grave aberta com aquele comportamento.

II. É esse o caso quando o trabalhador põe em causa seriamente o bom ambiente de trabalho físico e moral que deve existir (art.º 127/1/c, CT), em termos tais que o mero ignorar desse comportamento poderá tornar a empregadora responsável por consequências que de aí possam advir.

III. Não viola a intimidade da reserva da vida privada a empregadora que tem em conta mensagens ameaçadoras que o trabalhador enviou a uma colega via WhatsApp, no âmbito de uma relação íntima que mantinham, e que por esta foram livremente entregues à empregadora.

IV. Tal prova não é ilícita e pode ser valorada na sentença.

**2024-04-24 - Processo n.º 25996/21.5T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Sendo a retribuição mensal atendível para o cálculo do trabalho suplementar e do trabalho noturno pelos motoristas de serviços públicos da Carris a retribuição-base delineada no critério supletivo constante do art.º 250/1 do Código do Trabalho/2003 e do art.º 262/1 do Código do Trabalho/2009, o subsídio de tarefas complementares de condução não integra a retribuição para este efeito.

Descritores: Subsídio de tarefas complementares – retribuição

**2024-04-24 - Processo n.º 1695/23.2T8BRR.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. Alegando o empregador como fundamento do despedimento a extinção do posto de trabalho, cabe-lhe juntar aos autos os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas nos art.º 367 e seguintes do Código do Trabalho (art.º 98-J/3, CPT).

II. Não o tendo feito, há lugar à imediata declaração de ilicitude do despedimento do trabalhador, sem que o tribunal possa conhecer quaisquer questões invocadas na petição inicial, designadamente alguma exceção de extinção do direito do trabalhador (inexistindo qualquer nulidade decorrente da sentença por falta de omissão desse conhecimento, uma vez que a lei expressamente se opõe à sua apreciação). Na verdade, a apreciação da licitude dependia da prévia junção dos elementos referidos no art.º 98-J/3, CPT.

**2024-04-24 - Processo n.º 978/23.6T8BRR.L1 - Relator: Sérgio Almeida - Conferência - Penal**

I. Nos termos do disposto no art.º 51.º ("Âmbito e efeitos do recurso"), n.º 1, do regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, RPCLSS, "Se o contrário não resultar da presente lei, a segunda instância apenas conhece da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões". Com efeito, nestes ilícitos, em regra meramente contraordenacionais, os Tribunais do Trabalho funcionam como instância de recurso, pelo que a matéria de facto pode ser sempre reapreciada antes de os autos chegarem à Relação.

II. Incorre em contraordenação a empregadora de um motorista que não apresenta todos os documentos exigidos pelo art.º 36/a/i, do Regulamento UE n.º 167/2014, de 04.02, e 25/1 da lei 27/2010, de 30.08, não se vendo que aquela diligenciou seriamente para que o trabalhador o fizesse quando fiscalizado.

**2024-04-24 - Processo n.º 23393/21.1T8LSB-AH.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

- 1- Verificando-se que a trabalhadora chamada na acção de impugnação de despedimento colectivo tinha celebrado (antes da citação) acordo com a entidade empregadora com vista à cessação do contrato, ocorre perda de interesse processual da chamada.
- 2- As vicissitudes posteriores do referido acordo deverão ser apreciadas em acção própria.

**2024-04-24 - Processo n.º 11760/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

- 1- Foi celebrado entre as partes um contrato de formação, com vista à celebração de contrato de trabalho (caso a formação fosse concluída com êxito).
- 2- A suspensão dos termos do referido contrato perante a situação de crise da empresa na sequência da pandemia Covid 19 não configura uma conduta culposa que permita concluir que ocorre responsabilidade civil pré-contratual.
- 3- Não ocorre violação do princípio da igualdade quando a diversidade de tratamento dos formandos não assentou em critérios arbitrários.
- 4- Perante a falta de contactos a partir de Junho de 2021 e o alheamento por parte da recorrida quanto aos contratos estabelecidos entre as partes, deveremos concluir que ocorreu uma violação das regras da boa fé negocial.

**2024-04-24 - Processo n.º 26729/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

- 1- A falta de pagamento da taxa de justiça não consta dos fundamentos de recusa do formulário que dá início à acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (vide art.º 98 -E do CPT).
- 2- Acresce que estamos perante um processo urgente, pelo que seria sempre suficiente a junção de documento comprovativo do pedido de apoio judiciário (art.552º, nº9 do CPC).

**2024-04-24 - Processo n.º 489/10.0TTFUN.1.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

O caso julgado não permite ao FAT discutir a existência do direito à pensão já fixada aos beneficiários e que a empregadora foi condenada a pagar, tal como não lhe é permitido discutir a existência e caracterização do acidente, nem o grau de incapacidade dos sinistrados.

**2024-04-24 - Processo n.º 18680/21.1T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Na contratação a termo, o texto do contrato, só por si, tem de elucidar sobre as razões ou motivos que determinaram a aposição do termo.
- Face ao disposto no Regulamento de Carreira Profissional do Tripulante de Cabine anexo ao Acordo de Empresa TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28.02.2006, a circunstância de o contrato de trabalho a termo se ter convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado não implica a integração automática do trabalhador em CAB I.

**2024-04-24 - Processo n.º 29293/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- No processo laboral não é obrigatória a convocação da audiência prévia.
- É ao juiz do processo que, ponderadas as questões que nele se suscitam, cabe formular um juízo sobre a complexidade da causa e, assim, aferir da necessidade de convocar a audiência prévia.
  - Estando a questão da prescrição fundada em vasta factualidade que se mostra controvertida, à data da prolação do despacho saneador, não era possível concluir que os autos já forneciam todos os elementos necessários ao conhecimento do mérito da causa, impondo-se, sim, que se relegasse o conhecimento daquela excepção para momento posterior à produção da prova.

**2024-04-24 - Processo n.º 1488/23.7T8CSC.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

As faltas não justificadas ao trabalho, cujo número atinja, em cada ano civil cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco para a empresa, integram justa causa de despedimento se se traduzirem num comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências tornem imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral.

**2024-04-24 - Processo n.º 11821/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Santos**

I – Para efeitos de fixação do valor da causa, as prestações vincendas estão previstas nos artigos 297º n.º2 e no artigo 300º do CPC, mas o seu domínio de aplicação é diferente.

O artigo 297º n.º2 *“refere-se à hipótese de se pedirem, além dos juros vencidos, os que se vencerem durante a pendência da causa”*.

O artigo 300º n.º1 *“rege o caso de se pedir o pagamento de prestações periódicas que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.”*

II – Nos presentes autos, o que os Autores pretendem é que a relação jurídica subjacente ao pedido se extinga, e não que a sentença estenda os seus efeitos para além da acção, pelo que está excluído o campo de aplicação do artigo 300º do CPC, devendo aplicar-se o disposto no artigo 297º, n.º 1 e 2, do CPC.

**2024-04-24 - Processo n.º 221/21.2T8VFX.L1 - Relatora: Paula Santos**

I – Para que ocorra a descaracterização do acidente de trabalho nos termos do disposto no artigo 14º n.º1 b) da LAT, é necessário que se verifique uma conduta temerária e inútil, até do ponto de vista da sua conexão com o trabalho que desempenha, uma falta grave e indesculpável da vítima, e que o acidente provenha exclusivamente dessa falta grave e indesculpável. Essa falta não pode ser uma simples imprudência, uma mera negligência.

**2024-04-24 - Processo n.º 7205/22.1T8SNT.L1 - Relatora: Paula Pott**

Acidente de trabalho – Morte do trabalhador – Pressupostos da actuação culposa da empregadora – Inobservância de regras de segurança – Nexo de causalidade adequada entre a inobservância das regras de segurança pelo empregador e o acidente – Artigos 18.º e 79.º da Lei 98/2009 – Artigo 563.º do Código Civil  
Descritores: Acidente de trabalho – Regras de segurança

**2024-04-24 - Processo n.º 1867/23.0T8CSC.L1 - Relatora: Paula Pott**

Justa causa de despedimento – Proporcionalidade da sanção – Artigos 330.º e 351.º do Código do Trabalho  
Descritores: Despedimento – Justa causa

**2024-04-24 - Processo n.º 25449/21.1T8LSB.L1 - Relatora: Paula Penha**

I – O recurso de apelação obedece ao modelo de reponderação (não de repetição da instância ou novo julgamento no Tribunal de recurso), a propósito da modificação da matéria de facto impugnada há um especial grau de exigência perante a prova – que já foi sujeita ao primeiro crivo na 1ª instância e com as inerentes imediação e oralidade –, só devendo ser revista/corrigida/alterada pelo Tribunal da Relação se houver um flagrante erro de julgamento da matéria de facto que impunha tal, isto é, uma clara distorção da realidade factual/uma óbvia desarmonia entre a prova disponível e a decisão tomada pelo Tribunal de 1ª instância;

II – Estando em causa uma relação contratual iniciada aquando da vigência da aludida LCT e cuja execução contratual se manteve inalterada, ininterrupta e consecutivamente, a tarefa de qualificação do respectivo contrato entre as partes (ser um contrato de trabalho ou não) tem de ser feita à luz daquele mesmo regime legal. Caso contrário, se aplicássemos algum dos sobreditos regimes legais subsequentes que contêm as sobreditas presunções legais, atentar-se-ia contra o princípio basilar da não retroactividade das leis, pondo em causa a tutela da igualdade, da confiança e do respeito pela vontade das partes (como sucederia se um

contrato já em vigor como não laboral passasse a laboral ou vice-versa, em função das sobreditas flutuações dadas pelo legislador ordinário);

III – Por isso, recai sobre a autora o respectivo ónus probatório dos factos constitutivos da alegada qualificação dessa relação como contrato de trabalho. Mais concretamente, da demonstração de concretos factos índice (a que a nossa doutrina e a nossa jurisprudência foram recorrendo como métodos aproximativos baseados na interpretação de indícios) e segundo um juízo de globalidade/de ponderação conjunta, em face do caso concreto. Caso contrário, o “non liquet” do julgador que daí deriva, converte-se, num “liquet” contra a autora

#### **2024-04-24 - Processo n.º 683/24.6YRLSB - Relatora: Paula Penha**

I – Não havendo um sistema de laboração contínua nos tribunais das 0 horas às 24 horas de cada dia útil, nem sequer entre as 9 horas e as 24 horas de cada dia útil, impõe-se respeitar o actual modo de funcionamento/laboração, através dos respetivos mecanismos legais de compatibilização daqueles direitos dos trabalhadores judiciais com os direitos dos cidadãos em geral e de alguns cidadãos em particular – quer envolvidos num processo judicial (nomeadamente, a propósito de medidas de coação, de medidas tutelares, de medidas coercivas de saúde mental) quer envolvidos num processo eleitoral (quer nacional quer europeu) – todos pertencentes ao suporte material da vida comunitária.

II – Se, à luz do modelo vigente da nossa organização judiciária e em tempos de paz social, a lei (quer constitucional quer ordinária) permite alguma compressão destes sobreditos direitos, também se justifica essa mesma compressão para tutelar o direito à greve.

III – Perante esta concreta greve não se verifica a premissa/conceito subordinante de “necessidade social impreterível” porque existem outros meios menos onerosos para o direito à greve (que são os utilizados em tempos de paz laboral) e porque se mantém salvaguardado o arco temporal de 48 horas para a apreciação judicial respectiva (como sucede em tempos de paz social).

#### **2024-04-24 - Processo n.º 388/12.0TTPDL-A.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – Face ao disposto pelo art.º 2.º-A da Lei n.º 7/2001 de 11/05, na falta de disposição em contrário a prova da união de facto pode ser feita por qualquer meio legalmente admissível.

2 – Há lugar à extinção, por caducidade, do direito a pensão devida por acidente de trabalho se a beneficiária viúva passa a viver em comunhão de mesa, leito e habitação, com um terceiro, têm dois filhos gémeos em comum, apresentando-se juntos, como ‘marido e mulher’, em público, tendo ambos a mesma morada fiscal e para efeitos de segurança social e se o pagamento das pensões à beneficiária se prolongou por um período superior a três anos desde a data em que deixou de ser devido.

3 - Litiga de má-fé a parte que deduz oposição que sabe ser desprovida de fundamento, sustentada em factos que não pode ignorar que não são verdadeiros, alterando a verdade de factos pessoais, que como tal não pode desconhecer, persistindo em argumentos sem sustentação na verdade dos factos, que vão variando à medida que os anteriores vão sendo inviabilizados, apenas com o objetivo de manter um benefício a que sabe não ter direito.

#### **2024-04-24 - Processo n.º 8276/19.3T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 – Os laudos das perícias médicas por exame singular ou por junta médica realizadas no âmbito das ações emergentes de acidente de trabalho, constituem prova sujeita à livre apreciação do julgador.

3 – Não se justifica a produção de novos meios de prova se a decisão do tribunal a quo que acolhe a posição maioritária da junta médica quanto à questão da incapacidade, está corroborada por outros dados objetivos existentes, estribando-se noutros elementos probatórios como pareceres técnicos e perícias de especialidade e se a seguradora na sequência de junta médica que considera ser de atribuir IPATH declara aceitar na íntegra os resultados daquela.



**2024-04-24 - Processo n.º 3655/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Constituindo causa de pedir da declaração de ilicitude do despedimento a falta de cumprimento do procedimento legal, nomeadamente a falta de comunicação escrita de qualquer decisão de cessação do contrato, a forma de processo aplicável é a ação de processo comum.

2 - Aplicando-se a forma de processo comum, não é aplicável o prazo de propositura da ação a que se refere o art.º 387.º, n.º 2 do Código do Trabalho, sendo apenas relevante o prazo de prescrição, de um ano, estabelecido no art.º 337.º 1, do CT.

3 - Sendo o despedimento uma declaração negocial recetícia impende sobre o empregador o ónus de demonstrar a expedição da declaração (nota de culpa e decisão final do processo disciplinar) para a morada do trabalhador (ou para a respetiva caixa de correio eletrónico, não sendo suficiente a prova de que foram enviadas para a morada da trabalhadora cartas registadas, cujo conteúdo não se demonstra, ou de que foi enviada à trabalhadora mensagem de correio eletrónico, cujo conteúdo igualmente se desconhece.

**2024-04-24 - Processo n.º 11512/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - A impugnação da matéria de facto em bloco, sem destrinçar cada um dos factos, propondo que se considere provada matéria alternativa sem estabelecer qualquer relação entre cada um dos pontos da matéria de facto provada e os pontos sugeridos, não cumpre o ónus previsto pelo art.º 640.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil.

2 - A impugnação da matéria de facto sem especificação dos concretos meios de prova que determinam decisão diversa relativamente a cada um dos factos, não cumpre o ónus previsto pelo art.º 640.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil.

3 - Considera-se ilidida a presunção de contrato de trabalho prevista pelo art.º 12.º do Código do Trabalho se está demonstrada a não sujeição a horário de trabalho, sendo o prestador da atividade que escolhe se quer trabalhar, quando e em que quantidade de horas o quer fazer, a inexistência de controlo de assiduidade e pontualidade, a remuneração apenas do trabalho efetivamente prestado, a não sujeição à marcação de férias e a não sujeição ao poder disciplinar.

## **SESSÃO DE 10-04-2024**

**2024-04-10 - Processo n.º 2429/23.7T8LSB.L1 - Relator: Leopoldo Soares**

I – À luz do artigo 447.º do Código de 1961, a que corresponde o disposto no artigo 536º do actual CPC, o STJ no Assento nº 4/77, publicado no DR I, de 27 de Dezembro de 1997, e BMJ nº 271, pág. 105, determinou que: «o disposto no n.º 1 do art.º 447.º do CPC é aplicável independentemente da natureza do facto que determine a impossibilidade ou inutilidade da lide».

**2024-04-10 - Processo n.º 3946/22.1T8ALM.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – A decisão genérica no saneador a respeito dos pressupostos processuais não constitui caso julgado formal, nem com a mesma se extingue o poder jurisdicional, podendo o juiz voltar a pronunciar-se, concreta e fundamentadamente sobre as exceções suscitadas que, no saneador, não tenham sido objeto de concreta apreciação.

II – Instaurada acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, quando o processo próprio é a acção comum laboral, não é possível aproveitar os actos já praticados e o erro na forma do processo acarreta a nulidade de todo o processo.

**2024-04-10 - Processo n.º 6776/23.0T8LSB.L2 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – O pedido de suspensão de despedimento formulado no procedimento cautelar respectivo, implicando a restauração provisória do vínculo, contém implicitamente a pretensão de condenação do empregador na reintegração do trabalhador e no pagamento da retribuição devida.

II – É de considerar que o empregador despediu o trabalhador por extinção do posto de trabalho, se lhe entregou uma comunicação escrita onde lhe comunica a extinção do seu posto de trabalho e diz que esta produz efeitos em determinada data, desobrigando-o de comparecer ao serviço até à data em que a comunicação produz efeitos, e declara que lhe pagará a compensação e créditos devidos em breve e “sempre até ao termo do prazo de aviso prévio acima referido”.

III – É provável a ilicitude do despedimento se a indicada comunicação não foi precedida do procedimento legal para a extinção do posto de trabalho.

IV – A obrigação do empregador de reintegrar ao seu serviço o trabalhador relativamente ao qual foi decretada a suspensão de despedimento em procedimento cautelar tem natureza infungível, sendo lícita a fixação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento daquela obrigação.

**2024-04-10 - Processo n.º 9101/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I – As normas que prescreveram o regime de suspensão dos prazos de prescrição e caducidade no âmbito da legislação excepcional e temporária de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, não podem ser interpretadas no sentido de criar uma situação de duplicação do período de suspensão e do período de alargamento do prazo.

II – Para efeitos de fixação do valor da causa em caso de despedimento ilícito, a expressão pecuniária da reintegração, há-de encontrar-se na ponderação entre o valor da retribuição auferida pelo trabalhador e sua antiguidade ao serviço do empregador, em conformidade com os critérios estabelecidos na lei substantiva para a fixação da indemnização em substituição da reintegração, ainda que contabilizando-se a mesma apenas até à data da propositura da acção.

**2024-04-10 - Processo n.º 748/12.7TTALM.2.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto**

I - A revisão da incapacidade destina-se a averiguar se se verificou modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente dos factores enunciados no artigo 70.º da LAT e, em caso afirmativo, alterar a pensão anual e vitalícia fixada na sentença final proferida nos autos.

II - O incidente previsto no artigo 145.º do CPT não é o meio adequado a reparar ou corrigir eventuais erros de julgamento da sentença que fixou inicialmente a incapacidade, sob pena de violação do caso julgado material formado por essa sentença.

III – Tendo sido reconhecida ao sinistrado, na sentença que fixou a pensão, transitada em julgado, incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de “maquinista- pescador”, a seguradora apenas poderia ver modificada a prestação a seu cargo no âmbito de incidente de revisão, caso se evidenciasse uma modificação ulterior da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado justificativa da revisão das prestações em conformidade com o artigo 70.º da LAT, vg. com a posterior melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação ou a posterior reabilitação, reintegração profissional ou readaptação do trabalhador sinistrado em nova profissão.

IV - O legislador deu especial prevalência no incidente de revisão da incapacidade às perícias médicas (exame singular e junta médica), condicionando a admissão de outras diligências probatórias à respectiva necessidade.

**2024-04-10 - Processo n.º 26138/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Fialho**

1 – A decisão de despedir, proferida em sede de despedimento coletivo, deve enunciar os motivos que fundamentam o despedimento.

2 – Tendo sido definidos critérios de seleção, a decisão deve permitir ao trabalhador despedido, aquilatar da aplicabilidade à sua situação concreta dos critérios publicitados.

3 – Não individualizando a decisão essa operação, a mesma revela-se infundada.

4 – Nestas circunstâncias, o juízo a efetuar em sede de providência cautelar, sendo perfunctório e compatível com a urgência e celeridade da mesma, deve abarcar a apreciação da consignação dos motivos de fundo, designadamente no sentido de se poder vir a concluir pela provável ilicitude decorrente de deficiente fundamentação.

**2024-04-10 - Processo n.º 411/22.0T8BRR.L1 - Relatora: Manuela Fialho – Conferência - Penal**

1- Não provada a qualidade de adjudicatária de algum serviço, não há como ter por preenchido o tipo legal previsto no Art.º 16º/2-d) da Lei 102/2009 de 10/09, relativamente a Arguida que, nas suas instalações, recebe a prestação de serviços de trabalhadores de outras empresas.

2- Revelando o acervo fático que com uma das empresas a Arguida mantinha uma relação contratual direta – prestação de serviços de transporte de mercadorias-, fica preenchido o tipo legal enunciado no Art.º 16º/2-c) da Lei 102/2009 de 10/09, devendo modificar-se a qualificação jurídica da contraordenação imputada à Arguida.

**2024-04-10 - Processo n.º 287/22.8T8VPV.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

1. Tendo o trabalhador provado a prestação de trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório, incumbe à empregadora o ónus de demonstrar o seu pagamento.

2. Não tendo sido admitidos por acordo – nem a outro título - factos em que assentou a condenação do A. em reconvenção, tem o mesmo de ser absolvido.

Trabalho suplementar – ónus da prova

**2024-04-10 - Processo n.º 1395/18.5T8CSC-A.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. O período temporal que de ordinário releva para o cálculo dos salários de tramitação por despedimento ilícito é o que decorre entre o despedimento e a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declara a ilicitude da cessação (art.º 390/1, CT).

II. Não podem ser tidas em conta atualizações retributivas que não ficaram provadas.

III. O subsídio de refeição, salvo quando ultrapassa o necessário para garantir os seus fins alimentares, não integra a retribuição (art.º 260/2 e 260/1/a, do CT) e não pode ser tido em conta para a liquidação dos salários de tramitação devidos.

Salários de Tramitação – Sentença condenatória

**2024-04-10 - Processo n.º 1935/21.2T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. O princípio da limitação dos atos processuais veda a prática de atos inúteis (art.º 130 do CPC). Assim, não cabe conhecer questões irrelevantes para a decisão final, sejam de factos ou de direito.

II. A garantia de irredutibilidade da retribuição pressupõe que o trabalhador continua a exercer a mesma atividade, e não quando exerce funções reversíveis, e, portanto, temporárias.

III. Não há violação deste princípio quando existe redução da retribuição por imperativo legal decorrente da aplicação de Leis do Orçamento do Estado.

IV. Os recursos destinam-se à reapreciação de decisões judiciais, e não à prolação de decisões novas de conhecimento não oficioso.

V. A indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do disposto no art.º 496, n.º 1, do código civil depende da prova pelo demandante de que os mesmos revestem tal gravidade que merecem a tutela do direito.

VI. Não é ambígua ou obscura a sentença cujo sentido se compreende facilmente.

Matéria de facto – Retribuição - Danos não patrimoniais

**2024-04-10 - Processo n.º 13311/21.2T8LSB-A.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

1. Não é inconstitucional o despacho que, em audiência de julgamento, determina a junção de determinados documentos da contraparte, ainda que relativos à sua situação bancária.
2. Só na impugnação da decisão final cabe questionar a forma como operou concretamente a distribuição do ónus da prova.

Princípio do inquisitório - Ónus da prova

**2024-04-10 - Processo n.º 14217/22.3T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

Não se provando os factos que suportam o pedido do recorrente o recurso improcede.

Matéria de facto – Abandono

**2024-04-10 - Processo n.º 18351/15.8T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. O art.º 71º, n.º 2, da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009 de 4/09, LAT) adoptou um conceito de retribuição mais abrangente do que o previsto no art.º 258º do CT, abarcando, para além do salário normalmente auferido pelo trabalhador, tanto as prestações pecuniárias de base, como as acessórias que correspondam a uma vantagem económica do trabalhador.

II. Não tendo a trabalhadora no ano que precedeu o acidente prestado a sua atividade, nos termos dos n.º 5 e 1 do art.º 71 da LAT, e portanto sendo indeterminada a retribuição global do ano anterior, a indemnização, seja decorrente de incapacidade temporária, seja de incapacidade permanente, absoluta ou parcial, é calculada segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.

III. Não merece censura a sentença que, em tal caso, para apurar a retribuição devida, lançou mão dos valores auferidos por duas colegas da trabalhadora com a mesma categoria profissional e antiguidade.

Acidentes de Trabalho - Noção de Retribuição - Indemnização - Prudente Arbítrio do Juiz

**2024-04-10 - Processo n.º 20831/22.0T8LSB.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. A garantia de irredutibilidade da retribuição pressupõe que o trabalhador continua a exercer a mesma atividade, ou, não o fazendo, que não é por motivo do exclusivo interesse do trabalhador.

II. Se o trabalhador, no âmbito de um concurso interno da empresa, muda para categoria substancialmente diferente e menos remunerada, aplicando-se aliás Acordo de Empresa diverso, não tem direito a manter a retribuição correspondente às anteriores funções.

III. A boa fé não obriga o empregador a informar o trabalhador de todas as condições que encontrará, sendo o candidato que deve previamente averiguar aquilo que, sendo acessível, lhe interessa, nomeadamente a retribuição.

Remuneração – Irredutibilidade - Mudança de carreira

**2024-04-10 - Processo n.º 31189/22.7T8LSB-A.L1 - Relator: Sérgio Almeida**

I. Para aferir a competência material do tribunal importa atender aos factos articulados pelo autor na petição inicial e à pretensão jurídica por ele apresentada, ou seja, à causa de pedir invocada e aos pedidos formulados.

II. Perspectivando o autor a ação a partir da existência de um contrato de trabalho entre si e o réu, reconhecido pelas partes, que em documento avulso acordaram sobre a existência do mesmo, a data do início da relação laboral, a suspensão do contrato, bem como previram a sua cessação e ainda o direito do trabalhador a determinadas prestações futuras, a ação reporta-se a uma relação de trabalho subordinado, sendo competente para conhecê-la o tribunal laboral.

Competência Material

**2024-04-10 - Processo n.º 15495/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

1- O trabalho suplementar remunerado pago, pelo menos, onze meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá reflectir-se no subsídio de Natal até 2008 e nas retribuições de férias e subsídios de férias.

2- A cláusula 62ª, nº 2 do CCT 1994 para o sector portuário ( publicado no BTE nº6, de 15.02.1994) tem natureza taxativa e não integra na sua previsão o trabalho suplementar, pelo que no período de coincidência da vigência da referida convenção com o CT de 2009 não relevam, para efeitos de cálculo das retribuições de férias e dos subsídios de férias, as médias das retribuições pagas a título de trabalho suplementar ao trabalhador.

**2024-04-10 - Processo n.º 3137/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

Estando a R. vinculada às restrições orçamentais, a eficácia da pretendida promoção dos AA. estava dependente da autorização da tutela ministerial.

**2024-04-10 - Processo n.º 3932/23.4T8LSB.L1 - Relatora: Francisca Mendes**

Tendo resultado provado que o trabalhador continuou sujeito ao poder de direcção da Recorrente e inserido na estrutura organizacional da mesma, dever-se concluir que não ocorreu transformação da relação contratual estabelecida entre as partes no sentido da actividade do primeiro ser prestada ao abrigo de um contrato de prestação de serviço, mantendo-se, antes, a vigência de um contrato de trabalho.

**2024-04-10 - Processo n.º 136/23.0T8BRR.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

A pensão de abate a que se refere a cláusula 136.ª do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, publicado no BTE, 1ª Série, nº 3, de 22 de Janeiro de 2011 e a cláusula 98.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Montepio, publicado no BTE, 1ª Série, nº 8, de 28 de Fevereiro de 2017, deve ser calculada apenas com base no critério do tempo de contribuições para a Segurança Social.

**2024-04-10 - Processo n.º 6167/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- Não constando do AE aplicável as parcelas que deverão integrar a retribuição de férias e o respectivo subsídio, impõe-se a aplicação do disposto no Código do Trabalho. - Para efeitos do cálculo da média das prestações retributivas a incluir na retribuição de férias e no subsídio de férias deve atender-se aos valores auferidos nos doze meses anteriores ao vencimento da retribuição de férias e do subsídio de férias e não aos doze meses do ano civil anterior.

**2024-04-10 - Processo n.º 26148/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Celina Nóbrega**

- É admissível prova testemunhal relativamente a alegados vícios da declaração negocial reduzida a escrito.  
- Nos termos do artigo 247.º do Código Civil a declaração negocial é anulável: i) se o elemento sobre o qual incidiu o erro for essencial para o declarante; e ii) se o declaratório conhecer ou não dever ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o qual incidiu o erro.  
- A imputabilidade ao declarante, por incúria na leitura do contrato, do erro na declaração não obsta a que, verificados que estejam os requisitos referidos no artigo 247.º do Código Civil, a declaração negocial seja anulável.

**2024-04-10 - Processo n.º 2335/22.2T8FNC.L1 - Relatora: Paula Pott**

Acidente de trabalho – Incapacidade absoluta para o trabalho habitual – Impugnação da matéria de facto – Lei 98/2009 – Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo DL 352/2007 – Critérios de avaliação, determinação e graduação da incapacidade – Questão de facto e de direito.

**2024-04-10 - Processo n.º 3568/23.0T8VFX.L1 - Relatora: Paula Pott - Conferência - Penal**

Contraordenação da Segurança Social – Notificação electrónica da decisão administrativa – Contagem do prazo de impugnação judicial – Vício da notificação sanado por falta da sua arguição na impugnação judicial – Recurso interposto fora do prazo – Artigos 6.º, 8.º n.º 2, 33.º e 38.º da Lei 107/2009, artigo 23.º A n.º 3 da Lei 110/2009, artigo 15.º n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei 93/2017, artigo 39.º n.ºs 10 e 11 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, artigo 118.º n.º 2 do Código de Processo Penal.

**2024-04-10 - Processo n.º 1637/23.5T8VFX.L1 - Relatora: Paula Penha**

I - O regime contido na parte final do nº 1 da cláusula 98ª do Acordo Colectivo de Trabalho para a Caixa Económica Montepio Geral visava evitar que o mesmo trabalhador bancário auferisse uma dupla reforma por velhice – paga pela entidade bancária e paga pelo Centro Nacional de Pensões – relativamente ao mesmo período de desconto para o regime geral da Segurança Social enquanto trabalhador de instituição bancária. Assim se evitando um enriquecimento sem causa do trabalhador do sector bancário, por duplicação de benefícios, da mesma natureza e relativamente ao mesmo período temporal.

II - Não sendo cumuláveis/sobreponíveis entre si (as pensões de reforma por velhice pagas, por um lado, pela instituição bancária e, por outro lado, pelo Centro Nacional de Pensões, referentes ao mesmo trabalhador bancário e ao mesmo período temporal de trabalho no sector bancário em que este, também, efetuará descontos para a Segurança Social), este factor temporal é o único que importa como referência para o efeito.

III - O trabalhador bancário recebe a pensão unificada de velhice por todo o tempo de trabalho prestado, a cargo do Centro Nacional de Pensões e, através da aplicação da regra proporcional ao hiato temporal em causa (regra de três simples pura/“pro-rata temporis”), obtém-se a diferença/o valor exacto da respectiva parte da pensão de reforma recebida, do Centro Nacional de Pensões, a entregar pelo trabalhador bancário à respectiva entidade bancária empregadora.

IV - Caso tenha havido prestação de serviço militar obrigatório (que para efeitos de reforma é equiparado, legalmente, à prestação de trabalho) e a entidade bancária empregadora (a pedido do respectivo trabalhador) venha a efectuar, também, descontos relativamente a esse período, impõe-se incluí-lo, também, na sobredita ponderação (para efeitos de aplicação da regra “pro-rata temporis”).

**2024-04-10 - Processo n.º 21555/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - No processo comum declarativo laboral, desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal e tenha sido deduzida reconvenção, é sempre admissível o articulado de resposta sobre a matéria daquela.

2 - Por razões de economia processual, havendo lugar a resposta à reconvenção, deve ser admitido o aproveitamento do mesmo articulado para que o autor se pronuncie, desde logo sobre a matéria de excepção que tenha sido deduzida na contestação.

3 - Em processo laboral a reconvenção é admissível se a causa tiver valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e desde que se verifique uma das seguintes situações: o pedido reconvenicional se funde no facto jurídico que serve de fundamento à ação; os fundamentos da reconvenção tenham com a ação uma relação de acessoriedade, complementaridade ou dependência; o réu pretenda a compensação de créditos que reclame pela via reconvenicional com os créditos peticionados na ação.

4 - A revogação da decisão intercalar que não admitiu a reconvenção e a resposta à reconvenção que contende com o resultado da lide provoca efeitos anulatórios da tramitação processual que se lhe segue e afeta a própria decisão final, tornando prejudicado o recurso interposto desta.

**2024-04-10 - Processo n.º 7840/21.5T8ALM.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Assentando a atividade de vigilância fundamentalmente na mão-de-obra, a assunção pelo adquirente da maioria ou do essencial dos trabalhadores do cedente constitui transmissão de uma unidade económica e conseqüentemente a transmissão para aquele da posição de empregador.

2 - A suspensão do contrato de trabalho por impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável acarreta a suspensão do dever de o empregador pagar a retribuição.

3 - A suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador que impede o gozo do direito a férias vencido no ano da suspensão inutiliza o direito ao gozo de tais férias e determina que não se vença o direito a férias enquanto durar suspensão do contrato.

**2024-04-10 - Processo n.º 21679/22.7T8LSB.L1 - Relatora: Maria Luzia Carvalho**

1 - Interposto recurso subordinado pela parte que não é de considerar vencida, nada obsta a que se proceda à convalidação do meio processual, ao abrigo do art.º 193.º, n.º 3 do CPC, apreciando-se a pretensão deduzida como ampliação do âmbito do recurso, desde que se mostrem verificados todos os pressupostos previstos pelo art.º 636.º do CPC.

2 - Apesar do disposto pelo art.º 72.º, n.º 1 do CPT, não tendo o mecanismo aí previsto sido utilizado em 1.ª instância, não pode o Tribunal da Relação aditar factos não alegados pelas partes.

3 - A ampliação da matéria de facto (artigo 662º, n.º 2, al. c), in fine, do Código de Processo Civil) tem por limite a factualidade tempestivamente alegada pelas partes, não constituindo um mecanismo sucedâneo do artigo 5º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Civil.

3 - Ainda que formalmente seja celebrado um daqueles contratos que tipicamente vêm sendo reconduzidos à figura da transmissão do estabelecimento continua a ser indispensável à produção dos efeitos da transmissão previstos pelo art.º 37.º da LCT, que se verifique a transferência de uma “unidade económica” que mantenha a sua identidade, entendida como

conjunto organizado de meios capazes de prosseguir por si, isto é, autonomamente, uma atividade económica.

4 - À qualificação jurídica de uma relação como de trabalho aplica-se a lei vigente na data da sua constituição, se não se demonstrar que daí em diante houve alterações significativas dos seus elementos.

5 - Não reveste as características de um contrato de trabalho o vínculo estabelecido entre um médico e uma sociedade de prestação de cuidados de saúde, para o exercício da atividade de diretor clínico, formalizada através de um contrato denominado de prestação de serviços celebrado entre aquela sociedade e uma sociedade detida pelo médico, sendo paga 12 meses contra a emissão de faturas por esta sociedade e sendo a atividade desempenhada com total autonomia técnica, com total autonomia na organização dos tempos de prestação da atividade e sem vinculação hierárquica ou disciplinar.